

Sumário

PARTE GERAL.....	2
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES.....	43
CONTRATOS.....	58
ATOS UNILATERAIS.....	126
TÍTULOS DE CRÉDITO.....	128
RESPONSABILIDADE CIVIL.....	131
DIREITO DA EMPRESA.....	151
DIREITO DAS COISAS.....	199
DIREITO DE FAMÍLIA.....	274
DIREITO DAS SUCESSÕES.....	363
DIREITO CIVIL DIGITAL.....	405
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	408
LEGISLAÇÃO CORRELATA.....	411
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO.....	432

NOTA: Este quadro de comparação foi organizado tendo como referência a ordenação de artigos proposta pela Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), redação constante na coluna à direita do quadro, que também exibe, em sua coluna à esquerda, a redação do dispositivo correlato da redação atual do Código Civil ou da legislação correlata.

PARTE GERAL

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.	Art. 1º Parágrafo único. Nos termos dos tratados internacionais dos quais o País é signatário, reconhece-se personalidade internacional a todas as pessoas naturais em território nacional, garantindo-lhes direitos, deveres e liberdades fundamentais.
Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. I - (Revogado); II - (Revogado); III - (Revogado).	Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os que tenham menos de 16 (dezesesseis) anos; II - aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:</p> <p>I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;</p> <p>III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;</p> <p>IV - os pródigos.</p> <p>Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>I -</p> <p>II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado;</p> <p>III - Revogado;</p> <p>IV -</p> <p>Parágrafo único. As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código.</p>
	<p>Art. 4º-A. A deficiência física ou psíquica da pessoa, por si só, não afeta sua capacidade civil.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.</p> <p>Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:</p> <p>I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;</p> <p>II - pelo casamento;</p> <p>III - pelo exercício de emprego público efetivo;</p> <p>IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;</p> <p>V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.</p>	<p>Art. 5º A incapacidade em razão da idade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática pessoal de todos os atos da vida civil.</p> <p>Parágrafo único. Também cessará a incapacidade, para as pessoas entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos completos:</p> <p>I - pela concessão de emancipação pelos que tenham a autoridade parental, por instrumento público, independentemente de homologação judicial;</p> <p>II - por sentença do juiz, ouvido o tutor ou guardião, se o adolescente tiver 16 (dezesseis) anos completos;</p> <p>III – pelo casamento ou constituição de união estável registrada na forma do inciso III do art. 9º deste Código, desde que com a autorização dos representantes;</p> <p>IV - pelo exercício de emprego público efetivo;</p> <p>V - pela colação de grau em curso de ensino superior;</p> <p>VI - pelo estabelecimento civil ou empresarial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o adolescente tenha economia própria.</p>
	<p>Art. 5º-A. A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita à desconstituição pelas mesmas causas que invalidam os negócios jurídicos em geral.</p>
<p>Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.</p>	<p>Art. 6º A personalidade da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.	Art. 8º Se dois ou mais indivíduos, com vocação hereditária recíproca, falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 9º Serão registrados em registro público:</p> <p>I - os nascimentos, casamentos e óbitos;</p> <p>II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;</p> <p>III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;</p> <p>IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.</p>	<p>Art. 9º Serão registrados ou averbados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:</p> <p>I - os documentos comprobatórios de nascimento, casamento e óbito;</p> <p>II - a sentença ou o ato judicial proferido conforme o disposto no art. 503 e parágrafos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que reconhecerem união estável;</p> <p>III - a escritura pública de reconhecimento e de dissolução, o termo declaratório formalizado perante o oficial de registro civil, o distrato e a certificação eletrônica de união estável, firmada por maiores de dezoito anos ou por emancipados;</p> <p>IV - a sentença ou a escritura pública de emancipação firmada pelos titulares da autoridade parental;</p> <p>V - a sentença declaratória de ausência e a de morte presumida;</p> <p>VI - a sentença ou o ato judicial proferido conforme o disposto no art. 503 e parágrafos, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que declararem a filiação;</p> <p>VII - a sentença, o testamento, o instrumento público ou a declaração prestada diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais que reconhecer a filiação natural ou civil;</p> <p>VIII - a sentença que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção de crianças e de adolescentes e a escritura pública ou a declaração direta em cartório que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção;</p> <p>IX - a sentença de perda da nacionalidade brasileira, o ato de naturalização ou de opção de nacionalidade.</p> <p>X - da escritura pública e termo declaratório públicos de declaração de família parental, nos termos do § 2º do art. 1.511-B e nos limites do § 1º do art. 10, ambos deste Código.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:</p> <p>I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;</p> <p>II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;</p> <p>III - (Revogado).</p>	<p>Art. 10. Far-se-á também a averbação ou o registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:</p> <p>I - das sentenças que reconhecerem a nulidade ou anularem o casamento;</p> <p>II - das sentenças ou da escritura pública de divórcio ou de dissolução da união estável;</p> <p>III - da escritura pública pela qual os cônjuges ou conviventes estabelecerem livremente sua separação consensual, ou o restabelecimento da sociedade conjugal;</p> <p>IV - da sentença de separação de corpos em que ficar reconhecida a separação de fato do casal;</p> <p>V - da sentença ou da escritura pública que constituir representantes para o incapaz;</p> <p>VI - da sentença ou do ato judicial que excluïrem a filiação, natural ou civil;</p> <p>VII - da sentença que determina a perda ou a suspensão da autoridade parental;</p> <p>VIII - da escritura pública de adoção e dos atos judiciais que a dissolverem;</p> <p>IX - da certidão de óbito dos cônjuges ou conviventes que viverem em união estável registrada.</p> <p>§ 1º No assento de nascimento da pessoa natural, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será reservado espaço para averbações decorrentes de vontade expressa pelo interessado que permitam a identificação de fato peculiar de sua vida civil, sem que isto lhe altere o estado pessoal, familiar ou político.</p> <p>§ 2º A alteração judicial ou extrajudicial de nome civil de pessoa</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.</p>	<p>Art. 11. Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, protegendo a personalidade individual de forma ampla, em todas as suas dimensões.</p> <p>§ 1º Os direitos e princípios expressos neste Código não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio e nos tratados internacionais dos quais o País é signatário, para a proteção de direitos nas relações privadas, e dos direitos de personalidade, inclusive em seus aspectos decorrentes do desenvolvimento tecnológico.</p> <p>§ 2º Os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e a limitação voluntária de seu exercício, somente será admitida, quando não permanente e específica, respeitando à boa-fé objetiva e não baseada em abuso de direito de seu titular.</p> <p>§ 3º A aplicação dos direitos da personalidade deve ser feita à luz das circunstâncias e exigências do caso concreto, aplicando-se a técnica da ponderação de interesses, nos termos exigidos pelo art. 489, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).</p> <p>§ 4º A tutela dos direitos de personalidade alcança, no que couber e nos limites de sua aplicabilidade, os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.</p>	<p>Art. 12. Pode-se exigir que cessem a ameaça ou a lesão a direito de personalidade, e pleitear-se a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.</p> <p>§ 1º Terão legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou convivente sobreviventes ou parente do falecido em linha reta; na falta de qualquer um deles, passam a ser legitimados os colaterais de quarto grau.</p> <p>§ 2º Na hipótese de falta de acordo entre herdeiros, cônjuge ou convivente do falecido, quanto à pertinência da pretensão indenizatória os legitimados podem assumir, na ação ou no procedimento em trâmite, a posição de parte que melhor lhes convier.</p>
<p>Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.</p> <p>Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.</p>	<p>Art. 13. Salvo para resguardar o bem-estar físico e psíquico de pessoa maior e capaz, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando gerar diminuição permanente da integridade física ou limitação que, mesmo provisória, importe violação da dignidade humana.</p> <p>Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido, também, para fins de procedimento médico de transplante de órgãos, na forma estabelecida em lei especial.</p>
<p>Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.</p> <p>Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.</p>	<p>Art. 14.</p> <p>§ 1º Havendo, por escrito, disposição do próprio titular, não há necessidade de autorização familiar e, em não havendo, esta será dada conforme a ordem de sucessão legítima.</p> <p>§ 2º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.</p>	<p>Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.</p> <p>§ 1º É assegurada à pessoa natural a elaboração de diretivas antecipadas de vontade, indicando o tratamento que deseje ou não realizar, em momento futuro de incapacidade.</p> <p>§ 2º Também é assegurada a indicação de representante para a tomada de decisões a respeito de sua saúde, desde que formalizada em prontuário médico, instrumento público ou particular, datados e assinados, com eficácia de cinco anos.</p> <p>§ 3º A recusa válida a tratamento específico não exime o profissional de saúde da responsabilidade de continuar a prestar a melhor assistência possível ao paciente, nas condições em que ele se encontre ao exercer o direito de recusa.</p>
	<p>Art. 15-A. Plenamente informadas por médicos sobre os riscos atuais de morte e de agravamento de seu estado de saúde, as pessoas capazes para o exercício de atos existenciais da vida civil podem manifestar recusa terapêutica para não serem constrangidas a se submeter à internação hospitalar, a exame, a tratamento médico, ou à intervenção cirúrgica.</p> <p>Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 10 deste Código, toda pessoa tem o direito de fazer constar do assento de seu nascimento a</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.</p> <p>Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.</p> <p>Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.</p> <p>Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.</p>	<p>Art. 16. A identidade da pessoa natural se revela por seu estado individual, familiar e político, não se admitindo que seja vítima de qualquer discriminação, quanto a gênero, a orientação sexual ou a características sexuais.</p> <p>§ 1º O nome é expressão de individualidade e externa a maneira peculiar de alguém estar em sociedade.</p> <p>§ 2º Sem autorização do seu titular, o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ou que tenham fins econômicos ou comerciais.</p> <p>§ 3º O pseudônimo, o heterônimo, o nome artístico, as personas, os avatares digitais e outras técnicas de anonimização adotados para atividades lícitas gozam da mesma proteção que se dá ao nome.</p> <p>§ 4º Para os fins do parágrafo anterior, é vedada a adoção de técnicas ou estratégias de qualquer natureza que conduzam ao anonimato, que levem à impossibilidade de identificar agentes e lhes imputar responsabilidade.</p> <p>§ 5º Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em publicidade, em marca, logotipo ou em qualquer forma de identificação de produto, mercadoria ou de atividade de prestação de serviços, tampouco em manifestações de caráter religioso ou associativo.</p> <p>§ 6º A mudança e a alteração do nome obedecerão à disciplina da legislação especial, sem que isso importe, por si só, alteração de estado civil.</p> <p>§ 7º A modificação do sobrenome de criança ou de adolescente por força de novo casamento ou união estável de seus ascendentes só</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	Art. 16-A. A pessoa jurídica tem direito à igual proteção jurídica de seu nome e marca, bem como de toda forma de identificação de sua atividade, serviços e produtos.
	<p>Art. 17. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento e à preservação de sua identidade pessoal, composta pelo conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas que a distingam das demais.</p> <p>§ 1º Além do nome, imagem, voz, integridade psicofísica, compõem também a identidade pessoal os aspectos que envolvam orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa, cultural e outros aspectos que lhe sejam inerentes.</p> <p>§ 2º É ilícito o uso, a apropriação ou a divulgação não autorizada dos elementos de identidade da pessoa, bem como das peculiaridades capazes de identificá-la, ainda que sem se referir a seu nome, imagem ou voz.</p>
	Art. 17-A. O cerceamento abusivo da liberdade pessoal de ambulação, de expressão e de informação tem repercussão civil e enseja o exercício de pretensões de reparação por perdas e danos.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 18. A pessoa tem direito de conhecer as suas origens ancestrais, biológicas, étnicas, culturais e sociais por meio de dados e informações disponíveis em arquivos públicos ou em arquivos de interesse público, físicos ou virtuais.</p> <p>Parágrafo único. Compete à autoridade pública que tenha o dever legal de fiscalização, guarda e preservação de acervos físicos ou virtuais, estabelecer o modo como tal acesso será viabilizado e facilitado ao público.</p>
	<p>Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.</p>	<p>Art. 20. Salvo se autorizadas ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de alguém, em ambiente físico ou virtual, poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber.</p> <p>§ 1º Quando houver ameaça ou lesão ao nome, à imagem e à privacidade de pessoa que exerça função pública, a aferição da potencialidade ofensiva da ameaça ou da lesão será definida, proporcionalmente, à autoridade que exerce, resguardado o direito de informação e de crítica.</p> <p>§ 2º As medidas de prevenção e de reparação de danos das pessoas que, voluntariamente, expuserem a sua imagem ou privacidade em público, inclusive em ambiente virtual, com relação a danos ou possíveis danos causados por outrem, deverão ser sopesadas levando-se em conta os limites e a amplitude da publicação, os direitos à informação e os de crítica.</p> <p>§ 3º Independentemente da fama, relevância política ou social da atividade desempenhada pela pessoa, lhe é reservado o direito de preservar a sua intimidade contra interferências externas.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.</p> <p>§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.</p> <p>§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.</p> <p>§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.</p>	<p>Art. 25. O cônjuge ou convivente do ausente que não esteja separado antes da declaração da ausência, será, preferentemente, o seu legítimo curador.</p> <p>§ 1º Na falta do cônjuge ou convivente, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, desde que não haja impedimento que os iniba de desempenhar o encargo.</p> <p>§ 2º Entre os descendentes, os de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, para os fins de nomeação do curador.</p> <p>§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.</p>
<p>Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:</p> <p>I - o cônjuge não separado judicialmente;</p> <p>II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;</p> <p>III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;</p> <p>IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.</p>	<p>Art. 26. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:</p> <p>I - o cônjuge ou convivente não separados;</p> <p>II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;</p> <p>III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;</p> <p>IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.</p>	<p>Art. 27. Feita a arrecadação dos bens do ausente, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça em que permanecerão publicados por um ano ou, não havendo sítio, no órgão oficial ou na imprensa da comarca, durante um ano, reproduzida a publicação de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens. Parágrafo único. Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória.</p>
<p>Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.</p>	<p>Art. 29. Parágrafo único. Se o bem móvel ostentar, comprovadamente, valor afetivo, não será aplicável a solução prevista no caput, cabendo ao juiz designar depositário para sua guarda e conservação.</p>
<p>Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos. [...]. § 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.</p>	<p>Art. 30. § 2º Os ascendentes, os descendentes, o cônjuge ou o convivente, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.</p>
<p>Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.</p>	<p>Art. 31. Parágrafo único. Quando o bem imóvel não for propriedade exclusiva do ausente e, desde que se deposite eventual quota parte em juízo, não será aplicável o previsto no caput.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.</p> <p>Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.</p>	<p>Art. 33. O descendente, ascendente, cônjuge ou convivente que forem sucessores provisórios farão seus todos os frutos e rendimentos que dos bens do ausente lhes advierem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, em conformidade com a manifestação expressa do representante do Ministério Público e prestar anualmente contas ao juiz competente.</p> <p>Parágrafo único. Se o ausente aparecer e ficar comprovado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do</p>
<p>Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocaria.</p>	<p>Art. 34. O excluído da posse provisória nos termos do art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios suficientes, requerer ao juízo da sucessão que, aquele a quem couber a posse do quinhão que lhe tocaria, entregue-lhe a metade dos rendimentos por ele gerados.</p>
<p>Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.</p>	<p>Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco anos datam as últimas notícias dele.</p> <p>Parágrafo único. Nesta hipótese, após arrecadados os bens, passar-se-á à sucessão definitiva.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.</p> <p>Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.</p>	<p>Art. 39. O ausente que regressa ou o herdeiro ausente por ocasião da abertura da sucessão definitiva terão direito somente sobre os bens existentes no estado em que se acharem ou sobre os bens sub-rogados em seu lugar ou ao preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.</p> <p>Parágrafo único.</p>
<p>Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:</p> <p>I - a União;</p> <p>II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;</p> <p>III - os Municípios;</p> <p>IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;</p> <p>V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.</p> <p>Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.</p>	<p>Art. 41.</p> <p>.....</p> <p>IV-A - as fundações públicas, quando assim definidas por lei;</p> <p>.....</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.</p>	<p>Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos são civilmente responsáveis, independentemente de culpa, por atos dos seus agentes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, por ação ou omissão, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.</p>
<p>Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.</p>	<p>Art. 48. § 1º Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, havendo incapacidade relativa ou forem eivadas de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. § 2º O prazo previsto no parágrafo antecedente terá início, o que ocorrer primeiro, da publicação do ato de administração coletiva ou da sua ciência.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.</p> <p>§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.</p> <p>§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:</p> <p>I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;</p> <p>II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e</p> <p>III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.</p> <p>§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.</p> <p>§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.</p> <p>§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.</p>	<p>Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens de propriedade de administradores, sócios ou associados da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo se aplica a todas as pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, com atividade civil ou empresária, mesmo que prestadoras de serviço público.</p> <p>§ 2º Na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica de associações, a responsabilidade patrimonial será limitada aos associados com poder de direção ou com poder capaz de influenciar a tomada da decisão que configurou o abuso da personalidade jurídica.</p> <p>§ 3º É cabível a desconsideração da personalidade jurídica inversa, para alcançar bens de sócio, administrador ou associado que se valeram da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.</p> <p>§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, inclusive a de abuso de direito.</p> <p>§ 5º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação dos patrimônios, caracterizada:</p> <p>I - pela prática pelos sócios ou administradores de atos reservados à sociedade, ou pela prática de atos reservados aos sócios ou administradores pela sociedade;</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.</p>	<p>Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não lucrativos. Parágrafo único.</p>
<p>Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà: I - a denominação, os fins e a sede da associação; II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; III - os direitos e deveres dos associados; IV - as fontes de recursos para sua manutenção; V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução. VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas</p>	<p>Art. 54.: V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos e os termos inicial e final dos mandatos de seus dirigentes;</p>
<p>Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.</p>	<p>Art. 55. Aos associados de uma mesma categoria deverão ser assegurados pelo estatuto direitos iguais, sendo vedada a atribuição de vantagens especiais a um associado individualmente. Parágrafo único. Admite-se a atribuição de pesos diferentes para a valoração de voto de associados de categorias distintas, ressalvado o disposto no § 1º do art. 59 deste Código.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:</p> <p>I – destituir os administradores;</p> <p>II – alterar o estatuto.</p> <p>Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.</p>	<p>Art. 59.:</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo, os votos de todos os associados terão o mesmo peso.</p> <p>§ 2º Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo, é exigida deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.</p>
<p>Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la.</p>	<p>Art. 60.</p> <p>§ 1º Reunidos com poderes para votar, um quinto dos associados que participaram da última assembleia, documentada em ata registrada, poderão convocar nova assembleia para nomear administrador provisório para as providências do § 2º deste artigo.</p> <p>§ 2º O administrador provisório atuará pelo prazo máximo de noventa dias, para reativar as atividades da associação e submeter à assembleia reunida nos termos do § 1º, os atos de gestão realizados no período de vacância da administração.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.</p>	<p>Art. 66. O velamento do Ministério Público destina-se a garantir o cumprimento da finalidade e das demais regras de natureza procedimental do estatuto da fundação.</p> <p>§ 1º O velamento não alcança o mérito das decisões de natureza operacional, fruto de juízos de conveniência e oportunidade, como:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - a definição, a escolha de instalação, de sede ou filiais; II - as opções de alocação de recursos nas estratégias para cumprimento das finalidades institucionais; III - a atos jurídicos destinados ao cumprimento e relacionados à execução das opções de que tratam os incisos I e II, como contratos com prestadores de serviço, locação de imóveis, alienação de bens móveis ou imóveis e outros; IV – as questões relativas a judicialização de questões, como a propositura de ações, a realização de acordos em juízo, os temas que se encontrem em análise pelo judiciário, entre outros; V – outras questões referentes à gestão. <p>§ 2º O instituidor da fundação pode dispensar o velamento do Ministério Público mediante previsão expressa no ato de instituição.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das leis especiais que respaldem a fiscalização, pelo Ministério Público ou por outro órgão competente, em relação ao cumprimento de deveres legais ou negociais de fundação em relação a contratos firmados com o Poder</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.</p>	<p>Art. 77. O agente diplomático do Brasil tem domicílio legal no último ponto do território brasileiro onde teve aquele domicílio.</p>
<p>Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.</p>	<p>Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar naturalmente ou artificialmente, excetuadas as pertenças.</p>
<p>Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.</p>	<p>Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.</p>
<p>Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: I - as energias que tenham valor econômico; II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.</p>	<p>Art. 83. IV - os conteúdos digitais dotados de valor econômico, tornados disponíveis, independentemente do seu suporte material.</p>
<p>Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária. Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.</p>	<p>Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, titularizados pela mesma pessoa, tenham destinação unitária. Parágrafo único.</p>
	<p>Art. 90-A. Também constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que tenham destinação funcional unitária, ainda que titularizados por pessoas distintas.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.	Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, dotadas de valor econômico, experimentadas por uma ou mais pessoas, conforme assim se tenha estabelecido.
	<p style="text-align: center;">Seção VI Dos Animais</p> <p>Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. § 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais. § 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.</p>
Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.	Art. 92. Principal é o bem que existe em si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal.
Art. 93. São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.	Art. 93. São pertencas as coisas que, não constituindo partes integrantes, essenciais ou não essenciais, destinam-se, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao embelezamento de outro.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.	Art. 104. IV - conformidade com as normas de ordem pública.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.	Art. 107. A validade da exteriorização de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei a exigir expressamente.
Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.	Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis. § 1º Os emolumentos de escrituras públicas de negócios que tenham por objeto imóvel com valor venal inferior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País, terão os seus custos reduzidos em cinquenta por cento. § 2º Em caso de dúvida e para as finalidades deste artigo, o valor do imóvel é aquele fixado pelo Poder Público, para os fins fiscais ou tributários.
Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.	Art. 109. Se as partes acordarem forma específica de como deva ser celebrado negócio jurídico, para cujo ato a lei não prescreva ou proíba determinada forma, a escolhida será a da substância do ato.
Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.	Art. 110. A exteriorização de vontade subsiste, ainda que o seu autor haja feito reserva mental de não querer o que exteriorizou; sendo nula essa exteriorização se dela o destinatário tinha conhecimento.
Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.	Art. 116. Parágrafo único. A manifestação de vontade proveniente de representante aparente pode ser considerada eficaz com relação a terceiros de boa-fé, desde que existam elementos razoáveis para se concluir pela legitimidade do signatário, agindo em nome de outrem.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.</p> <p>Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.</p>	<p>Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico em que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo ou com empresa na qual figure como sócio administrador.</p> <p>§ 1º Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele a quem os poderes houverem sido subestabelecidos.</p> <p>§ 2º É de um ano, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.</p>
<p>Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.</p> <p>Parágrafo único. É de cento e oitenta dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.</p>	<p>Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento da outra parte com quem o representante tratou.</p> <p>Parágrafo único. É de um ano, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.</p>
<p>Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.</p>	<p>Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer novas disposições quanto àquela, estas serão ineficazes, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.</p>
<p>Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.</p>	<p>Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto não realizada, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se, desde sua conclusão, o direito por ele estabelecido.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.</p>	<p>Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as exteriorizações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio, sendo irrelevante ser o erro escusável ou</p>
<p>Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.</p>	<p>Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos, físicos ou virtuais, é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.</p>
<p>Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.</p>	<p>Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta as condições e características pessoais do coato, que possam ter influenciado na gravidade dela, levando-o a tomar decisão que não tomaria em outras circunstâncias.</p>
<p>Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.</p>	<p>Art. 156. Configura-se estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. § 1º Tratando-se de pessoa não pertencente à família daquele que assumiu a obrigação, o juiz decidirá segundo as circunstâncias. § 2º O negócio jurídico será revisto e não anulado, se a parte beneficiada pelo estado de perigo oferecer suplemento compensatório suficiente ou concordar com a redução do proveito ou benefício.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.</p> <p>§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.</p> <p>§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.</p>	<p>Art. 157.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Em casos de patente vulnerabilidade ou hipossuficiência da parte, presume-se a existência de premente necessidade ou de inexperiência do lesado.</p> <p>§ 3º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.</p> <p>§ 4º Pode o lesado ingressar diretamente com ação visando à revisão judicial do negócio por meio da redução do proveito da parte contrária ou do complemento do preço.</p> <p>§ 5º Para a caracterização da lesão não se exige dolo de</p>
<p>Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:</p> <p>I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;</p> <p>II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;</p> <p>III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;</p> <p>IV - não revestir a forma prescrita em lei;</p> <p>V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;</p> <p>VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;</p> <p>VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.</p>	<p>Art. 166.</p> <p>.....</p> <p>III – o motivo determinante for ilícito;</p> <p>.....</p> <p>VI – fraudar lei imperativa ou norma de ordem pública;</p> <p>.....</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.</p> <p>§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:</p> <p>I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;</p> <p>II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;</p> <p>III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.</p> <p>§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.</p>	<p>Art. 167.</p> <p>§ 1º:</p> <p>.....</p> <p>II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeiras;</p> <p>.....</p> <p>§ 2º:</p> <p>§ 3º Toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante.</p> <p>§ 4º Sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra.</p> <p>§ 5º O reconhecimento da simulação prescinde de ação judicial própria, mas a decisão incidental que a reconhecer fará coisa julgada.</p>
<p>Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.</p>	<p>Art. 169.</p> <p>§ 1º Prescrevem conforme as regras deste Código as pretensões fundadas em consequências patrimoniais danosas decorrentes do negócio jurídico nulo.</p> <p>§ 2º A previsão contida no <i>caput</i> não impossibilita que, excepcionalmente, negócios jurídicos nulos produzam efeitos decorrentes da boa-fé, ao menos de uma das partes, a serem preservados quando justificados por interesses mercedores de tutela.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:</p> <p>I - por incapacidade relativa do agente;</p> <p>II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.</p>	<p>Art. 171.:</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé, caso demonstrada a preexistência de incapacidade relativa, a anulabilidade pode ser arguida, mesmo que o ato tenha sido realizado antes da sentença de interdição ou da instituição de curatela parcial.</p> <p>§ 2º Subsiste o negócio jurídico, se ficar demonstrado que não era razoável exigir que a outra parte soubesse do estado de incapacidade relativa daquele com quem contratava.</p>
<p>Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:</p> <p>I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;</p> <p>II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;</p> <p>III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.</p>	<p>Art. 178.</p> <p>.....</p> <p>II - no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;</p> <p>III - no caso de terem sido celebrados por incapazes, do dia em que cessar a incapacidade;</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de anulabilidade de atos ou negócios jurídicos que admitam registro, o prazo decadencial será contado deste ou de sua ciência, o que ocorrer primeiro.</p>
<p>Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.</p>	<p>Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato, do seu eventual registro ou da sua ciência, o que ocorrer primeiro.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.</p>	<p>Art. 180. O adolescente, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a ocultou, quando inquirido pela outra parte ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO II Dos Atos Jurídicos Lícitos</p> <p>Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO II DA LICITUDE DOS ATOS E DAS ATIVIDADES JURÍDICAS</p> <p>Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couberem, as disposições do Título anterior.</p>
	<p>Art. 185-A. A atividade decorrente de série de atos coordenados sob um fim comum será considerada lícita se lícitos forem os atos praticados e o fim visado.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO III Dos Atos Ilícitos</p> <p>Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III Dos Atos Ilícitos</p> <p>Art. 186. A ilicitude civil decorre de violação a direito. Parágrafo único. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, responde civilmente.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.</p>	<p>Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. § 1º O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo. § 2º Ressalvado o previsto na legislação especial, nos casos de responsabilidade civil extracontratual, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que o titular do direito tem conhecimento ou deveria ter, do dano sofrido e de quem o causou. § 3º Nas hipóteses do § 2º, quando o dano, por sua natureza, só puder ser conhecido em momento futuro, o prazo contar-se-á do momento em que dele, e de seu autor, tiver ciência o lesado, observado que, independentemente do termo inicial, o termo final da prescrição não excederá o prazo máximo de 10 anos, contados da data da violação do direito.</p>
<p>Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.</p>	<p>Art. 193. A prescrição pode ser alegada pela parte a quem aproveita e será conhecida a qualquer tempo pelo julgador, nas instâncias ordinária ou extraordinária, respeitado o contraditório.</p>
<p>Art. 197. Não corre a prescrição: I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal; II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.</p>	<p>Art. 197. Não corre a prescrição entre: I - os cônjuges ou conviventes, na constância da conjugalidade; II - ascendentes e descendentes, durante a autoridade parental; III - tutelados, curatelados ou sob guarda e seus tutores, curadores, ou guardiães, durante a tutela, curatela ou guarda.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 198. Também não corre a prescrição:</p> <p>I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;</p> <p>II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;</p> <p>III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.</p>	<p>Art. 198 Também não corre a prescrição em detrimento:</p> <p>I - dos absolutamente incapazes e dos relativamente incapazes, estes últimos enquanto não lhes for dado assistente.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.</p>	<p>Art. 200.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> somente após a instauração do inquérito policial ou com o recebimento da denúncia ou da queixa, retroagindo seus efeitos à data do ato, desde que não decorrido o prazo de 5 (cinco) anos.</p>
<p>Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.</p>	<p>Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, dela só aproveitam os outros, se o objeto da prestação for</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:</p> <p>I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;</p> <p>II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;</p> <p>III - por protesto cambial;</p> <p>IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;</p> <p>V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;</p> <p>VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.</p> <p>Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.</p>	<p>Art. 202. A interrupção da prescrição dar-se-á:</p> <p>I - pelo despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos para a data da propositura da ação, mesmo que incompetente o juiz ou o árbitro para o exame do mérito, e desde que o autor a promova no prazo e na forma da lei processual;</p> <p>II - por qualquer outra forma de interpelação judicial ou extrajudicial, como a notificação do devedor ou o protesto de documentos que contenham obrigação exigível;</p> <p>III - pela apresentação do título da dívida em juízo de inventário, em procedimento de concurso de credores, em procedimentos de arrecadação de bens ou em protesto no rosto dos autos de processo judicial ou arbitral;</p> <p>IV - por qualquer ato judicial ou extrajudicial que constitua em mora o devedor;</p> <p>V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, inclusive pela propositura de ação revisional.</p> <p>§ 1º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do expediente ou do procedimento destinado a interrompê-la.</p> <p>§ 2º A interrupção da prescrição só poderá ocorrer uma vez, salvo na hipótese do inciso I deste artigo.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.</p>	<p>Art. 205. A prescrição ocorre em cinco anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Parágrafo único. Aplica-se o prazo geral do <i>caput</i> deste artigo para a pretensão de reparação civil, derivada da responsabilidade contratual ou extracontratual, e para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 206. Prescreve:</p> <p>§ 1º Em um ano:</p> <p>I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;</p> <p>II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:</p> <p>a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;</p> <p>b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;</p> <p>III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;</p> <p>IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;</p> <p>V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.</p> <p>§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.</p> <p>§ 3º Em três anos:</p> <p>I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;</p> <p>II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas</p>	<p>Art. 206. Prescreve:</p> <p>§ 1º Em um ano:</p> <p>I - a pretensão dos hospedeiros ou dos fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou o dos alimentos;</p> <p>II - a pretensão do segurado contra o segurador ou a deste contra aquele, contado o prazo:</p> <p>a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;</p> <p>b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;</p> <p>III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;</p> <p>IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;</p> <p>V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.</p> <p>VI - a pretensão para o dono da mercadoria postular indenização sobre perdas e avarias das coisas transportadas, a contar de 60 (sessenta) dias após o desembarque;</p> <p>VII - para o transportador indenizar-se pelos prejuízos que sofrer, em decorrência de informação inexata ou falsa descrição aposta no conhecimento de transporte, a contar de 60 (sessenta) dias após o</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.	Art. 207. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos prazos decadenciais previstos na legislação especial.
Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.	Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei; a decadência convencional pode ser renunciada pela parte a quem aproveita, na forma do art. 191 deste Código.
Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.	Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, seja ela legal ou convencional, respeitado o contraditório.
Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.	Art. 211. A decadência legal ou convencional pode ser alegada pela Parte a quem aproveita ou conhecida de ofício pelo julgador, a qualquer tempo.
Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I - confissão; II - documento; III - testemunha; IV - presunção; V – perícia.	Art. 212. O fato jurídico pode ser provado por qualquer meio lícito de prova, inclusive por documentos digitais, desde que assegurada sua integridade e autenticidade, por meios tecnológicos atuais e idôneos. § 1º A utilização de tecnologia digital para a emissão de documentos contratuais deverá garantir a viabilidade de seu arquivamento ou a de sua impressão. § 2º As partes, em negócios jurídicos paritários, podem convencionar sobre fontes, meios, procedimento e valoração da prova, observadas as normas gerais sobre a validade dos negócios jurídicos previstas neste Código desde que a convenção não cuide de provas legais, mormente as enumeradas nos arts. 9º e 10 e as legalmente prescritas para a forma de atos e de negócios jurídicos.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	Art. 212-A O estado da pessoa somente se prova, nos termos dos arts. 9º e 10 deste Código.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.</p> <p>§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:</p> <p>I - data e local de sua realização;</p> <p>II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;</p> <p>III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;</p> <p>IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;</p> <p>V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;</p> <p>VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;</p> <p>VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.</p> <p>§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.</p> <p>§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.</p> <p>§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião,</p>	<p>Art. 215. A escritura pública lavrada em notas de tabelião, inclusive a eletrônica, é documento dotado de fé pública, fazendo prova com presunção relativa de existência e validade do que nela estiver declarado.</p> <p>§ 1º</p> <p>.....;</p> <p>II - reconhecimento da identidade e da capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;</p> <p>III - nome, filiação, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessária, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge ou do convivente;</p> <p>.....</p> <p>V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais, inerentes à legitimidade do ato;</p> <p>VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes ou declaração de que todos a leram;</p> <p>VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou de seu substituto legal, encerrando o ato.</p> <p>§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, sem prejuízo de o tabelião providenciar-lhe assinatura eletrônica.</p> <p>§ 3º A escritura será redigida em língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil.</p> <p>§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.</p> <p>Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.</p>	<p>Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados, inclusive por meio digital e na forma prevista neste Código, presumem-se relativamente verdadeiras em relação aos signatários.</p> <p>Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados do ônus da prova de sua</p>
<p>Art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.</p>	<p>Art. 222. Revogado.</p>
<p>Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.</p>	<p>Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira, para produzir efeitos jurídicos no País, serão traduzidos para a língua portuguesa.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que, em processo judicial, for possível a completa compreensão do documento pelas partes, por seus procuradores e pelo juiz, estes podem concordar com a dispensa da tradução, prevista no <i>caput</i>, para evitar custos que as partes não possam suportar.</p>
<p>Art. 227. Revogado.</p> <p>Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.</p>	<p>Art. 227. Revogado.</p> <p>Parágrafo único. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:</p> <p>I - os menores de dezesseis anos;</p> <p>II - (Revogado);</p> <p>III - (Revogado);</p> <p>IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;</p> <p>V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.</p> <p>§ 1º Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.</p> <p>§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.</p>	<p>Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:</p> <p>I - Revogado;</p> <p>.....</p> <p>V - os cônjuges, os conviventes, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por parentesco natural ou civil, bem como por afinidade.</p> <p>§ 1º Pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo, para a prova de fatos que só elas conheçam.</p> <p>§ 2º À pessoa capaz, com deficiência, que necessite de cuidados especiais, serão assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva para sua oitiva.</p> <p>§ 3º O depoimento de crianças e adolescentes observará o disposto nos arts. 699 e 699-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, no que couberem.</p>
<p>Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.</p>	<p>Art. 232. Revogado.</p>

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	Art. 242-A. Aquele que se obriga pessoalmente a dar coisa certa, sabendo não ser titular ao tempo do negócio, fica obrigado a adquirir a coisa para transferi-la.
Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente. Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.	Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para os outros, mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente. Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.
Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos. § 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais. § 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.	Art. 263. § 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros quanto às perdas e danos, respondendo todos pelo equivalente.
Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores. Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade de um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.	Art. 282. § 1º Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, ela subsistirá para os demais obrigados, abatendo-se do débito a parte correspondente a dos devedores beneficiados pela renúncia. § 2º Poderá o credor, porém, cobrar daquele liberado da solidariedade a quota por ele devida.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 284. No caso de rateio entre os codevedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.</p>	<p>Art. 284. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica aos beneficiados pela remissão.</p>
<p>Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.</p>	<p>Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada, mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, declarou-se ciente da cessão feita. Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 288, não se considera terceiro o devedor do crédito cedido, mas a sua notificação será feita por instrumento particular, com as exigências do art. 654.</p>
<p>Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.</p>	<p>Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias por ele originariamente dadas ao credor. Parágrafo único. Ficam extintas todas as garantias prestadas por terceiros se eles não as ratificarem expressamente.</p>
<p>Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.</p>	<p>Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser invalidada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se estes conheciam o vício que inquinava a obrigação.</p>
<p>Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.</p>	<p>Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento. Parágrafo único. Ao cessionário do crédito garantido por propriedade fiduciária, aplica-se o disposto no <i>caput</i>.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL</p> <p>Art. 303-A. Qualquer uma das partes pode ceder sua posição contratual, desde que haja concordância do outro contraente. Parágrafo único. Se o outro contraente houver concordado previamente com a cessão, esta somente lhe será oponível quando dela for notificado ou, por outra forma, tomar ciência expressa.</p> <p>Art. 303-B. A cessão da posição contratual transfere ao cessionário todos os direitos e deveres, objetos da relação contratual, inclusive os acessórios da dívida e os anexos de conduta, salvo expressa disposição em sentido contrário.”</p> <p>Art. 303-C. O cedente garante ao cessionário a existência e a validade do contrato, mas não o cumprimento dos seus deveres e obrigações.</p> <p>Art. 303-D. Com a cessão da posição contratual, o cedente libera-se de seus deveres e de suas obrigações e extinguem-se as garantias por ele prestadas. Parágrafo único. Com relação às garantias prestadas por terceiros, extinguem-se aquelas as dadas para garantir prestações do cedente, mas não aquelas que garantem prestações do cedido.</p> <p>Art. 303-E. Uma vez cientificado da cessão da posição contratual, o cedido pode opor ao cessionário as exceções que, em razão do contrato</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.</p> <p>Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.</p>	<p>Art. 304.</p> <p>Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor.</p>
<p>Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.</p>	<p>Art. 306. O pagamento feito por terceiro, interessado ou não, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, desde que o devedor tivesse meios para ilidir a ação.</p>
<p>Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.</p> <p>Parágrafo único. Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.</p>	<p>Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.</p> <p>§ 1º Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.</p> <p>§ 2º Se pactuada obrigação de dar coisa certa, sabendo não ser dela titular ao tempo do negócio, será o obrigado considerado inadimplente tão logo expire o prazo avençado para o pagamento, podendo o credor reclamar-lhe a devolução do preço, além de perdas e danos, salvo tenha, até então, adquirido a coisa.</p>
<p>Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.</p>	<p>Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só ser eficaz depois de por ele ratificado ou tanto quanto reverter em seu proveito.</p>
<p>Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.</p>	<p>Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é eficaz, ainda provado depois que não era credor.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.</p>	<p>Art. 310. É ineficaz o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que, em benefício dele, efetivamente reverteu.</p>
<p>Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.</p>	<p>Art. 317. Se, em decorrência de eventos imprevisíveis, houver alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a constituição da obrigação e que isto gere onerosidade excessiva, excedendo os riscos normais da obrigação, para qualquer das partes, poderá o juiz, a pedido do prejudicado, corrigi-la, de modo que assegure, tanto quanto possível, o valor real da prestação. Parágrafo único. Para os fins deste artigo devem ser também considerados os eventos previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.</p>
<p>Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.</p>	<p>Art. 319. O devedor que paga tem direito à quitação regular, ainda que por meio digital, e pode reter o pagamento, enquanto aquela não lhe seja dada.</p>
<p>Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.</p>	<p>Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, poderá designar o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, física ou digital ou a do seu representante. Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, será eficaz a quitação, se de seus termos e circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.</p> <p>Parágrafo único. Ficarà sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.</p>	<p>Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção relativa do pagamento.</p> <p>Parágrafo único. Ficarà sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento, ressalvado ao devedor o direito de demonstrar ter-se tratado de remissão.</p>
<p>Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.</p>	<p>Art. 329.</p> <p>Parágrafo único. Se o motivo do não pagamento decorrer de razão objetiva, os custos lhes serão divididos igualmente.</p>
<p>Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:</p> <p>I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;</p> <p>II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;</p> <p>III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.</p>	<p>Art. 333.:</p> <p>.....</p> <p>III - cessadas ou tornadas insuficientes as garantias do débito, fidejussórias ou reais, e o devedor, intimado, negar-se a reforçá-las;</p> <p>IV - nas hipóteses convencionadas entre as partes para a antecipação do pagamento;</p> <p>Parágrafo único. Nos casos deste artigo, a dívida solidária não se considera vencida quanto aos outros solventes.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 335. A consignação tem lugar:</p> <p>I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;</p> <p>II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;</p> <p>III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;</p> <p>IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;</p> <p>V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.</p>	<p>Art. 335. A consignação, judicial ou extrajudicial, tem lugar:</p> <p>I - se o credor não puder ou, sem justa causa, recusar-se a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma;</p> <p>II - se o credor não for nem mandar receber a coisa no lugar, no tempo e na condição devidos;</p> <p>III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em lugar incerto ou em de acesso perigoso ou difícil;</p> <p>.....</p> <p>V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento;</p> <p>VI – se o devedor que cumpriu a obrigação, recusar-se a receber a coisa que deixou em garantia com o credor.</p>
<p>Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.</p>	<p>Art. 336. Para que a consignação tenha força de extinguir a obrigação, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, ao modo e ao tempo, todos os requisitos sem os quais não é eficaz o pagamento ou a desoneração do obrigado.</p>
<p>Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito.</p>	<p>Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento do dinheiro ou o assenhoreamento da coisa, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito.</p>
<p>Art. 339. Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.</p>	<p>Art. 339. Julgado procedente o depósito, o consignante já não mais poderá levantá-lo, embora o credor o consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 340. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores que não tenham anuído.	Art. 340. O credor que, depois de contestar a ação consignatória ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os codevedores e fiadores que não tenham anuído.
Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.	Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o consignante citar o consignatário para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.
Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.	Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito, bem como ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.
Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor.	Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do consignatário e, no caso contrário, à conta do devedor.
Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.	Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.
Art. 345. Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.	Art. 345. Vencendo a dívida e pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.
	Art. 345-A. A consignação de quantia ou de coisa pode ser feita extrajudicialmente, em tabelionato de notas, procedida de notificação do consignatário.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 345-B. O depósito extrajudicial se dará no lugar do pagamento, do cumprimento da obrigação, da devolução da coisa ou do domicílio do consignatário, conforme fixado em contrato, determinado por lei ou decorrente das circunstâncias do caso.</p> <p>Parágrafo único. Se notificado, extrajudicialmente, por tabelião de notas, o consignatário não for encontrado, não responder, não impugnar ou não aceitar o depósito, o valor ou a coisa consignados serão devolvidos ao consignante, após o pagamento das despesas.</p>
<p>Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:</p> <p>I - do credor que paga a dívida do devedor comum;</p> <p>II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;</p> <p>III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.</p>	<p>Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:</p> <p>.....</p> <p>II - do adquirente do imóvel hipotecado e do cessionário do crédito garantido por propriedade fiduciária que paga a credor, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;</p> <p>III - do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.</p>
<p>Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.</p>	<p>Art. 350.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica à sub-rogação convencional.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.</p>	<p>Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar; sendo todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa. Parágrafo único. Sendo as dívidas da mesma data e de igual onerosidade, entende-se feito o pagamento por conta de todas em</p>
<p>Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.</p>	<p>Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever. Parágrafo único O fiador pode alegar, em seu favor, a compensação que o devedor afiançado poderia arguir perante o credor, mas deixou de fazê-lo.</p>
<p>Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.</p>	<p>Art. 376. Aquele que se obrigou em favor de terceiro, não pode compensar essa obrigação com outra que o credor do terceiro lhe dever.</p>
<p>Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.</p>	<p>Art. 378. Duas dívidas não pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar, sem dedução das despesas necessárias ao pagamento daquela que havia de ser satisfeita em lugar diverso do domicílio do devedor ou do lugar da compensação.</p>
<p>Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.</p>	<p>Art. 389. § 1º Os honorários de advogado previstos no <i>caput</i> são os contratualmente fixados entre as partes, desde que haja efetiva prova do seu prévio pagamento e que conste da ação ajuizada a específica pretensão de reembolso da despesa efetivamente realizada pelo credor. § 2º Os honorários contratuais previstos neste artigo não excluem os honorários sucumbenciais tratados na lei processual.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.</p>	<p>Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações, respondem todos os bens do devedor, suscetíveis de penhora.</p>
	<p>Art. 391-A. Salvo para cumprimento de obrigação alimentar, o patrimônio mínimo existencial da pessoa, da família e da pequena empresa familiar é intangível por ato de excussão do credor.</p> <p>§ 1º Além do salário-mínimo, a qualquer título recebido, bem como dos valores que a pessoa recebe do Estado, para os fins de assistência social, considera-se, também, patrimônio mínimo, guarnecido por bens impenhoráveis:</p> <p>I - a casa de morada onde habitam o devedor e sua família, se única em seu patrimônio;</p> <p>II - o módulo rural, único do patrimônio do devedor, onde vive e produz com a família;</p> <p>III - a sede da pequena empresa familiar, guarnecida pelos bens que a lei processual considera como impenhoráveis, se coincidir com o único local de morada do devedor ou de sua família;</p> <p>§ 2º Considera-se bem componente do patrimônio mínimo da pessoa deficiente ou incapaz, além dos mencionados nas alíneas do parágrafo anterior, também aqueles que viabilizarem sua acessibilidade e superação de barreiras para o exercício pleno de direitos, em posição de igualdade.</p> <p>§ 3º A casa de morada de alto padrão pode vir a ser executada pelo credor, até a metade de seu valor, remanescendo a impenhorabilidade sobre a outra metade, considerado o valor do preço de mercado do bem,</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.</p>	<p>Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não o receber no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Parágrafo Único. Nas obrigações negativas, o devedor incorre em mora desde o dia em que executou o ato em que devia se abster.</p>
<p>Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.</p>	<p>Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários contratuais de advogado. § 1º Se a prestação, devido à mora, tornar-se inútil ao credor, este poderá rejeitá-la e exigir a resolução da obrigação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. § 2º A inutilidade da prestação não será aferida por critérios subjetivos do credor mas, objetivamente, consoante os princípios da boa-fé e da conservação do negócio jurídico.</p>
<p>Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.</p>	<p>Art. 396. Parágrafo único. A mora do credor independe de culpa.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.</p> <p>Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.</p>	<p>Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo final, constitui de pleno direito em mora o devedor.</p> <p>§ 1º Não havendo termo final, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.</p> <p>§ 2º Se as partes não fixarem termo para o adimplemento, o devedor se considera em mora desde sua interpelação.</p> <p>§ 3º As partes podem admitir, por escrito, que a interpelação possa ser feita por meios eletrônicos como e-mail ou aplicativos de conversa on-line, após ciência inequívoca da mensagem pelo interpelado.</p>
<p>Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.</p>	<p>Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito extracontratual, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.</p>
<p>Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.</p>	<p>Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso, salvo demonstrado que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.</p> <p>Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.</p>	<p>Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários contratuais de advogado efetivamente pagos, sem prejuízo da pena convencional.</p> <p>§ 1º Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.</p> <p>§ 2º A correção monetária do valor da indenização do dano moral inci-</p>
<p>Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.</p>	<p>Art. 405. Contam-se os juros de mora, desde a citação inicial, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 397 e 398 deste Código.</p>
<p>Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.</p>	<p>Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou assim forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa mensal de 1% (um por cento) ao mês.</p> <p>Parágrafo único. Os juros moratórios, quando convencionados, não</p>
<p>Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.</p>	<p>Art. 412.</p> <p>Parágrafo único. A limitação prevista no <i>caput</i> não se aplica à multa cominatória.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.</p>	<p>Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.</p> <p>Parágrafo único. Em contratos paritários e simétricos, o juiz não poderá reduzir o valor da cláusula penal sob o fundamento de ser manifestamente excessiva, mas as partes, contudo, podem estabelecer critérios para a redução da cláusula penal.</p>
<p>Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.</p> <p>Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convenicionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.</p>	<p>Art. 416.</p> <p>§ 1º Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar, se assim não foi convenicionado; contudo, se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.</p> <p>§ 2º Nos contratos de adesão, independentemente de convenção, poderá o aderente pleitear perdas e danos complementares, desde que comprove prejuízos que excedam ao previsto na cláusula penal.</p>

CONTRATOS

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.</p> <p>Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.</p>	<p>Art. 421.</p> <p>§ 1º Nos contratos civis e empresariais, paritários, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.</p> <p>§ 2º A cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula de pleno direito.</p>
	<p>Art. 421-A. As regras deste Título a respeito dos contratos, não afastam o disposto em leis especiais e consideram as funções desempenhadas pelos tipos contratuais, cada um com suas peculiaridades.</p>
	<p>Art. 421-B. Deve-se levar em conta para o tratamento legal e para a identificação das funções realizadas pelos diversos tipos contratuais, a circunstância de disponibilizarem:</p> <p>I - bens e serviços ligados à atividade de produção e de intermediação das cadeias produtivas, típicos dos contratos celebrados entre empresas;</p> <p>II - bens e serviços terminais das cadeias produtivas ao consumidor final, marca dos contratos de consumo;</p> <p>III - força de trabalho a uma cadeia produtiva, característica dos contratos de trabalho;</p> <p>IV - bens e serviços independentemente de sua integração a qualquer cadeia produtiva, como se dá com os contratos civis.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;</p> <p>II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e</p> <p>III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.</p>	<p>Art. 421-C. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, se não houver elementos concretos que justifiquem o afastamento desta presunção, e assim interpretam-se pelas regras deste Código, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais.</p> <p>§ 1º Para sua interpretação, os contratos empresariais exigem os seguintes parâmetros adicionais de consideração e análise:</p> <p>I - os tipos contratuais que são naturalmente díspares ou assimétricos, próprios de algumas relações empresariais, devem receber o tratamento específico que consta de leis especiais, assim como os contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades;</p> <p>II - a boa-fé empresarial mede-se, também, pela expectativa comum que os agentes do setor econômico de atividade dos contratantes têm, quanto à natureza do negócio celebrado e quanto ao comportamento leal esperado de cada parte;</p> <p>III - na falta de redação específica de cláusulas necessárias à execução do contrato, o juiz valer-se-á dos usos e dos costumes do lugar de sua celebração e do modo comum adotado pelos empresários para a celebração e para a execução daquele específico tipo contratual;</p> <p>IV - são lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam coerentemente limitadas no espaço e no tempo, por razoáveis e fundadas cláusulas contratuais;</p> <p>V - a atipicidade natural dos contratos empresariais;</p> <p>VI – o sigilo empresarial deve ser preservado.</p> <p>§ 2º Nos contratos empresariais, quando houver flagrante disparidade</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 421-D. Salvo nos contratos de adesão ou por cláusulas predispostas em formulários, as partes podem, para a garantia da paridade contratual, sem prejuízo dos princípios e das normas de ordem pública, prever, fixar e dispor a respeito de:</p> <p>I - parâmetros objetivos para a interpretação e para a revisão de cláusulas negociais;</p> <p>II - hipóteses e pressupostos para a revisão ou resolução contratual;</p> <p>III- alocação de riscos e seus critérios, definida pelas partes, que deve ser observada e respeitada;</p> <p>IV - glossário com o significado de termos e de expressões utilizados pelas partes na redação do contrato;</p> <p>V – interpretação de texto normativo.</p>
	<p>Art. 421-E. Devem ser interpretados, a partir do exame conjunto de suas cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum, os contratos:</p> <p>I - coligados;</p> <p>II - firmados com unidade de interesses;</p> <p>III - celebrados pelas partes de forma a torná-los estrutural e funcionalmente reunidos;</p> <p>IV - cujos efeitos pretendidos pelas partes dependam da celebração de mais de um tipo contratual;</p> <p>V - que se voltem ao fomento de vários negócios comuns às mesmas partes.</p>
	<p>Art. 421-F. Aos contratos empresariais aplicam-se os princípios que estão descritos no art. 966-A deste Código, no que couber.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.</p>	<p>Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e da boa-fé nas tratativas iniciais, na conclusão e na execução do contrato, bem como na fase de sua eficácia pós-contratual.</p>
	<p>Art. 422-A. Os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé são de ordem pública e sua violação gera o inadimplemento contratual.</p>
<p>Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.</p>	<p>Art. 423. A expressão “contrato de adesão” engloba tanto aqueles cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente, como aqueles em que as cláusulas sejam estabelecidas unilateralmente por um dos contratantes, sem que o aderente possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.</p> <p>§ 1º As cláusulas postas para adesão, no contrato escrito ou disponibilizado em espaço virtual, serão redigidas em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo aderente.</p> <p>§ 2º Os contratos de adesão serão interpretados de maneira mais favorável ao aderente.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.</p>	<p>Art. 426.</p> <p>§ 1º Não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva, os negócios:</p> <p>I - firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum;</p> <p>II - que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro.</p> <p>§ 2º Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente.</p> <p>§ 3º A renúncia pode ser condicionada, ainda, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do art. 1.829 deste Código, não sendo necessário que a condição seja recíproca.</p> <p>§ 4º A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto o no art. 1.831 deste Código, salvo expressa previsão dos cônjuges ou conviventes.</p> <p>§ 5º São nulas quaisquer outras disposições contratuais sucessórias que não as previstas neste código, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.</p> <p>§ 6º A renúncia será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou convivente, o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	Art. 426-A. É admitido o fideicomisso por ato entre vivos, desde que não viole normas cogentes ou de ordem pública.
<p>Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:</p> <p>I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;</p> <p>II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;</p> <p>III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;</p> <p>IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.</p>	<p>Art. 428. Respeitados os casos disciplinados em lei especial, deixa de ser obrigatória a proposta, se:</p> <p>I - feita sem prazo à pessoa presente, não for imediatamente aceita;</p> <p>II - feita sem prazo à pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao proponente;</p> <p>III - feita à pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo definido pelo proponente;</p> <p>IV - antes dela ou simultaneamente, chegar à outra parte a retratação do proponente.</p> <p>§ 1º A proposta realizada por correio eletrônico, por outro aplicativo digital ou por ferramenta de envio de mensagens que, por sua natureza, admita que o conhecimento da proposta ocorra de modo assíncrono à sua remessa, gera a contratação entre ausentes.</p> <p>§ 2º Considera-se presente a pessoa que contrata por telefone, videoconferência, aplicativos digitais de comunicação instantânea ou síncrona ou por qualquer outro meio de comunicação semelhante, em que os contratantes também permaneçam simultaneamente conectados.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.</p> <p>Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.</p>	<p>Art. 429. A oferta ao público equivale à proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se resultar das circunstâncias ou dos usos e costumes entendimento contrário.</p> <p>§ 1º Respeitados os casos disciplinados em lei especial, pode-se revogar a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que a possibilidade de sua revogação conste aposta claramente no mesmo texto da oferta realizada.</p> <p>§ 2º As regras previstas neste artigo têm aplicação aos ambientes virtuais e aos aplicativos digitais.</p> <p>§ 3º A oferta ao público, suficientemente precisa, além de obrigar o ofertante que a veicular ou dela se utilizar, integra o contrato a ser celebrado,</p>
<p>Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.</p>	<p>Art. 430. Será considerada ineficaz a aceitação que, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, gerando a confiança legítima de que o contrato não foi celebrado, por não ser possível ou razoável exigir-se do proponente o cumprimento da proposta.</p> <p>Parágrafo único. Recebida a resposta de forma tardia, deve o proponente comunicar o fato imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.</p>
<p>Art. 433. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.</p>	<p>Art. 433. Considera-se ineficaz a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante, hipótese em que o contrato não será considerado como formado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:</p> <p>I - no caso do artigo antecedente;</p> <p>II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;</p> <p>III - se ela não chegar no prazo convencionado.</p>	<p>Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que expedida a aceitação, exceto:</p> <p>.....</p> <p>II - se o proponente, sem designar prazo, se houver comprometido a esperar resposta, hipótese em que tem-se o contrato formado a partir do momento em que recebê-la;</p> <p>III - se a resposta não chegar no prazo convencionado;</p> <p>IV - no caso de o proponente indicar na proposta forma diversa como ela deva ser aceita.</p> <p>§ 1º Uma vez recebida a aceitação, tem-se o contrato por formado desde o momento em que foi expedida.</p> <p>§ 2º Se o proponente não receber a aceitação por fato alheio à sua vontade será considerada ineficaz.</p> <p>§ 3º Nos contratos celebrados entre ausentes por correio eletrônico, por aplicativo de mensagens ou por outro meio de comunicação semelhante, comprova-se a recepção da aceitação pela resposta do proponente ou por ferramenta de identificação de recebimento de mensagens, independentemente da confirmação da efetiva leitura.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 435-A. A proposta pode ser oferecida para aceitação por aplicativos digitais interativos ou autoexecutáveis no ambiente da internet e sua existência, validade e eficácia dependem dos seguintes requisitos:</p> <p>I - que seja completa e clara;</p> <p>II - plena clareza das informações prestadas ao oblato quanto ao manejo da sequência de assentimentos da cadeia de blocos posta para a aceitação da proposta;</p> <p>III - forma clara e de fácil acesso, para que seja procedida a verificação da interrupção do processo de aceitação da proposta;</p> <p>IV - plena clareza acerca do mecanismo que autentica a veracidade dos dados externalizados como elementos integrantes da futura contratação;</p> <p>V - plena clareza das condições de sua celebração e dos seus riscos, no momento da manifestação inicial do aderente;</p> <p>§ 1º A proposta e a aceitação realizadas pela forma prevista no <i>caput</i> deste artigo vinculam a parte que, em nome próprio ou representada por outrem, realizou ou autorizou a sequência de assentimentos da cadeia proposta para a realização dessa específica contratação.</p> <p>§ 2º Os contratos autoexecutáveis dependem de prévia e plena clareza das condições de sua celebração e dos seus riscos, no momento da manifestação inicial do aderente.</p> <p>§ 3º Para a plena clareza das informações de que trata o § 2º deste artigo, a proposta deverá conter informações que permitam ao oblato verificar a autenticidade de dados externos ser expressada por escrito, ainda que em meio virtual.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p style="text-align: center;">Seção V Dos Vícios Redibitórios</p> <p>Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.</p> <p>Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.</p>	<p style="text-align: center;">Seção V Dos Vícios Ocultos</p> <p>Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser rejeitada por vícios ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor.</p> <p>§ 1º A disposição deste artigo é aplicável às doações onerosas.</p> <p>§ 2º Os vícios ocultos de que trata o <i>caput</i> já devem ser ao menos existentes ao tempo da aquisição da coisa, não sendo necessário que estejam manifestados nessa ocasião.</p>
	<p>Art. 441-A. O transmitente não será responsável por qualquer vício do bem se, no momento da conclusão do contrato, o adquirente sabia ou não podia ignorar a sua existência, considerados as circunstâncias do negócio e os usos e os costumes do lugar da sua celebração.</p> <p>Parágrafo único. Se a identificação do vício demandar preparação científica ou técnica, deve-se levar em consideração se, diante da qualificação do adquirente, de sua atividade profissional, ou da natureza do negócio, era seu ônus buscar elementos técnicos que permitissem aferir a presença ou não de vícios.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.</p>	<p>Art. 442. Caracterizado o vício oculto, o adquirente pode, à sua escolha:</p> <p>I - rejeitar a coisa, resolvendo o contrato, sem prejuízo das perdas e danos;</p> <p>II - reclamar o abatimento no preço ou;</p> <p>III - salvo pacto em contrário, exigir seja sanado o vício da coisa, mediante o custeio de reparos, salvo se o alienante dispuser -se a realizá-los diretamente ou por terceiro.</p> <p>Parágrafo único. Quando os reparos ficarem a cargo do alienante e não forem realizados no prazo de até trinta dias ou prazo superior que tenha sido pactuado pelas partes, o adquirente poderá optar pela resolução do</p>
<p>Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.</p> <p>§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.</p> <p>§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.</p>	<p>Art. 445. Os prazos de garantia legal contra vícios ocultos, contados da data da entrega efetiva do bem, são de:</p> <p>I - sessenta dias, se a coisa for móvel e tiver sido adquirida por valor inferior a dez salários mínimos;</p> <p>II - um ano, se a coisa for móvel e tiver sido adquirida por valor igual ou superior a dez salários mínimos;</p> <p>III - dois anos, se a coisa for imóvel.</p> <p>§ 1º Se o adquirente já estava na posse da coisa, os prazos de garantia contam-se da data do contrato e serão reduzidos à metade.</p> <p>§ 2º Transcorridos os prazos previstos neste artigo, cessa a garantia legal por vícios ocultos.</p> <p>§ 3º O adquirente tem o prazo decadencial de sessenta dias, tratando-se de bem móvel, e de um ano, tratando-se de bem imóvel, para o exercício dos direitos previstos no art. 442, contado da data final do prazo de garantia, desde que o vício tenha aparecido antes de findo esse prazo.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.</p>	<p>Art. 446. A garantia contratual é complementar à garantia legal e será conferida mediante termo escrito.</p> <p>§ 1º Esse termo deve esclarecer, de maneira adequada e clara, em que consiste a garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do adquirente.</p> <p>§ 2º Não correrão os prazos de garantia legal por vícios ocultos na constância de cláusula de garantia, mas o adquirente deve denunciar o vício ao alienante no prazo de trinta dias, sob pena de perda da garantia contratual.</p> <p>§ 3º Cessada a garantia contratual, nos termos do parágrafo anterior, ini-</p>
<p>Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.</p>	<p>Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção, garantia que subsiste ainda que a aquisição tenha sido realizada em hasta pública.</p> <p>§ 1º A evicção pode decorrer de decisão judicial ou de ato administrativo de apreensão que tenham por fundamento fato anterior à alienação.</p> <p>§ 2º Também ocorre evicção quando a decisão judicial ou administrativa anteriores à alienação impuserem gravame que limite consideravelmente os direitos do adquirente sobre a coisa.</p>
<p>Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.</p>	<p>Art. 449. A plena eficácia da cláusula de exclusão da garantia pela evicção depende da assunção, pelo adquirente, do risco específico que ensejou a perda da coisa.</p> <p>Parágrafo único. O evicto tem direito a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção ou, dele informado, expressamente não o assumiu.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:</p> <p>I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;</p> <p>II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;</p> <p>III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.</p> <p>Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.</p>	<p>Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do valor da coisa ao tempo em que se perdeu:</p> <p>I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir ao terceiro evictor;</p> <p>II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;</p> <p>III - às custas judiciais e aos honorários contratuais do advogado por ele constituído, nos termos do art. 389 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. No caso de evicção parcial, o valor a ser pago ao evicto será proporcional ao desfalque sofrido.</p>
<p>Art. 455. Se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.</p>	<p>Art. 455. Ainda que parcial, sendo considerável a evicção, poderá o evicto optar entre a resolução do contrato e o pagamento do valor da coisa ao tempo em que se perdeu, de modo proporcional ao desfalque sofrido; caso contrário, caberá somente o direito à indenização pela parte perdida.</p> <p>Parágrafo único. Considerável é a evicção quando supera a metade do valor do bem ou, não a superando, demonstrar-se a essencialidade da parte perdida em relação ao uso ou à fruição do bem ou, ainda, às finalidades sociais e econômicas do contrato.</p>
<p>Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.</p>	<p>Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente, poderá ser anulada pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco a que se considerava exposta a coisa no contrato.</p> <p>Parágrafo único. O prazo para o ingresso da ação anulatória referida no <i>caput</i> é decadencial, de quatro anos, contado da celebração do contrato.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.	Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à solenidade, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.
Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive. Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.	Art. 463. Parágrafo único. O contrato preliminar poderá ser levado ao registro competente.
Art. 464. Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.	Art. 464. Esgotado o prazo fixado para a celebração do contrato definitivo, poderá o interessado, ao seu exclusivo critério, resolver o contrato ou pedir ao juiz ou ao tabelião de notas que ateste o cumprimento das obrigações contratadas e confira caráter definitivo ao contrato preliminar, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Parágrafo único. Se a natureza da obrigação obstar que a vontade do inadimplente seja suprida, a obrigação se resolverá em perdas e danos.
Art. 465. Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos.	Art. 465. Revogado.
Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários: I - se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la; II - se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.	Art. 470. II - se a pessoa nomeada era insolvente ou incapaz no momento da nomeação.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 471. Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contratantes originários.</p>	<p>Art. 471. Revogado.</p>
<p>Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.</p> <p>Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.</p>	<p>Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente a permita, opera mediante notificação, judicial ou extrajudicial, da outra parte.</p> <p>§ 1º Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a rescisão unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.</p> <p>§ 2º A suspensão dos efeitos da rescisão levará em consideração o prazo razoável para que uma pessoa diligente, no mesmo ramo e porte da atividade do contratante, possa recuperar os custos estritamente necessários ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato.</p> <p>§ 3º Essa suspensão não pode importar sacrifício excessivo ao contratante que pretende realizar a rescisão.</p> <p>§ 4º Quando a rescisão unilateral se destinar a extinguir contrato celebrado por tempo determinado, o prazo de suspensão dos seus efeitos não poderá ser superior ao próprio prazo remanescente originalmente pactuado pelas partes.</p> <p>§ 5º A constatação, em concreto, da ausência de recuperação dos custos estritamente necessários ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato, após transcorrido o prazo de suspensão da eficácia da rescisão, não autoriza a sua extensão nem impõe ao contratante que o extinguiu o dever de indenizar a outra parte.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.</p>	<p>Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita, depende de interpelação judicial ou extrajudicial. § 1º A cláusula resolutiva expressa produz efeitos extintivos independentemente de pronunciamento judicial. § 2º O beneficiário poderá afastar o efeito da cláusula resolutiva expres-</p>
<p>Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.</p>	<p>Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode resolver o contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.</p>
	<p>Art. 475-A. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor pode ser oposto ao credor, evitando a resolução, observando-se especialmente: I - a proporção da prestação satisfeita em relação à parcela inadimplida; II - o interesse útil do credor na efetivação da prestação; III - a tutela da confiança legítima gerada pelos comportamentos das partes; IV - a possibilidade de conservação do contrato, em prol de sua função social e econômica. Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta eventual pretensão do credor pela reparação por perdas e danos.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p style="text-align: center;">Seção III Da Exceção de Contrato não Cumprido</p> <p>Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Da Exceção de Contrato não Cumprido, da Exceção de Inseguridade e da Quebra Antecipada do Contrato</p> <p>Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, a parte tornar-se insolvente ou lhe sobrevier grave insuficiência em sua capacidade de cumprir as obrigações, a ponto de tornar duvidoso o cumprimento das prestações pelas quais se obrigou, pode a outra parte recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a obrigação que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.</p> <p>Parágrafo único. Se o devedor não satisfizer a prestação devida nem oferecer garantia bastante de satisfazê-la após interpelação judicial ou extrajudicial, o credor poderá resolver antecipadamente o contrato.</p>
	<p>Art. 477-A. A resolução antecipada é admitida quando, antes de a obrigação tornar-se exigível, houver evidentes elementos indicativos da impossibilidade do cumprimento da obrigação.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.</p>	<p>Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, havendo alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a celebração do contrato, em decorrência de eventos imprevisíveis que gerem onerosidade excessiva para um dos contratantes e que excedam os riscos normais da contratação, o devedor poderá pedir a sua revisão ou a sua resolução.</p> <p>§ 1º Para a identificação dos riscos normais da contratação, deve-se considerar a sua alocação, originalmente pactuada.</p> <p>§ 2º Há imprevisibilidade do evento quando a alteração superveniente das circunstâncias ou dos seus efeitos não poderiam ser razoavelmente previstos por pessoa de diligência normal ou com a mesma qualificação da parte prejudicada pela onerosidade excessiva e diante das circunstâncias presentes no momento da contratação.</p> <p>§ 3º A revisão se limitará ao necessário para eliminar ou mitigar a onerosidade excessiva, observadas a boa-fé, a alocação de riscos originalmente pactuada pelas partes e a ausência de sacrifício excessivo às partes.</p> <p>§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo para a mera impossibilidade econômica de adimplemento decorrente de fato pertinente à esfera pessoal ou subjetiva de um dos contratantes.</p> <p>§ 5º O disposto nesta seção não se aplica aos contratos de consumo, cuja revisão e resolução se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.</p>	<p>Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Parágrafo único. Na hipótese em que o devedor tenha optado por pedir a revisão do contrato, nos termos deste artigo, poderá a outra parte, em resposta ao pedido, requerer a sua resolução, cabendo-lhe demonstrar, nesse caso, que, nos termos do artigo antecedente, a revisão: I - não é possível ou não é razoável a sua imposição em razão das funções social e econômica do contrato; II - viola a boa-fé; III - acarreta sacrifício excessivo; IV - não é eficaz, pois, a alteração superveniente das circunstâncias frustrou a finalidade do contrato.</p>
<p>Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.</p>	<p>Art. 480. As partes podem estabelecer que, na hipótese de eventos supervenientes que alterem a base objetiva do contrato, negociarão a sua re-actuação. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não afasta eventual direito à revisão ou resolução do contrato no caso de frustração da negociação, desde que atendidos aos requisitos legais.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 480-A. O contrato de execução continuada ou diferida poderá ser resolvido por iniciativa de qualquer uma das partes, quando frustrada a finalidade contratual.</p> <p>§ 1º Dá-se a frustração da finalidade do contrato por fatos supervenientes quando deixa de existir o fim comum que justificou a contratação, desde que isso ocorra por motivos alheios ao controle das partes e não integre os riscos normais do negócio ou os que tenham sido alocados pelas partes no momento da celebração do contrato.</p> <p>§ 2º A resolução por frustração do fim do contrato não depende da demonstração dos requisitos do art. 478 deste Código.</p>
<p>Art. 488. Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.</p> <p>Parágrafo único. Na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.</p>	<p>Art. 488.</p> <p>§ 1º Havendo diversidade de preços habitualmente praticados pelo vendedor, prevalecerá o termo médio, conforme apurado em processo judicial ou arbitral.</p> <p>§ 2º Têm-se por não concluídas a compra e venda quando, na hipótese descrita no <i>caput</i>, não houver preços habitualmente praticados pelo vendedor quanto ao objeto da prestação.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.</p> <p>§ 1º Todavia, os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por conta deste.</p> <p>§ 2º Correrão também por conta do comprador os riscos das referidas coisas, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.</p>	<p>Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor e os riscos do preço por conta do comprador.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º Correrão também por conta do comprador os riscos da coisa, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.</p>
<p>Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.</p>	<p>Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem deva transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.</p> <p>§ 1º Não se aplica a regra do <i>caput</i> se o próprio vendedor estiver obrigado a entregar a coisa em local determinado.</p> <p>§ 2º O fato de o vendedor estar autorizado a reter os documentos representativos das mercadorias em nada prejudica a transferência do risco.</p> <p>§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o risco não se transferirá ao comprador até que a coisa esteja claramente identificada, para os efeitos do contrato, pelos documentos de expedição, por comunicação enviada ao comprador ou por qualquer outro modo.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 495. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvência, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.</p>	<p>Art. 495. Não obstante o prazo ajustado no contrato, a obrigação de entrega da coisa vendida antes de efetuado o pagamento do preço pode ser sobrestada pelo vendedor, se, entre o ato da venda e o da entrega da coisa, o comprador der mostras de que lhe sobreveio grave insuficiência da sua capacidade de cumprir obrigações e, mesmo assim, não prestar garantia idônea de pagar no tempo ajustado.</p> <p>Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial, a falência e a insolvência civil são indicadores seguros da mudança do estado de solvabilidade do devedor, além de outros fatos comprovados que evidenciem que se tornou notoriamente duvidoso o cumprimento das prestações pelas quais o devedor se obrigou.</p>
<p>Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.</p> <p>Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.</p>	<p>Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge ou o convivente do alienante expressamente houverem consentido.</p> <p>§ 1º Dispensa-se o consentimento do cônjuge ou do convivente se o regime de bens for o da separação.</p> <p>§ 2º Em caso de venda que tenha por objeto bens imóveis, o oficial não poderá proceder ao registro da compra e venda na matrícula do bem, se não constar da escritura o grau de parentesco e a existência ou não, do consentimento a que aludem o <i>caput</i> e § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º A anulação da venda deverá ser pleiteada no prazo de dois anos, contados da data da ciência do negócio ou do registro no órgão registral competente, o que ocorrer primeiro.</p> <p>§ 4º A anulação de que trata este artigo não prejudicará direitos de terceiros, adquiridos onerosamente e de boa-fé.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 497. Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:</p> <p>I - pelos tutores, curadores, testamentários e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração;</p> <p>II - pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;</p> <p>III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade;</p> <p>IV - pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.</p> <p>Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão de crédito.</p>	<p>Art. 497. Sob pena de nulidade absoluta, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:</p> <p>I - pelos tutores, curadores, testamentários e administradores, os bens confiados à sua guarda ou à sua administração;</p> <p>II - pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;</p> <p>III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão onerosa de crédito.</p>
<p>Art. 498. A proibição contida no inciso III do artigo antecedente, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre coerdeiros, ou em pagamento de dívida, ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no referido inciso.</p>	<p>Art. 498. A proibição contida no inciso III do artigo antecedente, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre coerdeiros, ou em pagamento de dívida ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no referido inciso.</p> <p>Parágrafo único. Essa proibição somente gera a nulidade absoluta da compra e venda se o serventuário estiver diretamente vinculado ao juízo que realizar o praxeamento, e que, por tal condição, possa tirar algum proveito indevido da hasta pública que esteja sob sua autoridade ou fiscalização.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 499. É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão.</p>	<p>Art. 499. É lícita a compra e venda, entre cônjuges ou conviventes, que tenham por objeto bens excluídos da comunhão, desde que sobre a coisa não paire a cláusula de incomunicabilidade.</p>
<p>Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas.</p>	<p>Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o vício oculto de uma não autoriza a rejeição de todas, salvo se afetar a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade ou a durabilidade das outras coisas vendidas ou do próprio conjunto.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> no caso de prestação conjunta de serviços digitais ou com conteúdos eletrônicos.</p>
<p>Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência.</p> <p>Parágrafo único. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se as partes forem iguais, haverão a parte vendida os comproprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço.</p>	<p>Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto, podendo o condômino, a quem não se der conhecimento da venda, depositar o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência, a contar do registro da venda ou da ciência do negócio, o que ocorrer primeiro.</p> <p>§ 1º Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior, não se admitindo a inclusão de benfeitorias de valor irrisório para se obter vantagem indevida.</p> <p>§ 2º Nas hipóteses do § 1º, se as partes forem iguais, haverão a parte vendida os comproprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.</p>	<p>Art. 519. Revogado.</p>
<p>Art. 526. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.</p>	<p>Art. 526. Verificado o inadimplemento do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.</p>
<p>Art. 528. Se o vendedor receber o pagamento à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de qualquer outro. A operação financeira e a respectiva ciência do comprador constarão do registro do contrato.</p>	<p>Art. 528. Se o vendedor receber o pagamento à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de seu crédito, excluída a concorrência de qualquer outro.</p>
<p>Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuar-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde. Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.</p>	<p>Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuar-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde, em se tratando de contrato paritário e simétrico. Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:</p> <p>I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;</p> <p>II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.</p>	<p>Art. 533.</p> <p>.....</p> <p>II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes, do cônjuge ou convivente do alienante, aplicando-se o prazo decadencial de dois anos, a contar do registro da venda ou da ciência do negócio, o que ocorrer primeiro.</p>
<p>Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.</p>	<p>Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por ato de liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.</p>
<p>Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.</p> <p>Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.</p>	<p>Art. 541.</p> <p>§ 1º A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, ou de bens móveis de uso pessoal, se lhe seguir incontinenti a tradição.</p> <p>§ 2º Para a aferição do que seja bem de pequeno valor, nos termos do que consta do § 1º deste artigo, deve-se levar em conta o patrimônio do doador.</p> <p>§ 3º É válida a doação de valores pecuniários empregados pelo donatário para o pagamento do preço ao alienante na compra de bens, ainda que não declarada expressamente a liberalidade no instrumento contratual e ainda que o pagamento tenha sido feito diretamente ao alienante.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.</p>	<p>Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura, mas pode seu representante justificar a não aceitação, se houver justa causa. Parágrafo único. Se com encargo, caberá ao representante do incapaz aceitá-la ou não, justificando sua decisão.</p>
<p>Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.</p>	<p>Art. 544. A doação de ascendente a descendente importa adiantamento de legítima, respeitadas as exigências legais para a dispensa de colação.</p>
<p>Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.</p>	<p>Art. 546. Revogado.</p>
<p>Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário. Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.</p>	<p>Art. 547. Parágrafo único. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.</p>	<p>Art. 549. Salvo na hipótese do art. 544, é ineficaz a doação quanto à parte que exceder à de que o doador poderia dispor em testamento, no momento da liberalidade.</p> <p>§ 1º O cálculo da parte a ser restituída considerará o valor nominal do excesso ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da restituição, ainda que o objeto da doação não tenha sido dinheiro.</p> <p>§ 2º Em casos de doações realizadas de forma sucessiva, o excesso levará em conta todas as liberalidades efetuadas.</p> <p>§ 3º Não sendo proposta a ação de reconhecimento da ineficácia no prazo de cinco anos, a doação considerar-se-á eficaz desde a data em que foi realizada.</p>
<p>Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.</p>	<p>Art. 550. A doação de pessoa casada ou em união estável a terceiro com quem mantenha relação na forma do art. 1.564-D pode ser anulada pelo outro cônjuge ou convivente, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal ou a união estável.</p>
<p>Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.</p> <p>Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente.</p>	<p>Art. 551.</p> <p>§ 1º Se os donatários, em tal caso, forem casados entre si ou viverem em união estável, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge ou convivente sobreviventes, desde que haja estipulação expressa nesse sentido.</p> <p>§ 2º Se os doadores indicarem como donatários mais de uma pessoa, e pretenderem que, na falta de uma, os donatários remanescentes recebam a parte que ao outro cabia, devem expressamente fazer constar da escritura pública disposição fixando o direito de acrescer.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício redibitório. Nas doações para casamento com certa e determinada pessoa, o doador ficará sujeito à evicção, salvo convenção em contrário.</p>	<p>Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício oculto. Parágrafo único. Nas doações com encargo, o doador ficará sujeito à garantia legal por evicção e por vício oculto, até o valor do cumprimento do encargo.</p>
<p>Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral. Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.</p>	<p>Art. 553. § 1º Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir a sua execução, depois da morte do doador, se este a não tiver feito, sob pena de revogação da doação. § 2º Nas duas últimas hipóteses do <i>caput</i> deste artigo, caberá a revogação da doação pelo Ministério Público ou pelo terceiro beneficiado, e o bem doado será revertido ao fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, nos termos da lei.</p>
<p>Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações: I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele; II - se cometeu contra ele ofensa física; III - se o injuriou gravemente ou o caluniou; IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.</p>	<p>Art. 557. Entre outras hipóteses de especial gravidade, podem ser revogadas por ingratidão as doações, se o donatário: I - atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele; II - cometeu contra ele ofensa física ou contra algum membro de sua família; III - cometeu contra o doador crime contra a honra, inclusive em meio virtual; IV - podendo, recusou ao doador ajuda patrimonial em situação de necessidade; V - incorrer em uma das causas de deserdação prevista neste Código.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.</p>	<p>Art. 559. A revogação da doação por ingratidão do donatário deverá ser pleiteada dentro do prazo decadencial de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorize.</p>
<p>Art. 564. Não se revogam por ingratidão: I - as doações puramente remuneratórias; II - as oneradas com encargo já cumprido; III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural; IV - as feitas para determinado casamento</p>	<p>Art. 564. Não se revogam por ingratidão: I - as doações remuneratórias; II - as oneradas com encargo já cumprido, total ou parcialmente; III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural, como nos casos de gorjetas ou remunerações graciosas; IV - Revogado. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a revogação é admitida apenas no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.</p>
<p>Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.</p>	<p>Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. § 1º O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel-pena pelo uso da coisa que for arbitrado pelo comodante. § 2º Se o aluguel-pena arbitrado unilateralmente pelo comodante for manifestamente excessivo, deverá o julgador reduzi-lo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio, bem como o seu caráter de penalida-</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.</p>	<p>Art. 584. O comodatário não poderá recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada. Parágrafo único. O comodatário não tem direito a indenização por benfeitorias realizadas sem o expresso consentimento do comodante, salvo as que forem necessárias.</p>
<p>Art. 588. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.</p>	<p>Art. 588. O mútuo feito à criança ou ao adolescente que não tenha tido sua maioridade antecipada, sem prévia autorização daquele sob cuja autoridade estiver, não pode ser reavido nem do mutuário nem de seus fiadores ou outros garantidores.</p>
<p>Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente: I - se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente; II - se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais; III - se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças; IV - se o empréstimo reverteu em benefício do menor; V - se o menor obteve o empréstimo maliciosamente</p>	<p>Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente, se: I - a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, ratificá-lo posteriormente; II - a criança ou o adolescente, estando ausente seu representante, viram-se obrigados a contrair o empréstimo para a sua subsistência; III - a criança ou o adolescente tiverem bens ganhos com o seu trabalho, hipótese em que a execução do credor não lhes poderá ultrapassar a força do trabalho ou dos ganhos; IV - o empréstimo reverteu em benefício da criança ou do adolescente; V - a criança ou o adolescente obtiveram o empréstimo maliciosamente.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:</p> <p>I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para sementeira;</p> <p>II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;</p> <p>III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.</p>	<p>Art. 592.:</p> <p>.....</p> <p>II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro, observado que, após esse prazo, o credor deverá constituir o devedor em mora, nos termos do parágrafo único do art. 397 deste Código;</p> <p>.....</p>
<p>Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.</p>	<p>Art. 595. No contrato de prestação de serviço entre pessoas naturais, quando qualquer das partes não souber ler nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, tendo que ser lido e explicado à pessoa analfabeta, antes da referida assinatura.</p> <p>Parágrafo único. De forma semelhante, quando qualquer das partes for pessoa com deficiência, a outra deve encetar esforços para lhe informar o conteúdo do contrato.</p>
<p>Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.</p>	<p>Art. 598. Quando o prestador for pessoa natural, a prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de cinco anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra; dar-se-á por ineficaz o contrato, decorridos cinco anos, ainda que não concluída a obra.</p> <p>Parágrafo único. Se os serviços prestados não foram suficientes para pagar a dívida ou para que a obra seja concluída, o tomador de serviços terá direito a cobrar o saldo da dívida ou a exigir perdas e danos pela inexecução da obra.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.</p> <p>Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:</p> <p>I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;</p> <p>II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;</p> <p>III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.</p>	<p>Art. 599. Não havendo prazo estipulado para o contrato nem se podendo inferi-lo da sua natureza ou dos usos e costumes do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resilir unilateralmente o contrato, mediante notificação judicial ou extrajudicial.</p> <p>§ 1º Nos casos deste artigo, não havendo prazo fixado para o contrato, dar-se-á o aviso para a rescisão unilateral com antecedência de quinze dias.</p> <p>§ 2º O contrato paritário de prestação de serviços admite cláusula de rescisão unilateral, mesmo quando fixado sem tempo determinado.</p>
<p>Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.</p> <p>Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.</p>	<p>Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo ou para obra determinada, não se pode ausentar ou denunciar imotivadamente o contrato, antes de preenchido o tempo ou concluída a obra.</p> <p>Parágrafo único. Vigente o prazo do contrato, se o prestador denunciar imotivadamente o contrato, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos, ocorrendo o mesmo se denunciado motivadamente, pela outra parte.</p>
<p>Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocava de então ao termo legal do contrato.</p>	<p>Art. 603. Se denunciado imotivadamente o contrato pelo tomador, este será obrigado a pagar ao prestador do serviço por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocava ao termo legal do contrato.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de contrato de prestação de serviços, paritário e simétrico, é lícito às partes pactuarem, para a hipótese de denúncia imotivada do contrato, penalidades superiores àquelas previstas no <i>caput</i>.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 604. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.</p>	<p>Art. 604. Encerrado o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte declaração que ateste o seu fim, salvo estipulação em contrário entre as partes paritárias e simétricas. Parágrafo único. Igual direito lhe cabe, se houver denúncia imotivada do contrato ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.</p>
<p>Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé. Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.</p>	<p>Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao serviço prestado. § 1º Se deste serviço resultar benefício para a outra parte, o julgador atribuirá a quem o prestou compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé. § 2º Não se aplica o parágrafo anterior quando a proibição da prestação de serviço resultar de norma de ordem pública.</p>
<p>Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.</p>	<p>Art. 607. O contrato de prestação de serviço, celebrado por pessoas naturais, termina com a morte de qualquer das partes, salvo estipulação em contrário. Parágrafo único. Também se encerra o contrato de prestação de serviços, com o seu cumprimento, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão unilateral do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por caso fortuito ou por força maior.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 609. A alienação do prédio agrícola, onde a prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.</p>	<p>Art. 609. A alienação do prédio em que a prestação dos serviços se opera não importa a extinção do contrato, podendo o prestador optar entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p style="text-align: center;">Capítulo VII-A DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO ACESSO A CONTEÚDOS DIGITAIS</p> <p>Art. 609-A. A prestação digital de serviço ou de acesso a seus conteúdos digitais é composta por um conjunto de prestações de fazer, economicamente relevantes, que permitam ao usuário criar, tratar, armazenar ou ter acesso a dados em formato digital, assim como partilhar, efetivar mudanças ou qualquer outra interação com dados em formato digital e no ambiente virtual.</p> <p>Parágrafo único. A presença de bens imateriais, registrados ou não, que permitam a funcionalidade conjunta ou a interoperabilidade com o serviço digital não descaracteriza a prestação de serviço e conteúdos digitais, mesmo que de simples intermediação ou de busca na Internet ou em ambiente digital.</p> <p>Art. 609-B. Os prestadores de serviços e de conteúdos digitais, em especial os de intermediação e de busca na internet, devem agir conforme a boa-fé, permitindo o armazenamento, de forma duradoura, dos contratos e mantendo a transparência nos negócios e na elaboração das cláusulas contratuais gerais.</p> <p>§ 1º Caracteriza-se o vício do serviço se o contrato não contiver cláusulas contratuais gerais que permitam a informação do usuário, de maneira clara e suficiente, sobre as características de compatibilidade, de funcionalidade, de durabilidade e de interoperabilidade do serviço.</p> <p>§ 2º Tratando-se de relação de consumo e presentes vícios do serviço, aplicam-se, na que couber, as mesmas regras previstas para os vícios</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.</p>	<p>Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução estará sujeito ao regime dos vícios ocultos, durante o prazo irredutível de cinco anos, respondendo pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.</p> <p>§ 1º Decairá do direito à garantia assegurada no <i>caput</i> dono de obra que não notificar o empreiteiro, judicial ou extrajudicialmente, no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contados do aparecimento do vício.</p> <p>§ 2º A decadência do direito à garantia legal prevista neste artigo não extingue a pretensão de reparação de danos em face do empreiteiro, sujeita ao prazo geral previsto neste Código.</p>
<p>Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.</p>	<p>Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superiores a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.</p> <p>Parágrafo único. Em contrato simétrico e paritário que tratar de empreitada de edifícios, de construções consideráveis ou de obras complexas de engenharia, poderão as partes afastar o disposto no <i>caput</i>, contanto que o façam expressamente e por escrito.</p>
<p>Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 618 e seu parágrafo único.</p>	<p>Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de vícios previstos no art. 618 e seus parágrafos.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.</p>	<p>Art. 629. O depositário é obrigado a ter, na guarda e conservação da coisa depositada, o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante. Parágrafo único. Em contratos paritários e simétricos, é válida a cláusula de limitação ou de exclusão da responsabilidade do depositário, sendo nulas, de pleno direito, em contratos de adesão.</p>
<p>Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.</p>	<p>Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será interpelado a fazê-lo e a ressarcir os prejuízos.</p>
<p>Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.</p>	<p>Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular, se a forma pública não era da substância do ato.</p>
<p>Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. § 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos. § 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.</p>	<p>Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. § 1º Para alienar, hipotecar, transigir, firmar compromisso ou praticar quaisquer outros atos que exorbitem os de administração ordinária, o mandatário depende da investidura de poderes especiais e expressos, constantes claramente do instrumento de procuração. § 2º Para os casos do parágrafo anterior, em que se exigem poderes especiais, a procuração deve conter a identificação precisa sobre seu objeto.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 681. O mandatário tem sobre a coisa de que tenha a posse em virtude do mandato, direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.</p>	<p>Art. 681. O mandatário tem direito de retenção sobre a coisa de que tenha a posse em virtude de mandato, até se reembolsar do que, no desempenho do encargo, despendeu. Parágrafo único. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, tudo o que lhe for devido em virtude do mandato, incluindo-se a remuneração ajustada e o reembolso de despesas.</p>
<p>Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.</p>	<p>Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de outro negócio bilateral ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.</p>
	<p>Art. 684-A. Ocorrendo a morte do mandante, o mandatário com poderes para alienar e adquirir bens, poderá assinar escrituras de transmissão ou aquisição de bens para a conclusão de negócios jurídicos, perfeitos e acabados, que foram quitados enquanto vivo o mandante, salvo se houver sido por este resilido o mandato.</p>
<p>Art. 694. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.</p>	<p>Art. 694. Parágrafo único. O contrato de comissão tratado por este Código tem aplicação exclusiva para os negócios jurídicos que envolvam bens móveis.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 696. No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio.</p> <p>Parágrafo único. Responderá o comissário, salvo motivo de força maior, por qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente.</p>	<p>Art. 696. No desempenho das suas incumbências, o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio.</p> <p>§ 1º Responderá o comissário, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, por qualquer dano que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente.</p> <p>§ 2º Salvo proibição expressa no contrato, o comissário poderá adquirir a coisa que lhe tenha sido entregue para venda, abatido do preço final o valor que lhe seria devido a título de comissão.</p>
<p>Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula <i>del credere</i>, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.</p>	<p>Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula <i>del credere</i>, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, se tiver cedido seus direitos ao comitente, nos termos da parte final do art. 694 deste Código.</p> <p>§ 1º A cláusula <i>del credere</i>, de que trata o <i>caput</i> deste artigo, poderá ser convencionalizada com previsão de responsabilidade parcial ou fracionada.</p> <p>§ 2º Salvo disposição em contrário no contrato, o comissário terá direito a uma remuneração mais elevada, se do contrato de comissão constar a cláusula <i>del credere</i>.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 699. Presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, na conformidade dos usos do lugar onde se realizar o negócio, se não houver instruções diversas do comitente.</p>	<p>Art. 699. Salvo prova em contrário de usos e costumes do lugar, presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, se não houver instruções diversas do comitente. Parágrafo único. Vencidos os prazos concedidos para o pagamento dos bens vendidos a prazo, o comissário é obrigado a efetivar a sua cobrança, sob pena de responder por perdas e danos supervenientes perante o comitente, em caso de omissão dolosa ou culposa.</p>
<p>Art. 701. Não estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo os usos correntes no lugar.</p>	<p>Art. 701. Não sendo estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo o grau de complexidade do negócio realizado e dos usos correntes do lugar da sua celebração.</p>
<p>Art. 703. Ainda que tenha dado motivo à dispensa, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir daquele os prejuízos sofridos.</p>	<p>Art. 703. Ainda que tenha dado motivo à resolução do contrato, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir os prejuízos sofridos, ainda que exclusivamente imateriais.</p>
<p>Art. 704. Salvo disposição em contrário, pode o comitente, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os negócios pendentes.</p>	<p>Art. 704. Parágrafo único. As alterações determinadas pelo comitente não poderão aumentar o grau de complexidade para a sua realização ou tornar o negócio inviável, hipóteses em que o comissário poderá pleitear a resolução do contrato cumulada com perdas e danos.</p>
<p>Art. 705. Se o comissário for despedido sem justa causa, terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser ressarcido pelas perdas e danos resultantes de sua dispensa.</p>	<p>Art. 705. Se o contrato de comissão for denunciado imotivadamente, o comissário terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser reparado pelos danos resultantes da rescisão.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 708. Para reembolso das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário direito de retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.</p>	<p>Art. 708. O comissário tem direito de reter do objeto da operação tudo o que lhe for devido em virtude do contrato, incluindo-se a remuneração ajustada e o reembolso de despesas.</p>
<p>Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.</p> <p>Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.</p>	<p>Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada.</p> <p>Parágrafo único.</p>
<p>Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.</p>	<p>Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente.</p>
<p>Art. 714. Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.</p>	<p>Art. 714. Salvo ajuste entre as partes, o agente terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.</p>
<p>Art. 715. O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do</p>	<p>Art. 715. O agente tem direito à indenização, se o proponente, sem justa motivação, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-las tanto que se torne antieconômica a continuação do contrato.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 718. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.</p>	<p>Art. 718. Se a denúncia do contrato se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial. Parágrafo único. O montante da indenização deverá ser apurado com base nas comissões recebidas durante o período em que o agente exerceu sua atividade para o proponente.</p>
<p>Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente. Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.</p>	<p>Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resili-lo ou denunciá-lo, mediante aviso prévio de pelo menos noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos exigidos pelas partes. Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o julgador decidirá sobre o prazo e o valor devido.</p>
<p>Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.</p>	<p>Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII-A Do contrato de distribuição empresarial</p> <p>Art. 721-A. Pelo contrato de distribuição empresarial, o concedente obriga-se à venda reiterada de bens ou de serviços ao distribuidor, para que este os revenda, tendo como proveito econômico a diferença entre o preço de aquisição e de revenda e assumindo obrigações voltadas à satisfação das exigências do sistema de distribuição do qual participa.</p> <p>Parágrafo único. O concedente e o distribuidor são empresas independentes, cabendo a cada qual os riscos, despesas, investimentos, responsabilidades e proveitos de sua própria atividade, salvo os casos expressamente previstos em legislação específica.</p> <p>Art. 721-B. O distribuidor deve empregar em seu negócio a diligência do empresário ativo e probo, de forma a não comprometer a reputação e a imagem do concedente.</p> <p>Art. 721-C. Para a eficiência do sistema de distribuição, o contrato de distribuição pode estabelecer que o distribuidor siga as orientações e padrões de atuação impostos pelo concedente.</p> <p>Art. 721-D. Salvo ajuste das partes em sentido contrário e respeitada a legislação específica, ao distribuidor compete fixar os preços de revenda a seus clientes.</p> <p>Art. 721-E. Salvo ajuste das partes em sentido contrário, o distribuidor nederá utilizar gratuitamente os sinais distintivos do concedente, desde</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.</p>	<p>Art. 722. Parágrafo único. Não constitui contrato de corretagem o serviço de mera indicação de bens para aquisição, inclusive em ambiente virtual.</p>
<p>Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.</p>	<p>Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado útil previsto no contrato, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento. § 1º Salvo disposição das partes em sentido contrário, em contrato paritário, a obrigação de pagar a comissão de corretagem é daquele que, comprovadamente, contratou o corretor. § 2º Havendo dúvidas sobre quem contratou o corretor, há presunção relativa de ter sido contratado por aquele que ofertou o produto ou serviço.</p>
<p>Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.</p>	<p>Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua atuação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade. § 1º A exclusividade deverá ser prevista por escrito e por tempo determinado. § 2º Na falta de previsão expressa quanto ao tempo da exclusividade, esta será de cinco anos.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	Art. 732-A. As normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros serão aplicados exclusivamente aos danos materiais decorrentes de transporte internacional de pessoas.
<p>Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas.</p> <p>§ 1º O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso.</p> <p>§ 2º Se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao</p>	<p>Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo unimodal ou multimodal, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo todos de forma solidária pelos danos causados a pessoas e coisas.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Se houver substituição de algum dos transportadores, no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.</p>
<p>Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.</p> <p>Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.</p>	<p>Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula excludente da responsabilidade.</p> <p>Parágrafo único. Em contratos paritários, é lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem, a fim de fixar o limite da indenização.</p>
<p>Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.</p>	<p>Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é afastada por culpa ou fato de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.</p> <p>Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.</p>	<p>Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.</p> <p>§ 1º Nos casos do <i>caput</i>, a responsabilidade daquele que transportou outrem somente se dá nos casos de dolo ou culpa.</p> <p>§ 2º Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas, como nos casos de programas de incentivo, realizados inclusive em meios virtuais.</p>
<p>Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.</p>	<p>Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de caso fortuito ou força maior.</p>
<p>Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.</p> <p>Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá equitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.</p>	<p>Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.</p> <p>§ 1º Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá, equitativamente, a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.</p> <p>§ 2º Se o prejuízo sofrido for atribuível, exclusivamente, à pessoa transportada, não caberá qualquer reparação de danos.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.</p>	<p>Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso, exceção feita aos seus documentos, pertences de higiene pessoal, medicamentos e outros pertences necessários para garantia do bem-estar do passageiro inadimplente.</p>
<p>Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço.</p>	<p>Art.743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado pelo nome e endereço ou outro sistema definido entre as partes contratantes, inclusive na forma eletrônica.</p>
<p>Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.</p> <p>Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.</p>	<p>Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá, físico ou digital, conhecimento de transporte, com a menção de dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.</p> <p>§ 1º O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias físicas, e uma das quais, por ele devidamente autenticada, fará parte integrante do conhecimento.</p> <p>§ 2º Dispensa-se a formalidade prevista no parágrafo anterior nos casos de conhecimento de transporte digital, cabendo apenas aquilo que as partes pactuaram como necessário para a sua comprovação.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 745. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer, devendo a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cento e vinte dias, a contar daquele ato, sob pena de decadência.</p>	<p>Art. 745. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer.</p>
<p>Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.</p>	<p>Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, o meio ambiente ou que possa danificar o veículo e outros bens. Parágrafo único. Em nenhum caso, o transportador poderá aceitar o transporte de mercadoria com embalagem inadequada, se o conteúdo da coisa transportada colocar em risco a salubridade de pessoas ou o meio ambiente ou se o poder público fixar normas específicas de como devam ser transportadas.</p>
<p>Art. 748. Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em ambos os casos, os acréscimos de despesa decorrentes da contraordem, mais as perdas e danos que houver.</p>	<p>Art. 748. Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, inclusive com desembarque imediato ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em todos os casos, os acréscimos de despesas decorrentes da contraordem, mais perdas e danos se houver. Parágrafo único. As condições para desembarque imediato da coisa a ser transportada deve especificamente constar do conhecimento de transporte, fixando-se o prazo até quando a providência possa vir a ser reclamada pelo proprietário da mercadoria.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.</p>	<p>Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa quando ele ou seus prepostos recebam a coisa; termina quando é entregue ao destinatário ou depositada, judicial ou extrajudicialmente, se aquele não for encontrado.</p> <p>Parágrafo único. Se o conhecimento não estiver preenchido com o valor da carga transportada, caberá ao embarcador a prova do valor da mercadoria, para os fins de responsabilização civil do transportador.</p>
<p>Art. 752. Desembarcadas as mercadorias, o transportador não é obrigado a dar aviso ao destinatário, se assim não foi convencionado, dependendo também de ajuste a entrega a domicílio, e devem constar do conhecimento de embarque as cláusulas de aviso ou de entrega a domicílio.</p>	<p>Art. 752. As partes deverão definir previamente o endereço e o prazo de entrega da mercadoria e qualquer alteração deverá ser informada pelos meios habituais de comunicação entre elas, inclusive digitais e virtuais.</p> <p>Parágrafo único. Devem constar do conhecimento de embarque, ainda que por forma abreviada, conhecida e estabelecida pelo usos e costumes, as cláusulas relativas ao aviso de desembarque, ao local da entrega da coisa ou pessoa ou quanto à sua entrega em domicílio.</p>
<p>Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.</p> <p>Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega.</p>	<p>Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver de imediato, tendo início a partir deste momento o prazo prescricional para reparação dos danos se constatados.</p> <p>Parágrafo único. Igual pretensão indenizatória tem o dono da mercadoria ou o destinatário delas, em caso de perda parcial ou de avaria da coisa transportada, não perceptíveis à primeira vista.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.</p> <p>Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.</p>	<p>Art. 757.</p> <p>§ 1º Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim, legalmente autorizada.</p> <p>§ 2º Todas as entidades organizadas para proteção de riscos de danos ou de pessoas deverão ser autorizadas previamente pelo órgão regulador e atenderão às exigências técnicas, administrativas, jurídicas e financeiras aplicáveis ao segurador.</p>
	<p>Art. 757-A. Os contratos de seguro de grandes riscos, que se presumem paritários e simétricos, serão definidos a partir do valor da garantia contratada, do porte econômico do tomador ou segurado e de outros critérios definidos pelo órgão regulador.</p> <p>Parágrafo único. Nesses casos, as partes terão ampla liberdade para a elaboração de cláusulas, para a escolha dos meios de prevenção destinados a evitar e a conter o aumento do risco segurado, bem como para solução de conflitos.</p>
<p>Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.</p>	<p>Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, em suporte físico ou virtual, que permitam o arquivamento pelo segurado.</p> <p>Parágrafo único. Na falta da apólice ou do bilhete, qualquer documento comprobatório do pagamento do valor do prêmio será eficaz para provar a existência do contrato de seguro.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.</p>	<p>Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita, no formato físico ou digital, com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco segurado.</p> <p>§ 1º As condições contratuais do seguro deverão estar à disposição do proponente, previamente à contratação, por meio físico ou digital.</p> <p>§ 2º A utilização de tecnologia digital para a emissão de documentos contratuais deverá garantir a viabilidade de seu arquivamento ou de sua impressão.</p>
<p>Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.</p> <p>Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.</p>	<p>Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos ou à ordem.</p> <p>Parágrafo único. A apólice ou o bilhete de seguro mencionarão, obrigatoriamente, os riscos predeterminados objeto da garantia, o início e o fim da vigência, o limite de garantia na cobertura contratada, o prêmio devido, o nome do segurado e do segurador e, se houver, dos cosseguradores, do estipulante e do beneficiário.</p>
<p>Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.</p>	<p>Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do <i>caput</i> deste artigo, nos contratos simétricos e paritários, a culpa grave se equipara ao dolo.</p>
<p>Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.</p>	<p>Art. 763. Não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora quanto ao pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação, exceto nos casos em que tiver adimplido substancialmente o contrato.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a resolução do contrato de-</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.</p>	<p>Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar, nas tratativas iniciais, na conclusão e na execução do contrato, bem como na fase de sua eficácia pós-contratual, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do interesse legítimo segurado como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.</p>
<p>Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.</p> <p>Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.</p>	<p>Art. 766. Ressalvado o disposto em leis especiais, se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.</p> <p>§ 1º Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.</p> <p>§ 2º Nos contratos de seguro paritários e simétricos, o segurado tem o dever de indicar, no questionário de avaliação de risco a ele submetido pelo segurador, as circunstâncias e fatos que ele sabe ou deveria saber que têm potencial de agravar o risco segurado, sob pena de perder o direito à garantia.</p>
<p>Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.</p>	<p>Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia, se agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato.</p> <p>§ 1º Será relevante o agravamento que aumente de forma significativa a probabilidade de realização do risco ou a severidade de seus efeitos.</p> <p>§ 2º Nos contratos paritários e simétricos, o agravamento intencional de que trata o <i>caput</i> deste artigo pode ser afastado como causa de perda da garantia.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.</p> <p>§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.</p> <p>§ 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.</p>	<p>Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, no prazo máximo de quinze dias, contado da data de sua ciência inequívoca, todo incidente novo suscetível de agravar considerável e gravemente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provado o silêncio de má-fé.</p> <p>§ 1º O incidente a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, para provocar o efeito previsto, há de ter sido percebido pelo segurado e efetivamente ocorrido após a contratação, e não ter sido derivado de fato preexistente à contratação, já de conhecimento pleno do segurador.</p> <p>§ 2º Na proposta de seguro e no contrato, virá em destaque a necessidade da comunicação, com suas consequências e com o endereço completo, físico e eletrônico, para onde será enviada.</p> <p>§ 3º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao do recebimento do aviso da agravação do risco, sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resilir o contrato.</p> <p>§ 4º A resilição só será eficaz trinta dias após a notificação judicial ou extrajudicial, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêm-</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.</p> <p>Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro.</p>	<p>Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, no prazo de quinze dias de sua ciência inequívoca, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.</p> <p>§ 1º Na proposta de seguro e no contrato, virá em destaque a necessidade da comunicação no prazo referido, com suas conseqüências e com o endereço completo, físico e eletrônico, para onde será enviada.</p> <p>§ 2º A ausência do aviso do sinistro não implicará perda do direito à indenização, se o segurado provar que não tinha razoáveis condições de tê-lo feito, situação que não poderá superar o prazo de sessenta dias, contados da data da ciência inequívoca do sinistro.</p> <p>§ 3º Transcorrido o prazo de sessenta dias da data da ciência inequívoca do sinistro, sem comunicação ao segurador, o segurado perderá o direito à indenização.</p> <p>§ 4º Correm à conta do segurador, dentro dos limites fixados para as coberturas contratadas, as despesas de contenção e salvamento empregadas para evitar o sinistro iminente ou atenuar os seus efeitos.</p> <p>§ 5º Nos contratos de seguro paritários e simétricos:</p> <p>I - o segurado, dentro de suas possibilidades, deverá cooperar com o segurador durante as medidas de salvamento e mitigação dos danos;</p> <p>II - não constituem despesas de salvamento as realizadas para prevenção ordinária de acidentes ou de manutenção de bens;</p> <p>III - a seguradora não está obrigada ao pagamento de despesas consideradas, do ponto de vista técnico, totalmente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou ocorrido.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 771-A. Compete ao segurador realizar o trabalho de regulação do sinistro para aferir os fatos, as causas, a cobertura do risco, a extensão dos danos e a possibilidade de ressarcimento ao fundo mutual.</p> <p>Parágrafo único. A regulação do sinistro poderá ser feita diretamente pelo segurador ou por terceiros contratados, inclusive por peritos e por empresas especializadas nessa atividade.</p> <p>Art. 771-B. A provocação dolosa de sinistro gera a perda do direito à garantia, sem prejuízo do prêmio vencido e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.</p> <p>Art. 771-C. Nos casos de negativa de cobertura parcial ou total, o relatório final de regulação do sinistro, quando solicitado, deve ser compartilhado com o segurado ou com o beneficiário do seguro.</p> <p>Parágrafo único. Nos contratos paritários e simétricos, os documentos que compõem o processo de regulação e liquidação do sinistro são confidenciais.</p> <p>Art. 771-D. O regulador do sinistro deve agir conforme os deveres de boa-fé e de probidade, atuando sempre com correção, com imparcialidade e com a esperada celeridade no cumprimento de suas obrigações e de suas atividades.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.</p>	<p>Art. 772. A mora do segurador, no cumprimento da obrigação de pagar a indenização ou o capital segurado, gera a incidência de correção monetária no valor devido, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros moratórios desde a data em que a indenização ou o capital deveriam ter sido pagos e honorários contratuais do advogado, além de eventual responsabilidade por perdas e danos.</p>
<p>Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.</p>	<p>Art. 776. O segurador é obrigado a pagar, conforme pactuado no contrato e na apólice, o prejuízo resultante dos riscos assumidos, nos limites da garantia contratada. Parágrafo único. Caso o contrato não contenha regra específica a respeito da forma do pagamento, este será feito em dinheiro.</p>
<p>Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.</p>	<p>Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia contratada não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766 deste Código, sem prejuízo da ação penal que no caso couber. Parágrafo único. O seguro contra risco de morte ou o seguro por perda de integridade física de pessoas, que tenham por objeto garantir o direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória, submetem-se às regras do seguro de dano, mas o valor remanescente, quando houver, será destinado ao segurado, ao beneficiário indicados ou aos seus sucessores.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.</p>	<p>Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, até o limite da garantia contratada pelo tomador ou segurado.</p>
<p>Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.</p> <p>§ 1º Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.</p> <p>§ 2º A apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.</p>	<p>Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro, por meio físico ou digital, com a alienação ou cessão do interesse segurado.</p> <p>§ 1º Se o instrumento contratual, físico ou digital, é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito, assinado pelo cedente e pelo cessionário.</p> <p>§ 2º A apólice ou o bilhete à ordem, em meio físico ou digital, só se transferem por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.</p>
<p>Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.</p> <p>§ 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.</p> <p>§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.</p>	<p>Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, automaticamente e nos limites do valor respectivo, com todos os seus acessórios, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.</p> <p>§ 1º Salvo dolo ou culpa grave, a sub-rogação não tem lugar, se o dano foi causado pelo cônjuge ou convivente do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.</p> <p>§ 2º Em contratos paritários e simétricos, é dever do segurado colaborar no exercício dos direitos decorrentes da sub-rogação legal securitária, respondendo pelos prejuízos que causar ao segurador.</p> <p>§ 3º Em contratos paritários e simétricos, a sub-rogação mencionada no <i>caput</i> deste artigo abrange a cláusula de eleição de foro e a convenção de arbitragem, quando houver sua ciência pelo segurador.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.</p> <p>§ 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.</p> <p>§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.</p> <p>§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.</p> <p>§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.</p>	<p>Art. 787. O seguro de responsabilidade civil garante proteção patrimonial ao segurado e indenização aos terceiros prejudicados.</p> <p>§ 1º O segurado, ao tomar conhecimento das conseqüências de seus atos, suscetíveis de gerar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará de imediato o segurador e prestará as informações necessárias.</p> <p>§ 2º É vedado ao segurado reconhecer a procedência do pedido, transigir com terceiro ou indenizá-lo diretamente, sem a anuência expressa do segurador, sob pena de perda do direito à indenização, salvo se comprovadas a necessidade e a adequação das medidas tomadas para a mitigação do prejuízo comum.</p> <p>§ 3º Nos termos do § 2º, a transação, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação não retiram do segurado, por si só e automaticamente, o direito à garantia, sendo apenas ineficazes perante a seguradora.</p> <p>§ 4º Na ação ajuizada por terceiro, o segurado deve informar imediatamente a seguradora sobre a existência da demanda, podendo tomar as medidas processuais cabíveis, respeitados os limites e as condições estipulados na apólice.</p> <p>§ 5º É cabível a ação direta do terceiro contra a seguradora e o segurado conjuntamente, respeitados os limites e as condições estipulados na</p>
<p>Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.</p>	<p>Art. 789.</p> <p>Parágrafo único. Os seguros de pessoas podem ser contratados de forma individual ou coletiva.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.</p> <p>Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.</p>	<p>Art. 790.</p> <p>Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, convivente, ascendente ou descendente do proponente.</p>
<p>Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.</p> <p>Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.</p>	<p>Art. 791.</p> <p>§ 1º O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á, pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.</p> <p>§ 2º Na hipótese de premoriência de um dos beneficiários indicados, se o segurado falecer antes de promover a substituição do beneficiário prémorto, o capital segurado deverá ser pago aos demais beneficiários indicados ou, inexistindo outros beneficiários indicados, na forma prevista no art. 792 deste Código.</p> <p>§ 3º Na hipótese de comoriência de um dos beneficiários indicados, o capital segurado será pago aos demais beneficiários indicados ou, inexistindo outros beneficiários indicados, na forma prevista no art. 792 deste Código.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.</p> <p>Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.</p>	<p>Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou em razão da nulidade absoluta da previsão, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge ou ao convivente do segurado e o restante aos demais herdeiros, obedecida a ordem da vocação hereditária prevista no art. 1.829 deste Código, salvo em caso de testamento que contenha previsão específica a respeito do seguro.</p> <p>Parágrafo único. Na falta de sucessores testamentários e legítimos, serão beneficiários do seguro os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.</p>
<p>Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.</p>	<p>Art. 793. É válida a instituição do convivente como beneficiário se, ao tempo da designação, o segurado já se encontrava separado.</p>
<p>Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.</p> <p>Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.</p>	<p>Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.</p> <p>Parágrafo único. No caso deste artigo, o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada, nas modalidades de seguro em que houver.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 799. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.</p>	<p>Art. 799. O segurador não pode eximir-se do pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provierem da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte ou de atos de humanidade, até mesmo heroicos, em auxílio de outrem. Parágrafo único. Não incide a proibição do <i>caput</i>, se o segurado não descreveu a modalidade de esporte de alto risco praticado.</p>
<p>Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule. § 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais. § 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.</p>	<p>Art. 801. § 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo, apenas quando as modificações impuserem ônus aos segurados ou restringirem seus direitos na apólice em vigor. § 3º Cabe exclusivamente ao estipulante a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais, quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre.</p>
<p>Art. 807. O contrato de constituição de renda requer escritura pública.</p>	<p>Art. 807. O contrato de constituição de renda, quando relacionado a rendas sobre imóvel, requer escritura pública, na forma do art. 108 deste Código.</p>
	<p>Art. 817-A. Os jogos e apostas efetuados em meio digital ou eletrônico estão sujeitos à legislação especial, aplicando-se o presente capítulo apenas naquilo em que essas normas forem omissas.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.</p>	<p>Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor. Parágrafo único. O contrato de seguro-fiança e a fiança bancária são celebrados entre o credor e o fiador, aplicando-se os dispositivos a seguir apenas no que couber.</p>
<p>Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.</p>	<p>Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas e, quando exceder o valor da dívida ou for mais onerosa que ela, não será eficaz senão até ao limite da obrigação afiançada.</p>
	<p>Art. 823-A. Os contratantes podem fixar sobre que parte do patrimônio do fiador recairá o poder de excussão do credor.</p>
<p>Art. 824. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor. Parágrafo único. A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a menor.</p>	<p>Art. 824. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor. § 1º A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a criança ou adolescente. § 2º As obrigações oriundas da invalidação ou da declaração de ineficácia da obrigação podem ser objeto de fiança, desde que haja estipulação expressa que indique o valor máximo a ser garantido.</p>
<p>Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.</p>	<p>Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo, se não for pessoa idônea, domiciliada no território nacional em que tenha de prestar a fiança nem poderá aceitar a garantia dada por quem, comprovadamente, o credor sabia ou deveria saber, não possuía bens penhoráveis suficientes para cumprir a obrigação.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.</p> <p>Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.</p>	<p>Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiramente executados os bens do devedor.</p> <p>Parágrafo único.</p>
<p>Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:</p> <p>I - se ele o renunciou expressamente;</p> <p>II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;</p> <p>III - se o devedor for insolvente, ou falido.</p>	<p>Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador, se:</p> <p>I - ele o renunciou expressamente;</p> <p>II - obrigou-se como principal pagador ou devedor solidário;</p> <p>III - o devedor for insolvente ou falido.</p> <p>Parágrafo único. Em contratos de adesão, são nulas de pleno direito as cláusulas de renúncia ao benefício de ordem ou de imposição de solidariedade ao fiador.</p>
<p>Art. 829. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão.</p> <p>Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.</p>	<p>Art. 829. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.</p> <p>Parágrafo único. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.</p>	<p>Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor.</p> <p>§ 1º A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros fiadores.</p> <p>§ 2º O fiador só poderá voltar-se contra cada um dos outros fiadores na proporção de suas respectivas quotas.</p> <p>§ 3º No caso de a obrigação principal ser solidária, o fiador pode voltar-se contra cada um dos codevedores solidários pela dívida inteira.</p> <p>§ 4º O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, preferencialmente, situados no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débi-</p>
<p>Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.</p>	<p>Art. 835.</p> <p>§ 1º A renúncia pelo fiador do direito de que trata este artigo é nula de pleno direito</p> <p>§ 2º Permite-se às partes estipularem prazo superior ao indicado no <i>caput</i> deste artigo, desde que não ultrapasse cento e vinte dias.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 836-A. No prazo máximo de noventa dias do inadimplemento da dívida ou de parcela desta, o credor é obrigado:</p> <p>I - a comunicar o fato ao fiador, admitido o uso de canal eletrônico de comunicação indicado no contrato de fiança;</p> <p>II - a adotar medidas efetivas de cobrança da dívida.</p> <p>Parágrafo único. No caso de descumprimento ao disposto no <i>caput</i> deste artigo, o fiador ficará exonerado dos encargos acessórios incidentes após o transcurso do prazo.</p> <p>Art. 836-B. Constitui direito do fiador agir em seu nome próprio mas no interesse do credor, na cobrança da dívida, desde que o credor não tenha iniciado nenhum procedimento contra o devedor, após noventa dias do inadimplemento da dívida.</p> <p>§ 1º O credor será intimado, no início do procedimento de cobrança, antes da citação do devedor, sendo admitido que ingresse como parte ao lado do autor, ou se este consentir, em seu lugar independentemente do consentimento da parte contrária.</p> <p>§ 2º O fiador deverá levantar os valores obtidos no procedimento de cobrança, na hipótese de inércia do credor, situação em que se sub-rogará nos deveres do devedor, até o limite do valor levantado.</p> <p>§ 3º Entende-se por procedimento de cobrança previsto neste artigo qualquer medida que siga as vias judiciais ou extrajudiciais admitidas pelo ordenamento para a expropriação de bens do devedor, com finalidade de solver a dívida.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:</p> <p>I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;</p> <p>II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;</p> <p>III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.</p>	<p>Art. 838.:</p> <p>.....</p> <p>III - nos casos de dação em pagamento, ainda que a coisa dada depois venha a ser perdida por evicção judicial ou extrajudicial;</p> <p>IV - se o credor violar dever legal impositivo na oferta e na concessão do crédito;</p> <p>V - se houver alteração da obrigação principal sem consentimento do fiador.</p> <p>Parágrafo único. A extinção da fiança nas hipóteses deste artigo é automática e prevalece sobre qualquer prazo legal ou contratual de sua subsistência após a rescisão unilateral.</p>
<p>Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.</p> <p>§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.</p> <p>§ 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.</p> <p>§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a</p>	<p>Art. 844. A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.</p> <p>§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador e gerará a extinção de outras obrigações acessórias.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores.</p>
<p>Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.</p> <p>Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.</p>	<p>Art. 849. A transação será anulada nas mesmas hipóteses de anulação do negócio jurídico, previstas no art. 171 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Como exceção à regra do <i>caput</i>, a transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.	Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis entre pessoas que podem contratar.
Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.	Art. 852. São vedados compromisso e cláusula compromissória para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que sejam relativas a direitos patrimoniais indisponíveis.
Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.	Art. 853. São admitidos, nos negócios jurídicos em geral, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, judicial ou extrajudicial, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.

ATOS UNILATERAIS

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 855. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.</p>	<p>Art. 855. Quem fizer o serviço ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá, nos termos do artigo anterior, exigir a recompensa estipulada.</p>
<p>Art. 862. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse abatido.</p>	<p>Art. 862. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevindo, independentemente de sua gestão.</p>
<p>Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.</p>	<p>Art. 884. Aquele que, sem justa causa, enriquecer-se à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido. § 1º Também se justifica a pretensão restitutória quando a causa do enriquecimento deixar de existir, for ilícita ou não se verificar. § 2º A obrigação de restituir o lucro da intervenção, assim entendida como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou de direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa e rege-se pelas normas deste Capítulo.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.</p>	<p>Art. 885. O valor da restituição será atualizado, monetariamente, desde o enriquecimento e acrescido de juros de mora, desde a citação.</p> <p>§ 1º Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la.</p> <p>§ 2º Caso a coisa a ser restituída não mais exista, a restituição se fará pelo valor que tinha à época em que exigida sua devolução.</p> <p>§ 3º Se o enriquecido tiver agido de má-fé, o valor da restituição será considerado o maior entre o benefício por ele auferido e o valor de mercado do bem.</p> <p>§ 4º Também é obrigado à restituição o terceiro que receber gratuitamente o bem objeto do enriquecimento ou, tendo agido de má-fé, recebe-o onerosamente.</p>

TÍTULOS DE CRÉDITO

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.</p>	<p>Art. 887. Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico ou registrado em sistema eletrônico de escrituração, necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, que somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.</p> <p>§ 1º Todo título de crédito é título executivo extrajudicial, e sujeita-se aos preceitos da lei especial que o tiver criado.</p> <p>§ 2º O título de crédito emitido sob a forma escritural poderá ser executado com base em certidão, emitida pelo sistema eletrônico de escrituração, de inteiro teor dos dados informados no registro.</p>
<p>Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.</p> <p>§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.</p> <p>§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.</p> <p>§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos</p>	<p>Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.</p> <p>§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação da data de vencimento.</p> <p>§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicados no título, o domicílio do emitente.</p> <p>§ 3º O título de crédito poderá ser emitido sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração legalmente autorizado a funcionar.</p>
<p>Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.</p> <p>Parágrafo único. É vedado o aval parcial.</p>	<p>Art. 897. O pagamento de título de crédito que contenha obrigação de pagar soma determinada pode ser garantido por aval.</p> <p>Parágrafo único. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.</p> <p>§ 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.</p> <p>§ 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.</p>	<p>Art. 898.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O sistema eletrônico de escrituração fará constar o aval prestado nos títulos de crédito emitidos sob a forma escritural.</p>
<p>Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.</p>	<p>Art. 903. Os títulos de crédito regem-se por lei especial, aplicando-se-lhes, nos casos omissos, as disposições deste Código.</p>
<p>Art. 910. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.</p> <p>§ 1º Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.</p> <p>§ 2º A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.</p> <p>§ 3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.</p>	<p>Art. 910.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O sistema eletrônico de escrituração fará constar o endosso e a respectiva cadeia de endossos, se houver, nos títulos de crédito emitidos sob a forma escritural.</p>
<p>Art. 912. Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante.</p> <p>Parágrafo único. É nulo o endosso parcial.</p>	<p>Art. 912. Considera-se não escrita a condição a que o endosso fique condicionado.</p> <p>Parágrafo único. É ineficaz o endosso parcial, que se terá por não escrito.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.</p> <p>§ 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.</p> <p>§ 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.</p>	<p>Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.</p>	<p>Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente ou, quando emitido sob a forma escritural, em sistema eletrônico de escrituração.</p>
<p>Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.</p>	<p>Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente ou em sistema eletrônico de escrituração, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.</p>

RESPONSABILIDADE CIVIL

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p style="text-align: center;">TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Da Obrigação de Indenizar</p> <p>Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Disposições gerais</p> <p>Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá dever de reparar o dano daquele: I - cujo ato ilícito o tenha causado, nos termos do parágrafo único do art. 186 deste Código; II - que desenvolve atividade de risco especial; III - responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 927-A. Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los.</p> <p>§ 1º Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano, caso este já tenha ocorrido.</p> <p>§ 2º Aquele que, em potencial estado de necessidade e sem dar causa à situação de risco, evita ou atenua suas consequências, tem direito a ser reembolsado das despesas que efetuou, desde que se revelem absolutamente urgentes e necessárias, e seu desembolso tenha sido providenciado pela forma menos gravosa para o patrimônio do responsável.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo do previsto na legislação especial, a tutela preventiva do ilícito é destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou o agravamento de uma ação ou omissão contrária ao direito, independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo. Verificado o ilícito, pode ainda o interessado pleitear a remoção de suas consequências e a indenização pelos danos causados.</p> <p>§ 4º Para a tutela preventiva dos direitos são admissíveis todas as espécies de ações e de medidas processuais capazes de propiciar a sua adequada e efetiva proteção, observando-se os critérios da menor restrição possível e os meios mais adequados para garantir a sua eficácia.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Da Obrigação de Indenizar</p> <p>Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.</p> <p>§ 1º A regra do <i>caput</i> se aplica à atividade que, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios para a sua avaliação, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.</p> <p>§ 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano, bem como para a ponderação e a fixação do valor da indenização deve também ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora, podendo ela ser aplicada tanto a atividades desempenhadas em ambiente físico quanto digital.</p> <p>§ 3º O caso fortuito ou a força maior somente exclui a responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo autor do dano.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.</p> <p>Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.</p>	<p>Art. 928. O incapaz responde subsidiariamente pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.</p> <p>Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo não terá lugar, se ocorrerem as hipóteses previstas no art. 391-A, deste Código.</p>
<p>Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.</p>	<p>Art. 929. No caso de dano causado sob estado de necessidade, se a vítima não for responsável pela situação de perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo que sofreu.</p> <p>§ 1º Caso a situação de perigo tenha sido criada por fato de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.</p> <p>§ 2º Também cabe ação de regresso para aquele que, em legítima defesa, provocar danos a terceiro não responsável pela agressão repelida.</p> <p>§ 3º Aquele que voluntariamente se expõe à situação de perigo para salvar alguém ou bens alheios tem direito de ser indenizado por quem criou essa situação, ou pelo beneficiado pelo ato de abnegação, na medida da vantagem por esse obtida.</p>
<p>Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.</p> <p>Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).</p>	<p>Art. 930. O agente da ação repelida, atual e iminente, é responsável pelo prejuízo a que se refere o inciso II do art. 188 deste Código.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.</p>	<p>Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, o fabricante responde independentemente de culpa pelos danos causados por defeitos nos produtos postos em circulação.</p> <p>Parágrafo único. O produto é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera no momento em que é posto em circulação.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:</p> <p>I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;</p> <p>II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;</p> <p>III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;</p> <p>IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;</p> <p>V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.</p>	<p>Art. 932. Responderão independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses previstas em leis especiais:</p> <p>I - os pais, por fatos dos filhos, crianças e adolescentes, que estiverem sob sua autoridade;</p> <p>II - o tutor, por fatos dos tutelados que se acharem nas mesmas condições;</p> <p>III - o curador por fatos dos curatelados, adstrita a responsabilidade ao âmbito de incidência da curatela e sua finalidade de proteção do curatelado;</p> <p>IV - os guardiões, por fatos das pessoas sob sua guarda;</p> <p>V - o empregador, o comitente e o tomador de serviços, por fatos daqueles que estiverem sob suas ordens, no exercício do ofício que lhes competir ou em razão deles;</p> <p>VI - ressalvada a incidência da legislação consumerista, os donos de estabelecimentos educacionais e de hospedagem, pelos danos causados por seus educandos e hóspedes, no período em que se encontrarem sob seus cuidados e vigilância;</p> <p>VII - os que gratuitamente houverem participado dos produtos do crime, até a concorrente quantia;</p> <p>VIII - aqueles que desenvolverem e coordenarem atividades ilícitas ou irregulares, no ambiente físico, virtual ou com o uso de tecnologias, por quaisquer danos sofridos por outrem em consequência dessas atividades.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, ao fixar o valor da indenização por danos, o juiz levará em consideração o grau da con-</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	Art. 932-A. Para ressarcirem-se do que pagaram à vítima do dano, os responsáveis apontados nos incisos I a IV do artigo antecedente podem se voltar contra aqueles em cuja companhia estava o incapaz, se provada culpa grave ou dolo para a ocorrência do fato.
Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.	Art. 933. Revogado.
	Art. 933-A. A pessoa jurídica é responsável por danos causados por aqueles que a dirigem ou administram no exercício de suas funções. Parágrafo único. O administrador responde regressivamente nos casos em que agir: I - no exercício de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - em violação legal ou estatutária.
Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.	Art. 934. Parágrafo único. O empregador, o comitente e o tomador de serviços poderão agir regressivamente contra o empregado, preposto ou prestador de serviços, mediante a comprovação de dolo ou culpa.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.</p>	<p>Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.</p> <p>§ 1º A fixação, na esfera penal, de indenização civil mínima ao ofendido e à sua família não obsta a reparação civil integral dos lesados a ser fixada em processo autônomo movido contra o condenado ou contra aqueles que civilmente responderem por seus atos.</p> <p>§ 2º A sentença penal condenatória servirá para instruir pretensão cível de reparação integral dos danos contra o condenado e terceiros responsáveis, facultando-lhes ampla defesa, sem que possam contrapor-se à existência do fato e de sua autoria, causas da pretensão indenizatória.</p> <p>§ 3º A sentença, prolatada nos termos do inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), tem eficácia civil contra o condenado, para a execução do valor indenizatório mínimo fixado no juízo criminal.</p> <p>§ 4º O valor da indenização mínima, fixado no juízo criminal, e recebido pelo ofendido, não será repetido, mesmo se procedente a revisão</p>
<p>Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.</p>	<p>Art. 936. O proprietário, o guardião ou o detentor do animal será responsável, independentemente de culpa, pelo dano por este causado, salvo se provar fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 936-A. O proprietário ou o guardião será responsável, independentemente de culpa, pelo dano causado pela coisa, salvo se demonstrado que ela foi usada contra a sua vontade, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se guardião, para os fins do disposto no <i>caput</i>, quem exerce, por si ou por terceiros, o uso, a direção e o controle da coisa, ou quem dela obtém um proveito.</p>
<p>Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.</p>	<p>Art. 937. O titular do prédio ou do edifício, o dono da construção, bem como os titulares de direito real de uso, habitação e usufruto respondem objetiva e solidariamente pelos danos que resultarem de sua ruína, total ou parcial.</p>
<p>Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.</p>	<p>Art. 938. Aquele que habitar ou ocupar prédio ou parte dele, será responsável, independentemente de culpa, pelos danos provenientes das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.</p> <p>Parágrafo único. Se a coisa cair ou for lançada de prédio com muitas habitações, sem que se possa identificar de onde proveio, responderá o condomínio, assegurado o direito de regresso.</p>
	<p>Art. 938-A. Quem ocupa imóvel, situado em logradouro público ou inserido como unidade de condomínio edilício, loteamento ou condomínio de lotes, responde pelos danos ao sossego, à segurança e à saúde da vizinhança.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.</p>	<p>Art. 939. O credor que cobrar ou demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, ainda que estipulados e a pagar as custas em dobro.</p>
<p>Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.</p>	<p>Art. 940. Aquele que demandar por dívida inexistente ou já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, sem prejuízo de arbitramento de valor compensatório complementar, caso as quantias cobradas sejam de módico valor.</p>
<p>Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.</p>	<p>Art. 941. Não se aplicarão as penas previstas nos arts. 939 e 940 quando o autor desistir da ação antes de oferecida a contestação, ressalvado o direito do réu de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.</p> <p>Parágrafo único. A desistência da ação não afasta o direito do demandado de exigir, por ação própria, a imputação de dano por exercício abusivo do direito.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.</p> <p>Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.</p>	<p>Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.</p> <p>§ 1º São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas nos incisos V a VIII do art. 932.</p> <p>§ 2º Havendo solidariedade, aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, na proporção da sua participação para a causa do evento danoso.</p>
<p>Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança</p>	<p>Art. 943. O direito de exigir indenização, por danos de qualquer natureza, e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, ainda que a ação não tenha sido proposta pela vítima.</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo II Da Indenização</p> <p>Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.</p> <p>Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo III Da Indenização</p> <p>Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.</p> <p>§ 1º Se houver excessiva desproporção entre a conduta praticada pelo agente e a extensão do dano dela decorrente, segundo os ditames da boa-fê e da razoabilidade, ou se a indenização prevista neste artigo privar do necessário o ofensor ou as pessoas que dele dependam, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização, tanto em caso de responsabilidade objetiva quanto subjetiva.</p> <p>§ 2º Em alternativa à reparação de danos patrimoniais, a critério do lesado, a indenização compreenderá um montante razoável correspondente à violação de um direito ou, quando necessário, a remoção dos lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 944-A. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.</p> <p>§ 1º Na quantificação do dano extrapatrimonial, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros:</p> <p>I - quanto à valoração do dano, a natureza do bem jurídico violado e os parâmetros de indenização adotados pelos Tribunais, se houver, em casos semelhantes;</p> <p>II - quanto à extensão do dano, as peculiaridades do caso concreto, em confronto com outros julgamentos que possam justificar a majoração ou a redução do valor da indenização.</p> <p>§ 2º No caso do inciso II do parágrafo anterior, podem ser observados os seguintes parâmetros:</p> <p>I - nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar ou social;</p> <p>II - grau de reversibilidade do dano; e</p> <p>III - grau de ofensa ao bem jurídico.</p> <p>§ 3º Ao estabelecer a indenização por danos extrapatrimoniais em favor da vítima, o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas.</p> <p>§ 4º O acréscimo a que se refere o § 3º será proporcional à gravidade da falta e poderá ser agravado até o quádruplo dos danos fixados com base nos critérios do §§ 1º e 2º, considerando-se a condição econômica do ofensor e a reiteração da conduta ou atividade danosa, a ser demonstrada nos autos do processo.</p> <p>§ 5º Na fixação do montante a que se refere o § 2º, o juiz levará em</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 944-B. A indenização será concedida, se os danos forem certos, sejam eles diretos, indiretos, atuais ou futuros.</p> <p>§ 1º A perda de uma chance, desde que séria e real, constitui dano reparável.</p> <p>§ 2º A indenização relativa à perda de uma chance deve ser calculada levando-se em conta a fração dos interesses que essa chance proporcionaria, caso concretizada, de acordo com as probabilidades envolvidas.</p> <p>§ 3º O dano patrimonial será provado de acordo com as regras processuais gerais.</p> <p>§ 4º Em casos excepcionais, de pouca expressão econômica, pode o juiz calcular o dano patrimonial por estimativa, especialmente quando a produção da prova exata do dano se revele demasiadamente difícil ou onerosa, desde que não haja dúvidas da efetiva ocorrência de danos emergentes ou de lucros cessantes, diante das máximas de experiência do julgador.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.</p>	<p>Art. 945. Se a vítima tiver concorrido para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a sua participação para o resultado em comparação com a participação do autor e de eventuais coautores do dano.</p> <p>§ 1º Nos casos deste artigo, todas as circunstâncias do caso concreto devem ser levadas em consideração, em particular a conduta de cada uma das partes, inclusive nas hipóteses de responsabilidade objetiva ou subjetiva.</p> <p>§ 2º Quando a conduta da vítima se limitar à circunstância em que agiu para evitar ou minorar o próprio dano, serão levados em conta os critérios previstos neste artigo.</p>
<p>Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.</p>	<p>Art. 946. Se a obrigação de reparar o dano for indeterminada e não houver no contrato disposição fixando a indenização devida pelo agente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei determinar.</p>
	<p>Art. 946-A. Em contratos paritários e simétricos, é lícita a estipulação de cláusula que previamente exclua ou limite o valor da indenização por danos patrimoniais, desde que não viole direitos indisponíveis, normas de ordem pública, a boa-fé ou exima de indenização danos causados por dolo.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 946-B. Os benefícios advindos para a vítima como resultado do evento lesivo não devem ser levados em consideração na fixação da indenização.</p> <p>Parágrafo único. A regra do <i>caput</i> não se aplica aos casos em que os benefícios tenham a mesma natureza do dano causado à vítima, decorram do mesmo evento lesivo, seja justo e razoável levá-los em consideração para a fixação da indenização, conforme a natureza do dano sofrido e, quando conferidos por um terceiro, conforme a finalidade subjacente à concessão desses benefícios.</p>
<p>Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.</p>	<p>Art. 947. A reparação dos danos deve ser integral com a finalidade de restituir o lesado ao estado anterior ao fato danoso.</p> <p>§ 1º A indenização será fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.</p> <p>§ 2º Nos casos de dano extrapatrimonial, admite-se, a critério da vítima, a reparação in natura, na forma de retratação pública, por meio do exercício do direito de resposta, da publicação de sentença ou de outra providência específica que atendam aos interesses do lesado.</p> <p>§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a reparação in natura pode ser efetivada por meio analógico ou digital, alternativa ou cumulativamente com a reparação pecuniária.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:</p> <p>I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;</p> <p>II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.</p>	<p>Art. 948. No caso de morte, a indenização abrange, sem a exclusão de outras reparações:</p> <p>I - o ressarcimento de despesas relativas aos cuidados com a vítima no período entre a lesão e o seu enterro, despesas com o seu funeral, além da indenização dos lucros cessantes e pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelo falecido antes da sua morte;</p> <p>II - a repercussão patrimonial do dano, na esfera das pessoas a quem o morto devia alimentos, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima e a manutenção da situação de dependência econômica;</p> <p>III - os danos extrapatrimoniais indiretos ou reflexos sofridos pelos familiares, com precedência do direito à indenização ao cônjuge ou convivente e aos filhos do falecido, sem excluir aqueles que mantinham comprovado vínculo afetivo com a vítima, o que deve ser apurado pelo julgador no caso concreto.</p> <p>§ 1º Para atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, a prestação dos alimentos corresponderá a dois terços dos rendimentos da vítima, divididos per capita entre o cônjuge ou convivente sobrevivente e os filhos com menos de dezoito anos de idade do falecido, nesta hipótese até a data em que estes completarem vinte e cinco anos; depois, somente ao cônjuge ou convivente.</p> <p>§ 2º No caso de morte de filho, criança ou adolescente, que não tinha rendimentos fixos, em família de baixa renda, a indenização será fixada em dois terços de um salário-mínimo para o período de catorze aos vinte e cinco anos do falecido, quando, então, será reduzida para um terço do salário-mínimo, salvo comprovação de rendimentos maiores, a serem divididos entre os pais ou entre outros parentes do falecido com quem ele vivia, se for o caso.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.</p>	<p>Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à integridade física, psíquica ou psicológica do ofendido, o ofensor indenizará o ofendido das despesas de consultas e tratamentos prescritos e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de outros danos reparáveis.</p>
<p>Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.</p> <p>Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.</p>	<p>Art. 950. Se da ofensa física ou psicológica resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu, além de outros danos reparáveis.</p> <p>Parágrafo único. O lesado pode exigir que a indenização sob a forma de pensionamento seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.</p>	<p>Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, em conformidade com protocolos, técnicas reconhecidas ou adotadas pela profissão, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho.</p> <p>§ 1º Reconhecida a culpa do profissional, a entidade com a qual possua algum vínculo de emprego ou de preposição, responde objetivamente pelos danos por ele causados.</p> <p>§ 2º Nos casos em que a lesão ou morte resultar de falha de equipamentos de manuseio médico-hospitalar, a responsabilidade civil será regida pela legislação específica, para que fabricantes, distribuidores e instituições de saúde envolvidas na adoção, utilização ou administração desses aparelhos respondam objetiva e solidariamente pelos danos causados.</p> <p>§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, fica excluída a responsabilidade do profissional liberal, quando chamado em regresso pelo respon-</p>
<p>Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.</p> <p>Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.</p>	<p>Art. 952. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 952-A. As pessoas naturais ou jurídicas, de Direito Público ou Direito Privado, terão a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, por sua atividade, independentemente da existência de culpa.</p> <p>§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo pode ser afastada em caso de fato exclusivo de terceiro.</p> <p>§ 2º A responsabilidade prevista no <i>caput</i> deste artigo tem caráter solidário, devendo ser atribuída a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o evento danoso.</p>
<p>Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.</p> <p>Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.</p>	<p>Art. 953. Revogado.</p>
	<p>Art. 953-A. O membro da advocacia pública ou privada será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções e atividades profissionais.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:</p> <p>I - o cárcere privado;</p> <p>II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;</p> <p>III - a prisão ilegal.</p>	<p>Art. 954. Revogado.</p>

DIREITO DA EMPRESA

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 966 Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.</p> <p>Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.</p>	<p>Art. 966. Considera-se empresa a organização profissional de fatores de produção que, no ambiente de mercado, exerce atividade de circulação de riquezas, com escopo de lucro, em prestígio aos valores sociais do trabalho e do capital humano.</p> <p>§ 1º Exercem atividade empresarial o empresário e a sociedade empresária.</p> <p>§ 2º Não se considera atividade empresarial o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se requerida a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ressalvadas as obrigações assumidas perante terceiros antes de registrada a empresa.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 966-A. As disposições deste Livro devem ser interpretadas e aplicadas visando ao estímulo do empreendedorismo e ao incremento de um ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios no país, observados os seguintes princípios:</p> <p>I - da liberdade de iniciativa e da valorização e aperfeiçoamento do capital humano;</p> <p>II - da liberdade de organização e livre concorrência, da atividade empresarial, nos termos da lei;</p> <p>III - da autonomia privada, que somente será afastada se houver violação de normas legais de ordem pública;</p> <p>IV - da autonomia patrimonial, das pessoas jurídicas, conforme seu tipo societário;</p> <p>V - da limitação da responsabilidade dos sócios, conforme o tipo societário adotado, nos termos legais;</p> <p>VI - da deliberação majoritária do capital social, salvo se o contrário for previsto no contrato social;</p> <p>VII - da força obrigatória das convenções, desde que não violem normas de ordem pública;</p> <p>VIII - da preservação da empresa, de sua função social e de estímulo à atividade econômica;</p> <p>IX - da observância dos usos, práticas e costumes quando a lei e os interessados se refiram a eles ou em situações não reguladas legalmente, sempre que não sejam contrários ao direito;</p> <p>X - da simplicidade e instrumentalidade das formas.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:</p> <p>I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 968.:</p> <p>I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, dois endereços eletrônicos, estado civil e, se casado ou viver em união estável devidamente comprovada, o regime de bens;</p> <p>.....</p>
<p>Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.</p>	<p>Art. 971.</p> <p>Parágrafo único. Revogado.</p>
<p>Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.</p>	<p>Art. 972. Podem ser empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.</p> <p>§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.</p> <p>§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.</p> <p>§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:</p> <p>I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;</p> <p>II – o capital social deve ser totalmente integralizado;</p> <p>III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes</p>	<p>Art. 974.</p> <p>§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais da pessoa com menos de dezoito anos ou da pessoa sujeita à curatela, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.</p> <p>§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão, da interdição ou da instituição da curatela, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.</p> <p>§ 3º</p> <p>I - o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade, mas fica ressalvada a hipótese de eventual cessação da incapacidade, nos termos e circunstâncias considerados no inciso III do parágrafo único do art. 5º deste Código.</p> <p>.....</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.</p> <p>Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.</p>	<p>Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974 e a prova de eventual revogação daquela autorização, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.</p> <p>Parágrafo único. Revogado.</p>
<p>Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.</p>	<p>Art. 977. Faculta-se aos cônjuges ou conviventes em união estável contratar sociedade, entre si ou com terceiros, independentemente do regime de bens adotado.</p>
<p>Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.</p>	<p>Art. 978. O empresário casado ou que viva em união estável pode, sem necessidade de outorga do cônjuge ou do convivente, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.</p>
<p>Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.</p>	<p>Art. 979. Além de arquivados e averbados no Registro Civil das Pessoas Naturais, serão também arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade, bem como a escritura de compra e venda entre cônjuges ou conviventes, de bens, excluídos da comunhão, conforme a permissão contida no art. 499 deste Código.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.</p>	<p>Art. 980. A escritura pública ou a sentença que, levadas ao registro público das pessoas naturais, alterarem o estado de família do empresário não podem ser opostas a terceiros que contrataram com a sociedade de que ele faz parte, antes de arquivadas e averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.</p>
<p>Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.</p>	<p>Art. 982. Salvo as exceções expressas neste Código ou em lei especial, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade empresarial (art. 966), e as demais, consideradas civis. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, é empresária a sociedade por ações.</p>
<p>Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias. Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.</p>	<p>Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.052 a 1.089 deste Código; a sociedade civil pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas da sociedade simples. Parágrafo único.</p>
<p>Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).</p>	<p>Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Público de Empresas Mercantis e, na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:</p> <p>I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;</p> <p>II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;</p> <p>III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;</p> <p>IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;</p> <p>V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;</p> <p>VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;</p> <p>VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;</p> <p>VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.</p> <p>Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.</p>	<p>Art. 997.</p> <p>I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais ou jurídicas, e o nome empresarial, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas, o método e os parâmetros de apuração de haveres, o prazo se demais condições de pagamento dos haveres;</p> <p>II - nome empresarial, objeto, sede e prazo da sociedade;</p> <p>.....</p> <p>IX - se as disputas entre sócios e entre sócios e a sociedade serão decididas por arbitragem</p> <p>X - endereços eletrônicos para efetivação das comunicações sociais, incluindo mas não se limitando às convocações para os atos societários, sendo certo que as comunicações efetuadas através desses endereços serão consideradas válidas e eficazes;</p> <p>XI - se for o caso, sítio eletrônico da empresa no qual serão realizadas as publicações exigidas pela legislação, na forma do disposto no Art. 1.152 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Os órgãos de registro de sociedades não levarão a registro, na forma do disposto no art. 35 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, os contratos sociais que não contenham os requisitos constantes dos incisos I, II, III, IV, VI, VII e X deste artigo.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.</p> <p>Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.</p>	<p>Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.</p> <p>§ 1º Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato ou até eventual citação do cedente em processo judicial ou arbitral, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.</p> <p>§ 2º A contagem do prazo, prevista no § 1º, não é suspensa nem interrompida pelo ajuizamento de ação em desfavor da pessoa jurídica.</p> <p>§ 3º O prazo é contado da averbação da modificação do contrato social para a retirada do sócio até a efetiva citação do cedente, em processo judicial ou arbitral.</p> <p>§ 4º Expirado o biênio sem que o cedente tenha sido citado, o credor decai do direito de exigir a corresponsabilidade do cedente.</p> <p>§ 5º Em caso de óbito do cedente, o prazo se conta do falecimento e não da averbação superveniente a qualquer título.</p>
<p>Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.</p>	<p>Art. 1.008. É nula de pleno direito a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.</p> <p>§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.</p> <p>§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.</p> <p>§ 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto</p>	<p>Art. 1.010.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º No caso de empate, se o contrato social não estabelecer a solução que deva prevalecer nem indicar que o impasse seja superado por decisão arbitral, caberá ao Poder Judiciário decidir, sempre no interesse da sociedade.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º É anulável a deliberação aprovada por voto maculado por interesse contrário ao da sociedade, nos termos do parágrafo anterior, caso em que será de dois anos, a contar do registro da deliberação, ou de sua ciência, o que ocorrer primeiro, o prazo para ajuizamento de ação anu-</p>
<p>Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.</p> <p>§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.</p> <p>§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.</p>	<p>Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Aplicam-se à atividade, deveres e responsabilidades dos administradores, no que couber, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.</p> <p>§ 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.</p> <p>§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.</p>	<p>Art. 1.013.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo que estava agindo em desacordo com a maioria.</p>
<p>Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.</p> <p>Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.</p>	<p>Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes e, se houver prejuízo, por este também responderá.</p> <p>Parágrafo único. Fica sujeito às sanções previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como àquelas previstas no contrato social, o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, participe do ato ou tome parte na correspondente deli-</p>
<p>Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.</p>	<p>Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais, salvo nos casos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos previstos no art. 50 deste Código e em leis especiais.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.</p> <p>Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.</p>	<p>Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade ou na parte que lhe tocar em liquidação.</p> <p>§ 1º Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, mediante pedido de dissolução parcial, sub-rogando-se automaticamente e de pleno direito nos direitos do devedor, com todos os acessórios da dívida.</p> <p>§ 2º O valor será apurado na forma do art. 1.031 deste Código, e será depositado, em dinheiro, em até noventa dias após a liquidação.</p>
<p>Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.</p>	<p>Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge ou do convivente de sócio, ou o cônjuge ou convivente que dele se separou, divorciou, ou dissolveu a união estável, caso não venham a integrar a sociedade, concorrerão à divisão periódica dos lucros, até que se opere a dissolução parcial ou total da sociedade.</p> <p>Parágrafo único. Os lucros recebidos não serão considerados adiantamento dos haveres correspondentes à sua participação na quota social, aplicando-se o art. 1.031 para se proceder à determinação do valor das quotas por perícia, considerada a data da separação de fato.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:</p> <p>I - se o contrato dispuser diferentemente;</p> <p>II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;</p> <p>III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.</p>	<p>Art. 1.028. No caso de morte de sócio, observar-se-á, quanto à transmissão das quotas sociais, substituição do sócio e pagamento de haveres aos herdeiros, o que dispuser o contrato social.</p> <p>§ 1º Na ausência de previsão em contrário no contrato, podem os sócios remanescentes optar pela dissolução total ou parcial da sociedade, com o pagamento aos sucessores dos haveres que couberem ao falecido.</p> <p>§ 2º Podem os sócios remanescentes, por acordo com todos os herdeiros ou com aqueles a quem couber a quota social, como resultado da partilha, regular a substituição do sócio falecido.</p> <p>§ 3º Não havendo previsão no contrato social sobre o procedimento de avaliação e sobre as modalidades de pagamentos dos haveres, aplica-se o art. 1.031, procedendo-se a determinação do valor das quotas por perícia feita com base na situação patrimonial da sociedade na data da abertura da sucessão.</p> <p>§ 4º A sucessão contratual dos sócios ou administradores, quando expressamente regulada nos instrumentos societários, far-se-á automaticamente após a abertura da sucessão, independentemente de autoriza-</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.</p> <p>Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.</p>	<p>Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, para o exercício do direito de retirada, o sócio deve:</p> <p>I - interpellar, judicial ou extrajudicialmente, os demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias, se a sociedade for constituída por tempo indeterminado;</p> <p>II - provar justa causa, em processo judicial ou arbitral, se constituída por tempo determinado.</p> <p>§ 1º Salvo outra disposição do contrato social, nos trinta dias subseqüentes à interpelação judicial ou extrajudicial, os demais sócios podem optar pela dissolução da sociedade, ainda que constituída por tempo determinado, ressalvados os direitos de terceiros.</p> <p>§ 2º A declaração de vontade pela qual o sócio exerce o seu direito de retirada é eficaz e torna-se irrevogável e irretratável sessenta dias depois da ciência do primeiro sócio.</p> <p>§ 3º Perante terceiros, a retirada do sócio opera seus efeitos a partir da averbação, no Registro Público empresarial, do contrato social refeito, mas a sociedade ou o sócio retirante podem solicitar que se averbem no mesmo registro, desde logo, os termos da interpelação para exercício do direito de retirada ou da existência de ação ajuizada para esse fim.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.</p> <p>Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.</p>	<p>Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa dos sócios que representem a maioria do capital social, por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou, ainda, por incapacidade superveniente.</p> <p>Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1.026.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.</p> <p>§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.</p> <p>§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.</p>	<p>Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á conforme determinado no contrato social.</p> <p>§ 1º Os haveres serão calculados, em regra, de acordo com os critérios fixados no contrato social.</p> <p>§ 2º Em caso de omissão do contrato social, o juiz observará, como critério de apuração de haveres, o valor apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se, a preço de saída, os bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, inclusive os gerados internamente, além do passivo, a ser apurado de igual forma.</p> <p>§ 3º O critério de determinação do valor das quotas para fins de apuração de haveres estabelecidos no contrato social será observado, mesmo que resulte em valor inferior ao apurado em qualquer outro método de avaliação.</p> <p>§ 4º A data da resolução da sociedade será:</p> <p>I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito;</p> <p>II - no caso de divórcio ou de dissolução de união estável, a data da separação de fato;</p> <p>III - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;</p> <p>IV - no caso de recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;</p> <p>V - na retirada por justa causa de sociedade por tempo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; ou</p> <p>VI - na avaliação extrajudicial, a data de reunião dos sócios que o tiver</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.</p>	<p>Art. 1.032. A retirada, a exclusão ou a morte do sócio não o eximem a ele ou a seus herdeiros, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores; tampouco em caso de retirada ou de exclusão de sócio responde este pelas obrigações posteriores, em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.</p>
	<p>Art. 1.032-A. Após interpelação judicial ou extrajudicial dos demais sócios e da sociedade sobre a sua intenção de desligamento, deverá o sócio e poderá a sociedade requerer a averbação dessa interpelação perante o Registro Público das Empresas Mercantis.</p>
<p>Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.</p>	<p>Art. 1.034. A sociedade deve ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.</p>
<p>Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade. § 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo: I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios; II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa. § 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.</p>	<p>Art. 1.038. Se não estiver designado, no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa física ou jurídica estranhas à sociedade. § 1º O liquidante pode ser destituído, a qualquer tempo:</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Arts. 1.039 a 1.044 – Sociedade em Nome Coletivo	Revogados.
Arts. 1.045 a 1.051 – Sociedade em Comandita Simples	Revogados.
	<p>Art. 1052-A. A sociedade limitada, se unipessoal, será constituída por pessoa natural, com as mesmas vedações constitucionais e legais que a pessoa do sócio único tem contra si.</p> <p>Parágrafo único. As decisões do sócio único serão tomadas a termo, em documento arquivado e divulgado física ou virtualmente, gerando documento com efeito de ata, para fins de registro.</p>
<p>Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.</p> <p>Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.</p>	<p>Art. 1.053. O contrato social é o instrumento de regência da sociedade limitada cujo teor somente poderá ser afastado em caso de violação da lei.</p> <p>§ 1º A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples, ressalvada a restrição de que trata o <i>caput</i> do art. 1052.</p> <p>§ 2º O contrato social poderá prever que a sociedade limitada seja regida por, além das normas da sociedade simples, também pelas normas da sociedade anônima, naquilo que lhes for compatível.</p> <p>§ 3º Não se aplica a regência das sociedades anônimas à sociedade unipessoal.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.</p>	<p>Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997 deste Código. Parágrafo único. Os sócios poderão celebrar acordo de quotistas que será observado pela sociedade quando arquivado em sua sede; e será oponível a terceiros quando arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis.</p>
<p>Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade. § 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.</p>	<p>Art. 1.055. Salvo nas sociedades limitadas unipessoais, o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social, respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade. § 3º São admitidas quotas preferenciais, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam aos seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou delimitado o direito de voto pelo sócio titular de quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que o contrato social não preveja a sua aplicação. § 4º Consideram-se apenas as quotas com direito a voto, para os efeitos de cálculo dos quóruns de deliberação e instalação das reuniões que dizem respeito à sociedade.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.</p> <p>Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.</p>	<p>Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, em até trinta dias depois de cientes da cessão.</p> <p>Parágrafo único. Independentemente de alteração contratual, a cessão terá eficácia quanto à sociedade e a terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003 deste Código, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes, no Registro</p>
<p>Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.</p> <p>Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.</p>	<p>Art. 1.060. Salvo no caso de constituir-se por única pessoa, a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, designadas no contrato social ou em ato separado averbado no Registro Público de Empresas Mercantis.</p> <p>Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende automaticamente aos que posteriormente adquiram essa qualidade.</p>
<p>Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização.</p>	<p>Art. 1.061. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.</p> <p>§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.</p> <p>§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.</p> <p>§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.</p>	<p>Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado pelo administrador afastado ou por qualquer sócio, nos dez dias seguintes ao da ocorrência.</p> <p>§ 3º Independentemente de alteração contratual, a renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante, e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação no Registro Público de Empresas Mercantis.</p>
<p>Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.</p>	<p>Art. 1.064. A representação da sociedade limitada é privativa dos administradores que tenham os necessários poderes, na forma estabelecida no contrato social.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078.</p> <p>§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.</p> <p>§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.</p>	<p>Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da reunião dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, pessoas físicas ou jurídicas, sócios ou não, residentes ou sediados no País, eleitos na reunião anual prevista no art. 1.078.</p> <p>§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011 deste Código, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.</p> <p>§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um</p>
<p>Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembleia anual.</p> <p>Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.</p>	<p>Art. 1.067. O membro ou suplente eleitos, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencionem o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência ou sede e a data da escolha, ficarão investidos nas suas funções, que exercerão, salvo cessação anterior, até a subsequente reunião anual.</p> <p>Parágrafo único.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:</p> <p>I - a aprovação das contas da administração;</p> <p>II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;</p> <p>III - a destituição dos administradores;</p> <p>IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;</p> <p>V - a modificação do contrato social;</p> <p>VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;</p> <p>VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;</p>	<p>Art. 1.071.:</p> <p>.....</p> <p>II - a designação dos administradores;</p> <p>.....</p> <p>VIII - o pedido de recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial ou autofalência.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.</p> <p>§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.</p> <p>§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.</p> <p>§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.</p> <p>§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.</p> <p>§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.</p> <p>§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.</p>	<p>Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010 deste Código, serão tomadas em reunião, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos sócios ou administradores nos casos previstos em lei ou no contrato social.</p> <p>§ 1º O contrato social dispõe sobre a forma e a periodicidade de realização das reuniões e demais atos societários.</p> <p>§ 2º Na ausência de disposição no contrato social, as reuniões e demais atos societários serão realizados preferencialmente em ambiente virtual, facultada a realização em formato híbrido, de modo síncrono ou assíncrono, sempre respeitados os direitos contratual ou legalmente previstos, de participação e de manifestação dos sócios.</p> <p>§ 3º Ficam dispensadas as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152 deste Código, quando todos os sócios comparecerem ou quando se declararem, por escrito, cientes da forma de realização, local, data, hora e ordem do dia.</p> <p>§ 4º Ressalvados os atos realizados com a finalidade de exclusão de sócio, a reunião torna-se dispensável quando os sócios representativos da maioria do capital social decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.</p> <p>§ 5º No caso do inciso VIII do art. 1.071 deste Código, os administradores, se houver urgência e com autorização de sócios titulares de quotas com direito a voto correspondente a mais da metade do capital social, podem requerer a recuperação judicial da sociedade.</p> <p>§ 6º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.</p> <p>§ 7º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato social, o mesmo disposto que se aplica às reuniões</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1072-A. As convocações para as reuniões e demais atos societários serão dirigidas, por duas vezes, em dias sequenciais, para, ao menos, dois endereços, físicos ou eletrônicos, fornecidos pelos sócios e constantes do contrato social.</p> <p>§ 1º As comunicações efetuadas na forma do <i>caput</i> geram a presunção absoluta de validade e eficácia do ato.</p> <p>§ 2º O sócio poderá, a qualquer tempo, solicitar a alteração dos endereços para recebimento das comunicações societárias, devendo fazê-lo por escrito, sendo imperativo que tal alteração seja registrada em ata, para ciência de todos os administradores e sócios.</p> <p>§ 3º Até que a alteração prevista no § 2º deste artigo seja registrada em ata, as comunicações enviadas para os endereços constantes do contrato social serão consideradas válidas e eficazes.</p> <p>§ 4º Os endereços fornecidos pelo sócio e constantes do contrato social também poderão ser utilizados, quando cabível, em conformidade com a legislação processual aplicável, para efetivação de citações ou interpelações judiciais, arbitrais ou extrajudiciais.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.</p> <p>§ 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.</p> <p>§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.</p>	<p>Art. 1.074. A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares que representem, no mínimo, mais da metade do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.</p> <p>§ 1º O sócio pode ser representado na reunião mediante outorga de mandato a outro sócio ou a terceiro, ainda que não sócio, com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.</p> <p>§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que diretamente lhe diga respeito, ou votar diretamente matéria que diga respeito a seu representado.</p>
<p>Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.</p> <p>§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.</p> <p>§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.</p> <p>§ 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.</p>	<p>Art. 1.075. A reunião será presidida e secretariada por sócios, por seus procuradores ou por administradores da sociedade que, presentes à reunião, tenham sido escolhidos para esta função pelos sócios participantes da reunião, realizada sob quaisquer das formas autorizadas pelo art. 1080-A deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Cópia da ata, autenticada pelos administradores ou pela mesa, será apresentada para arquivo no Registro Público de Empresas Mercantis, nos trinta dias subseqüentes à reunião.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas:</p> <p>I - (revogado);</p> <p>II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código;</p> <p>III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.</p>	<p>Art. 1.076. Todas as deliberações, salvo disposição contratual diversa, serão tomadas por votos correspondentes a mais da metade do capital social, impliquem ou não em alteração do contrato.</p>
<p>Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.</p>	<p>Art. 1.077. Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 1.029 deste Código, o sócio que dissentiu quanto à modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra por ela ou dela por outra, pode exercer o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. A modificação do contrato social a respeito da apuração de haveres, das espécies e dos direitos das quotas, bem como da resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários, dependerá da anuência de todos os sócios atingidos, se a possibilidade de modificação não estiver expressamente prevista e regulada no contrato social.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:</p> <p>I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;</p> <p>II - designar administradores, quando for o caso;</p> <p>III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.</p> <p>§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.</p> <p>§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.</p> <p>§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.</p> <p>§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.</p>	<p>Art. 1.078.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Extingue-se para o sócio, no prazo decadencial de dois anos, o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente, contado o prazo, o que ocorrer primeiro, da publicação da deliberação ou de sua ciência.</p> <p>.....</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.</p> <p>Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares.</p>	<p>Art. 1.080-A.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º A reunião poderá ser híbrida, com parte presencial realizada na sede social e parte realizada virtualmente, caso assim seja solicitado por qualquer sócio.</p> <p>§ 3º A faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá ser exercida pelos sócios, até cinco dias antes da instalação da reunião.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.</p> <p>Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.</p>	<p>Art. 1.085. Na sociedade limitada, a resolução em relação a um dos sócios se faz mediante a liquidação de quotas nos seguintes casos:</p> <p>I - por morte de sócio, salvo disposição diversa no contrato social;</p> <p>II - pelo exercício do direito de retirada; e</p> <p>III - pela exclusão de sócio.</p> <p>§ 1º A liquidação de quotas, por morte, retirada ou exclusão de sócio acarreta a redução do capital social, podendo os sócios remanescentes, se quiserem evitá-la, subscrever novas quotas, ou admitir o ingresso de novo sócio que as subscreva.</p> <p>§ 2º Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, notificado o acusado de exclusão em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.</p> <p>§ 3º Prevista no contrato social a possibilidade de exclusão do sócio minoritário por justa causa, os sócios com representação de mais da metade do capital social, por maioria, podem deliberar que um ou mais sócios colocam em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, e então excluí-los da sociedade, mediante a alteração do contrato social.</p> <p>§ 4º O contrato social poderá prever as razões de justa causa para a exclusão do sócio minoritário.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.085-A. Salvo disposição diversa no contrato social, o sócio retirante, o sócio excluído e o espólio do sócio falecido têm direito:</p> <p>I - até a data de referência do balanço de determinação, à participação nos lucros apurados pela sociedade e, se for o caso, à remuneração como administrador, até a cessação de suas funções;</p> <p>II - no decorrer do prazo de noventa dias previsto no art. 1.086-A deste Código., apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais;</p> <p>III - após o decurso do prazo de noventa dias previsto no art. 1.086-A deste Código e até o efetivo recebimento de seus haveres, aos lucros apurados pela sociedade, calculados <i>pro rata</i>.</p> <p>Art. 1.085-B. No caso de morte de sócio, liquida-se sua quota, salvo se:</p> <p>I - o contrato social dispuser diferentemente;</p> <p>II - os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou</p> <p>III - acordo entre sucessores e sócios remanescentes regular a substituição do falecido.</p> <p>§ 1º No caso do inciso I, enquanto não realizada a partilha, as quotas passam à titularidade do espólio, independentemente de alteração contratual, cabendo ao inventariante o exercício dos direitos e deveres societários.</p> <p>§ 2º Nos 30 dias seguintes ao término da partilha, o sucessor do sócio falecido pode optar por não ingressar na sociedade, mediante a liquidação da quota que lhe foi destinada a título de sucessão.</p> <p>§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação da quota rege-se pelas regras da retirada imotivada.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.086-A. A sociedade deve proceder à apuração dos haveres nos 90 dias seguintes à data de referência da liquidação da quota, que será:</p> <p>I - na data do óbito, no caso do falecimento do sócio;</p> <p>II - na data de extinção do regime de bens, nos casos de divórcio ou separação de fato, dos sócios cônjuges ou conviventes;</p> <p>III - na data do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante, na hipótese de retirada imotivada;</p> <p>IV - na data da alteração contratual ou da interpelação do ato que deu origem à dissidência, na hipótese de retirada motivada, ou</p> <p>V - na data da reunião de sócios que a tiver deliberado, na hipótese de exclusão extrajudicial.</p> <p>Parágrafo único. Na exclusão do sócio remisso, o reembolso corresponderá à restituição das entradas feitas, devidamente atualizadas, deduzidos os juros de mora e, se previsto no contrato social, a multa e os honorários de advogado.</p>
<p>Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.</p>	<p>Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscreverem ou adquirirem.</p>
<p>Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.</p>	<p>Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações e rege-se e pelas normas relativas à sociedade anônima.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.</p> <p>§ 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.</p> <p>§ 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.</p> <p>§ 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos,</p>	<p>Art. 1.091. Revogado.</p>
<p>Art. 1.092. A assembleia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.</p>	<p>Art. 1.092. Revogado.</p>
<p>Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.</p>	<p>Art. 1093. A sociedade cooperativa rege-se por lei especial, aplicando-se-lhes, nos casos omissos, as disposições deste Código.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:</p> <p>I - variabilidade, ou dispensa do capital social;</p> <p>II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;</p> <p>III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;</p> <p>IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;</p> <p>V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;</p> <p>VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;</p> <p>VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;</p> <p>VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.</p>	<p>Art. 1.094.:</p> <p>I - variabilidade do capital social, representado por quotas-partes;</p> <p>II - concurso de sócios, em número mínimo definido em lei especial, sem limitação de número máximo;</p> <p>.....</p> <p>V - quórum, para a reunião geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião e não no capital social representado;</p> <p>VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, independentemente do capital social por ele integralizado, facultando-se às cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas optarem pelo critério da proporcionalidade;</p> <p>VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, com remuneração conforme legislação especial;</p> <p>VIII - indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social entre os sócios, mesmo que em caso de dissolução da sociedade.</p>
<p>Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.</p>	<p>Art. 1.096. Na omissão da lei, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094 deste Código.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.</p> <p>Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.</p>	<p>Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.</p> <p>Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no Registro Público e Empresas Mercantis.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:</p> <p>I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;</p> <p>II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;</p> <p>III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;</p> <p>IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;</p> <p>V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;</p> <p>VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;</p> <p>VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;</p> <p>VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;</p> <p>IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.</p> <p>Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o</p>	<p>Art. 1.103.:</p> <p>.....</p> <p>VII - confessar a falência da sociedade e pedir recuperação judicial, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda, atendido o prazo de noventa dias do conhecimento da situação econômica da empresa.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará o nome empresarial, necessariamente seguido da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.</p> <p>Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que</p>	<p>Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade extingue-se ao ser averbada a ata da reunião no Registro Público de Empresas Mercantis.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.</p>	<p>Art. 1.111. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.111-A. A dissolução total de sociedade, nos casos previstos em lei ou no contrato social, poderá ser decretada, a requerimento de qualquer interessado, para o fim de ser promovida a liquidação judicial.</p> <p>Parágrafo único. A dissolução das sociedades anônimas e das cooperativas observará o disposto nas respectivas leis de regência, aplicadas subsidiariamente as regras dos artigos seguintes.</p> <p>Art. 1.111-B. A petição inicial será instruída com o contrato social.</p> <p>§ 1º Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.</p> <p>§ 2º A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.</p> <p>§ 3º Havendo manifestação expressa e unânime pela dissolução, o juiz decreta-la-á, tendo início imediatamente a fase de liquidação, não sendo condenada em honorários advocatícios qualquer das partes, e as custas serão rateadas segundo as participações no capital social.</p> <p>§ 4º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.</p> <p>Art. 1.111-C. Se o contrato e a lei nada dispuserem a respeito, o liquidante será escolhido por sócios representando a maioria do capital social e, em caso de empate, pelo juiz.</p> <p>Art. 1.111-D. Nomeado, o liquidante assumirá seu encargo com sua concordância expressa nos autos, em 5 (cinco) dias, independentemente de termo; não aceitando, o juiz nomeará outra pessoa, estranha à sociedade.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.	Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no Registro Público e Empresas Mercantis.
Art. 1.121. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.	Art. 1.121. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no Registro Público de Empresas Mercantis, os atos relativos à fusão.
	Art. 1.122-A. A convocação de reunião geral ou reunião de sócios para fins de deliberação sobre incorporação, fusão e cisão das sociedades deve garantir acesso aos sócios aos documentos relacionados aos movimentos societários por pelo menos 15 (quinze dias) anteriores à realização da reunião.
Art. 1.131. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos arts. 1.128 e 1.129, em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade. Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição.	Art. 1.131. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos arts. 1.128 e 1.129 deste Código, em trinta dias, no órgão oficial da União cujo exemplar representará prova dos atos constitutivos da sociedade para inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.</p> <p>§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:</p> <p>I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;</p> <p>II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;</p> <p>III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;</p> <p>IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;</p> <p>V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;</p> <p>VI - último balanço.</p> <p>§ 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.</p>	<p>Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem a autorização do poder executivo, funcionar no país.</p> <p>§ 1º A autorização se dará nos limites fixados pela Constituição Federal, por este Código e por leis especiais.</p> <p>§ 2º Autorizada, a sociedade estrangeira pode ser sócia ou acionista de sociedade brasileira, bem como instalar estabelecimentos subordinados no País.</p> <p>§ 3º Ao requerimento de autorização para a instalação devem juntar-se:</p> <p>I - prova da natureza da atividade desenvolvida pela sociedade, constituída conforme a lei de seu país e prova de não ser ela receptora de subvenção de recursos de governo estrangeiro;</p> <p>II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;</p> <p>III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, sede, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade, bem como nome e endereço de quem deva representá-la, no Brasil para todos os fins;</p> <p>IV - cópia do ato societário que, segundo as regras vigentes no país de origem, deliberou pelo funcionamento e instalação de específica atividade empresarial em território nacional, fixando o montante do capital destinado ao fomento de tal operação;</p> <p>V - prova de nomeação de seu representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;</p> <p>VI - último balanço.</p> <p>§ 4º No caso de estabelecimentos subordinados, o requerimento deverá ser arquivado no respectivo órgão de registro do lugar em que se deva estabelecer</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	Art. 1.134-A. O pedido de registro dos atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis, bem como de arquivamento da inscrição da empresa estrangeira na Junta Comercial observarão o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integra-
<p>Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> <p>Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134.</p>	<p>Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa de interesses nacionais assim considerados na Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e nos §§ do art. 1.134 deste Código.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.</p> <p>§ 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.</p> <p>§ 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:</p> <p>I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;</p> <p>II - lugar da sucursal, filial ou agência, no País;</p> <p>III - data e número do decreto de autorização;</p> <p>IV - capital destinado às operações no País;</p> <p>V - individuação do seu representante permanente.</p> <p>§ 3º Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no</p>	<p>Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis do lugar em que se deva estabelecer.</p> <p>.....</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.</p> <p>Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".</p>	<p>Art. 1.137. Como condição para exercer atividade empresarial no Brasil, de modo presencial ou virtual, a sociedade estrangeira:</p> <p>I - está sujeita à Constituição Federal, às leis e ao Poder das autoridades brasileiras, quanto aos atos, atividades ou operações realizadas no Brasil ou com consequência econômico-social no território brasileiro;</p> <p>II - é obrigada a manter, em território nacional, permanentemente, sede física e representante com poderes amplos para receber citação judicial ou arbitral, ou quaisquer outras formas de interpelação, em nome e por conta da sociedade.</p> <p>Parágrafo único.</p>
<p>Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.</p> <p>Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.</p>	<p>Art. 1.138. A mudança do representante da sociedade estrangeira em solo brasileiro deve ser noticiada e averbada em trinta dias, no Registro Público de Empresas Mercantis, juntamente com o instrumento de nomeação do novo representante, perfeitamente discriminada sua identificação e local onde pode ser encontrado, em endereço físico em território brasileiro e em endereço eletrônico.</p> <p>Parágrafo único. A não atualização de dados registraes, no prazo do <i>caput</i> deste artigo, quanto à representação de empresa em território brasileiro, é motivo de cassação da autorização para seu funcionamento.</p>
<p>Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.</p>	<p>Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto, quanto à natureza da atividade desenvolvida pela sociedade estrangeira, dependerá da aprovação do Poder Executivo, sem a qual a atividade desenvolvida será considerada ilícita.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.</p> <p>Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.</p>	<p>Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.</p> <p>Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.</p>
<p>Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.</p> <p>§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> <p>§ 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.</p>	<p>Art. 1.141. A sociedade estrangeira em funcionamento no País pode nacionalizar-se, transferindo a sua sede para o Brasil.</p> <p>§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, juntamente com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134 deste Código, como também a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> <p>§ 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e à publicação do respectivo termo.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.</p> <p>§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.</p> <p>§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária.</p> <p>§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.</p>	<p>Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para exercício da empresa.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.</p>	<p>Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou o arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos, quanto a terceiros, depois de averbado à margem da inscrição do empresário ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis e ser publicado na imprensa oficial, na forma da lei.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.</p>	<p>Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir da publicação, quanto aos créditos vencidos, e da data do vencimento, quanto aos outros créditos.</p> <p>§ 1º Para obter a corresponsabilização do adquirente do estabelecimento, o credor deve observar o art. 50 deste Código e os arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sem prejuízo do disposto em leis especiais.</p> <p>§ 2º O direito assegurado no §1º deste artigo, em relação ao adquirente, está sujeito ao mesmo prazo existente contra o alienante, contado da data da celebração do negócio jurídico de trespasse do estabelecimento.</p>
<p>Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.</p> <p>Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.</p>	<p>Art. 1.147. O alienante pode atuar livremente no mesmo mercado do estabelecimento alienado, salvo solução diversa pactuada por escrito entre as partes, quanto ao tempo e ao espaço de não-concorrência.</p> <p>Parágrafo único. Revogado.</p>
<p>Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.</p>	<p>Art. 1.150. O empresário, a sociedade empresária e a sociedade cooperativa vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.</p> <p>§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.</p> <p>§ 3º O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.</p>	<p>Art. 1.152.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os anúncios de convocação de reunião de sócios devem ser remetidos para os dois sítios eletrônicos, fornecidos pelo sócio empresário, por duas vezes, bem como colocados no sítio eletrônico da sociedade, constantes do contrato social.</p> <p>§ 4º Os anúncios, publicados com antecedência mínima de oito dias, devem permanecer acessíveis e disponibilizados até o dia da realização da reunião.</p> <p>§ 5º Caso a empresa não disponha de sítio eletrônico, as publicações poderão ser realizadas em repositório de acesso público irrestrito na internet, a ser também indicado pelo contrato social.</p> <p>§ 6º Sem prejuízo das publicações efetuadas em consonância com o disposto neste artigo, as convocações para as reuniões e demais atos societários serão efetuadas através dos endereços eletrônicos constantes do contrato social, na forma do disposto no art. 1.072-A deste Código.</p>
<p>Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.</p> <p>Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.</p>	<p>Art. 1.155. O nome empresarial poderá ser formado com qualquer palavra ou expressão da língua portuguesa ou da estrangeira, de conformidade com este Capítulo deste Código, para o exercício de empresa.</p> <p>Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, o nome das outras pessoas jurídicas, em conformidade com o disposto no art. 17 deste Código.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.</p>	<p>Art. 1.156. O empresário e as sociedades em que houver sócios com responsabilidade ilimitada, devem utilizar o seu próprio nome civil como nome empresarial, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.</p>
<p>Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura. Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.</p>	<p>Art. 1.157. Revogado.</p>
<p>Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura. § 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social. § 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios. § 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.</p>	<p>Art. 1.158. O nome empresarial da sociedade limitada deve conter, ao final, a palavra "limitada" ou a sua abreviatura. § 1º Revogado. § 2º O nome empresarial pode designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios. § 3º Revogado.</p>
<p>Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".</p>	<p>Art. 1.159. O nome da sociedade cooperativa deve conter, ao final, o vocábulo "cooperativa".</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação integrada pelas expressões ‘sociedade anônima’ ou ‘companhia’, por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social.</p> <p>Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.</p>	<p>Art. 1.160. O nome empresarial da sociedade anônima deve conter, ao final, as expressões ‘sociedade anônima’ ou ‘companhia’, por extenso ou abreviadamente.</p> <p>Parágrafo único. Pode constar do nome empresarial o nome do fundador, acionista ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.</p>
<p>Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação aditada da expressão ‘comandita por ações’, facultada a designação do objeto social.</p>	<p>Art. 1.161. O nome empresarial da sociedade em comandita por ações deve conter, ao final, a expressão “comandita por ações”.</p>
<p>Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.</p>	<p>Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter nem empregar nome empresarial.</p>
<p>Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.</p>	<p>Art. 1.165. O nome sócio que vier a falecer, o nome daquele for excluído ou daquele que se retirar não poderão ser conservados no nome empresarial.</p> <p>Parágrafo único. Os sócios poderão autorizar a manutenção dos seus nomes no nome empresarial, após o seu falecimento ou retirada, bem como podem os herdeiros autorizar a manutenção do nome do falecido no nome empresarial.</p>
<p>Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.</p> <p>Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.</p>	<p>Art. 1.166. A inscrição do empresário ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas ou as respectivas averbações no Registro Público de Empresas Mercantis asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado da Federação, do Distrito Federal ou do Território.</p> <p>Parágrafo único.</p>

DIREITO DAS COISAS

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.</p>	<p>Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem, sobre coisa corpórea, o exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Parágrafo único. A regra do <i>caput</i> se aplica aos bens imateriais no que couber, ressalvado o disposto em legislação especial.</p>
<p>Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.</p>	<p>Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não impede o exercício de posse indireta, de quem aquela foi havida, podendo um e outro defendê-la contra quem quer que ponha em risco suas qualidades de possuidor.</p>
<p>Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.</p>	<p>Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência ou de subordinação para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. § 1º Nos termos deste artigo, presume-se permanecer como detentor perante o proprietário, o possuidor e terceiros aquele que desde sempre se comportou como tal, até que ele demonstre, ou contra ele fique demonstrado, ter consigo a coisa em razão de outra causa. § 2º O detentor pode, no interesse do possuidor, exercer a autodefesa do bem que esteja sob o seu poder.</p>
<p>Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.</p>	<p>Art. 1.200. É injusta a posse violenta, clandestina ou com abuso de confiança.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.</p> <p>Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.</p>	<p>Art. 1.201.</p> <p>Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admitir essa presunção.</p>
<p>Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.</p>	<p>Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui a coisa indevidamente.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se cessado o caráter de boa-fé da posse, na data da interpelação válida do possuidor, por citação, notificação ou protesto, judicial ou extrajudicial, se vier a ser reconhecida contra ele a pretensão possessória ou petitoria do interpelante.</p>
<p>Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.</p>	<p>Art. 1.203.</p> <p>Parágrafo único. Haverá modificação da causa da posse quando o então possuidor direto comprovar ato exterior e inequívoco de oposição ao antigo possuidor indireto.</p>
<p>Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.</p>	<p>Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade ou a qualquer outro direito real.</p>
<p>Art. 1.205. A posse pode ser adquirida:</p> <p>I - pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante;</p> <p>II - por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.</p>	<p>Art. 1.205.:</p> <p>.....</p> <p>III - pelo constituto possessório.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.</p>	<p>Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à dos antecessores, para os efeitos legais.</p>
<p>Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.</p> <p>§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.</p> <p>§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.</p>	<p>Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, reintegrado no de esbulho, e ter interdito o risco de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.</p> <p>§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou reintegrar-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou reintegração da posse.</p> <p>§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.</p> <p>§ 3º Os direitos referidos no <i>caput</i> poderão ser exercidos coletivamente, em caso de imóvel de extensa área que for possuído por considerável número de pessoas.</p>
<p>Art. 1.212. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era.</p>	<p>Art. 1.212. O possuidor pode intentar ação de reintegração de posse, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era.</p>
<p>Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.</p>	<p>Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.	Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais e sem culpa, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.
Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.	Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. § 1º O possuidor de boa-fé poderá, ainda, exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. § 2º O direito de que trata o § 1º deste artigo se aplica, nas mesmas circunstâncias, também às acessões. § 3º A cláusula de renúncia antecipada ao direito de indenização e retenção por benfeitorias necessárias pelo possuidor de boa-fé é nula
Art. 1.222. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual.	Art. 1.222. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo. Porém, ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual.
Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.	Art. 1.224. Considera-se perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, abstém-se de retomar a coisa, por meio de medida judicial, ou, tentando recuperá-la, não obtenha êxito nos atos de desforço, nos termos do art. 1.210, § 1º, deste Código.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.225. São direitos reais:</p> <p>I - a propriedade;</p> <p>II - a superfície;</p> <p>III - as servidões;</p> <p>IV - o usufruto;</p> <p>V - o uso;</p> <p>VI - a habitação;</p> <p>VII - o direito do promitente comprador do imóvel;</p> <p>VIII - o penhor;</p> <p>IX - a hipoteca;</p> <p>X - a anticrese;</p> <p>XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;</p> <p>XII - a concessão de direito real de uso;</p> <p>XIII - a laje;</p> <p>XIV - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de</p>	<p>Art. 1.225.:</p> <p>.....</p> <p>VIII - a laje;</p> <p>IX - o penhor;</p> <p>X - a hipoteca;</p> <p>XI – a propriedade fiduciária em garantia;</p> <p>XII - a anticrese;</p> <p>XIII - a concessão de uso especial para fins de moradia;</p> <p>XIV - a concessão de direito real de uso;</p> <p>XV - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.</p>	<p>Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem pelo registro dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247) na circunscrição imobiliária onde o bem se localiza, salvo os casos expressos neste Código.</p> <p>§ 1º Qualquer interessado pode ter acesso à certidão de inteiro teor da matrícula, para a comprovação da propriedade, dos direitos, dos ônus reais e das restrições sobre o imóvel, para o resguardo de seus direitos.</p> <p>§ 2º Detectado qualquer fato que evidencie que o registro não representa a verdade dos fatos, os órgãos da corregedoria dos serviços registrários providenciarão a notificação dos interessados para as retificações necessárias.</p> <p>§ 3º Se a incorreção do registro não puder ser sanada, a pedido do interessado, ou de ofício, o juiz corregedor determinará a ciência daqueles que serão atingidos pela retificação, ou pelo cancelamento do registro.</p> <p>§ 4º Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.</p> <p>§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.</p> <p>§2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.</p> <p>§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.</p> <p>§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.</p> <p>§5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.</p> <p>Art. 510. Se a coisa apropriada por esse fim de necessidade ou utilidade</p>	<p>Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua, a detenha, ou dela retire vantagem econômica, a qualquer título.</p> <p>§ 1º A propriedade atenderá à sua função social, e isto obriga o seu titular.</p> <p>§ 2º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.</p> <p>§ 3º São defesos os atos que não tragam ao proprietário qualquer comodidade ou utilidade, ou que sejam praticados com abuso de direito, nos termos do art. 187 deste Código.</p> <p>§ 4º O proprietário pode ser privado da coisa se o imóvel que se busca reivindicar ou reintegrar na posse consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.</p> <p>§ 5º O proprietário também pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.</p> <p>§ 6º No caso do parágrafo § 4º, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário pelos ocupantes; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.</p> <p>§ 7º A justa indenização devida ao proprietário nos termos do § 6º</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	Art. 1.228-A. É reconhecida a titularidade de direitos patrimoniais sobre bens imateriais.
Art. 1.236. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.	Art. 1.236. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e de outros meios de informação, como os digitais, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.
Art. 1.237. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido. Parágrafo único. Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou.	Art. 1.237. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, por meio digital, ou por edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido. Parágrafo único.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.	Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé. § 1º O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. § 2º Servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, tanto a sentença que declarar a aquisição por usucapião, como a nota fundamentada de deferimento extrajudicial de usucapião.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.</p>	<p>Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.</p> <p>Parágrafo Único. O direito previsto no <i>caput</i> não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.</p>
<p>Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.</p> <p>§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.</p>	<p>Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§ 1º O título de propriedade e a concessão de uso serão conferidos à pessoa, independentemente de gênero, sexo, ou estado civil.</p> <p>§ 2º</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.</p> <p>§ 2º (VETADO).</p>	<p>Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse com intenção de dono, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-convivente que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§ 1º O direito previsto no <i>caput</i> não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.</p> <p>§ 2º-A O prazo mencionado neste dispositivo, deve ser contado da data do fim da composses existente entre os ex-cônjuges ou os ex-conviventes.</p> <p>§ 3º Presume-se como cessada a composses quando, a partir do fim da posse com intenção de dono, em conjunto, o ex-cônjuge ou ex-convivente deixa de arcar com as despesas relativas ao imóvel.</p> <p>§ 4º As expressões ex-cônjuge e ex-convivente, contidas neste dispositivo, correspondem à situação fática da separação, independentemente de divórcio ou de dissolução da união estável.</p> <p>§ 5º O requisito do abandono do lar deve ser interpretado como abandono voluntário da posse do imóvel, não importando em averiguação da culpa pelo fim da sociedade conjugal, do casamento ou da união es-</p>
<p>Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.</p> <p>Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.</p>	<p>Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer, ao juiz ou ao oficial do registro de imóveis, seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.</p> <p>Parágrafo único.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.</p> <p>Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.</p>	<p>Art. 1.242.</p> <p>Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.</p>
<p>Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.</p> <p>Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.</p>	<p>Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado postular que seja retificado ou cancelado.</p> <p>§ 1º Não se procederá ao cancelamento do registro de título aquisitivo irregular que possa atingir direitos reais adquiridos onerosamente por terceiros de boa-fé, sem eles que sejam ouvidos.</p> <p>§ 2º Não será considerado de boa-fé o terceiro que comprovadamente tinha ciência da irregularidade do título.</p> <p>§ 3º A aquisição do terceiro de boa-fé não prevalecerá em face de direitos reais adquiridos, independentemente do registro; e nas situações expressamente previstas em lei.</p>
	<p>Art. 1.247-A. A alienação de bem imóvel feita por aquele que não é o seu proprietário é considerada ineficaz e não se procederá ao seu registro.</p> <p>Parágrafo único. Nos termos deste artigo, ressalvam-se os direitos adquiridos de boa-fé.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.254. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se agiu de má-fé.</p>	<p>Art. 1.254. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor correspondente. Parágrafo único. Nos termos deste artigo, se a pessoa agiu de má-fé será obrigada a indenizar o equivalente ao dobro do valor das sementes, plantas ou material que utilizou indevidamente.</p>
<p>Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização. Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.</p>	<p>Art. 1.255. Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento de indenização.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.258. Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.</p> <p>Parágrafo único. Pagando em décuplo as perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, se em proporção à vigésima parte deste e o valor da construção exceder consideravelmente o dessa parte e não se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção.</p>	<p>Art. 1.258.</p> <p>§ 1º O proprietário do terreno invadido poderá haver, do proprietário do terreno invasor, perdas e danos que incluam o valor da desvalorização total de seu imóvel.</p> <p>§ 2º Pagando dez vezes o valor das perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, desde que o valor total da construção, em proporção com a vigésima parte do solo, exceder consideravelmente o valor dessa parte e, ainda, não se possa demolir a porção que avançou sobre o terreno alheio, sem grave prejuízo para a totalidade da construção.</p> <p>§ 3º O direito à aquisição da propriedade do solo em favor do construtor de má-fé somente é será reconhecido quando, além do atendimento aos requisitos previstos em lei, houver a necessidade de proteger terceiros de boa-fé.</p>
<p>Art. 1.266. Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.</p>	<p>Art. 1.266. Achando-se em terreno objeto de direito real sobre coisa alheia, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o titular desse direito real, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.</p> <p>Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.</p>	<p>Art. 1.267. A propriedade das coisas móveis não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição; a das coisas imóveis não se transfere antes do registro.</p> <p>Parágrafo único. Presume-se relativamente a tradição nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório;</p> <p>II - quando o transmitente cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou</p> <p>III - quando o adquirente já está na posse da coisa, em virtude de um</p>
<p>Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.</p> <p>§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.</p> <p>§ 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.</p>	<p>Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não importa alienação da propriedade, presente a ineficácia do ato.</p> <p>§ 1º Excepciona-se a regra do <i>caput</i> se o bem, oferecido ao público, em leilão, praça ou estabelecimento empresarial físico ou virtual, for transferido em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar titular.</p> <p>§ 2º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.</p> <p>§ 3º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.270. Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa-fé a espécie nova.</p> <p>§ 1º Sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má-fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.</p> <p>§ 2º Em qualquer caso, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro qualquer trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.</p>	<p>Art. 1.270.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Em qualquer caso, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura e de qualquer outro trabalho gráfico, material ou imaterial, em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.</p>
<p>Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.</p> <p>§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.</p> <p>§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.</p>	<p>Art. 1.276.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Presumir-se-á a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.</p> <p>§ 3º Na pendência de ação judicial ou de procedimento extrajudicial, objetivando o reconhecimento do abandono de imóvel, é vedada a propositão de ação para o reconhecimento da propriedade.</p> <p>§ 4º A perda da propriedade por abandono de resíduos sólidos não elimina a responsabilidade do antigo proprietário, nos termos do que está previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2012.</p> <p>§ 5º O procedimento de arrecadação de imóveis abandonados submetese ao que está previsto no art. 64 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.</p> <p>Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.</p>	<p>Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio têm o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização da propriedade vizinha.</p> <p>§ 1º Consideram-se vizinhos os prédios dispostos de maneira a que o uso de um possa interferir no uso do outro, ainda que o prédio vizinho não seja necessariamente o contíguo.</p> <p>§ 2º Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas de leis especiais que distribuem as edificações em zonas e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.</p>
<p>Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.</p>	<p>Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial ou administrativa devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.</p>
<p>Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.</p>	<p>Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor têm direito a exigir do dono do prédio vizinho a reparação ou a demolição deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.</p> <p>Parágrafo único. Em todos os casos, a demolição deve ser considerada medida excepcional.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constringer o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.</p> <p>§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.</p> <p>§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.</p> <p>§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constringido, depois, a dar uma outra.</p>	<p>Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso à via pública, à nascente ou ao porto, pode, mediante o pagamento de indenização cabível, constringer o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será, se necessário, judicialmente fixado.</p> <p>§ 1º O direito de passagem forçada também é garantido nos casos em que o acesso à via pública, à nascente ou ao porto for insuficiente ou inadequado, consideradas as necessidades de utilização social ou econômica de passagem.</p> <p>§ 2º Sofrerá constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.</p> <p>§ 3º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso à via pública, à nascente ou ao porto, o proprietário da outra parte, alienante, deve tolerar a passagem.</p> <p>§ 4º O alienante não será obrigado a conceder nova passagem, se antes da alienação já havia outra passagem através do imóvel vizinho, nos termos do parágrafo anterior.</p>
<p>Art. 1.286. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.</p> <p>Parágrafo único. O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.</p>	<p>Art. 1.286.</p> <p>§ 1º O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.</p> <p>§ 2º Aplicam-se às hipóteses deste artigo, no que couber, as regras do art. 1.285, relativas à passagem forçada.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.</p>	<p>Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior são obrigados a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo. Parágrafo único. A condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.</p>
<p>Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.</p>	<p>Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas que correm, natural ou artificialmente, para os imóveis inferiores. Parágrafo único. Em caso de poluição das águas que correm, deverá o possuidor promover a devida recuperação ambiental, sem prejuízo da indenização cabível e de eventuais sanções administrativas e criminais.</p>
<p>Art. 1.292. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento de água em seu prédio; se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.</p>	<p>Art. 1.292. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes ou outras obras para represamento de água em seu prédio. Parágrafo único. Se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.</p> <p>§ 1º Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a ressarcimento pelos danos que de futuro lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.</p> <p>§ 2º O proprietário prejudicado poderá exigir que seja subterrânea a canalização que atravessa áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.</p> <p>§ 3º O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos, e a expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação.</p>	<p>Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante o pagamento de prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, bem como canais para o escoamento ou drenagem de águas excedentes.</p> <p>§ 1º Ao proprietário prejudicado, em tais casos, assiste direito à reparação pelos danos que futuramente lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.</p> <p>§ 2º O proprietário prejudicado poderá exigir que, quando possível, seja subterrânea a canalização que atravesse áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.</p> <p>§ 3º O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos e às expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação.</p> <p>§ 4º Sem prejuízo da indenização devida ao prejudicado, o aqueduto poderá ser ampliado para o melhor atendimento às necessidades da agricultura, da pecuária e da indústria, conforme as circunstâncias do</p>
<p>Art. 1.296. Havendo no aqueduto águas supérfluas, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no art. 1.293, mediante pagamento de indenização aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação.</p> <p>Parágrafo único. Têm preferência os proprietários dos imóveis atravessados pelo aqueduto.</p>	<p>Art. 1.296. Havendo no aqueduto águas excedentes, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no art. 1.293, mediante o pagamento de indenização aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação.</p> <p>Parágrafo único.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.</p>	<p>Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio.</p> <p>§ 1º Escoado o prazo do <i>caput</i>, não poderá o proprietário, porém, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente nem impedir ou dificultar o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.</p> <p>§ 2º Em se tratando de vãos ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação ou contramuro, ainda que lhe vede a claridade.</p>
<p>Art. 1.306. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando previamente o outro condômino das obras que ali tenciona fazer; não pode sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.</p>	<p>Art. 1.306. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, desde que não ponha em risco a segurança ou a separação dos dois prédios e avise previamente o outro condômino das obras que ali tenciona fazer.</p> <p>Parágrafo único. Não pode o condômino, porém, sem consentimento do outro, fazer armários ou obras semelhantes, na parede-meia, que corresponda a outras obras da mesma natureza já feitas do lado oposto.</p>
<p>Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.</p> <p>Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.</p>	<p>Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.</p> <p>Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito à reparação pelos danos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:</p> <p>I - dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;</p> <p>II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao aparo de cerca viva.</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.</p> <p>§ 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano,</p>	<p>Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel são obrigados a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:</p> <p>.....</p> <p>II - apoderar-se de coisas suas que aí se encontrem casualmente; ou</p> <p>III - resgatar animais de sua propriedade, posse ou detenção que tenham invadido o terreno alheio.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito à sua reparação.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.</p> <p>Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.</p>	<p>Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado.</p> <p>§ 1º Para os fins deste artigo, tem preferência na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho e, entre os condôminos, aquele que tiver na coisa benfeitorias de maior valor e, não havendo condôminos com benfeitorias de maior valor, o de quinhão maior;</p> <p>§ 2º Se nenhum dos condôminos tiver benfeitorias na coisa comum e participarem todos do condomínio em partes iguais, será realizada licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele estranho que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa venha a ser adjudicada a quem entre os condôminos oferecer o melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.</p>
<p>Art. 1.325. A maioria será calculada pelo valor dos quinhões.</p> <p>§ 1º As deliberações serão obrigatórias, sendo tomadas por maioria absoluta.</p> <p>§ 2º Não sendo possível alcançar maioria absoluta, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.</p> <p>§ 3º Havendo dúvida quanto ao valor do quinhão, será este avaliado judicialmente.</p>	<p>Art. 1.325.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Não sendo possível alcançar maioria absoluta, decidirá o juiz ou quem atuar como árbitro, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.</p> <p>.....</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.</p> <p>§ 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio.</p> <p>§ 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.</p> <p>§ 3º A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.</p> <p>§ 4º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.</p> <p>§ 5º O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.</p>	<p>Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são de propriedade exclusiva e partes que são de propriedade comum aos condôminos.</p> <p>§ 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se à propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.</p> <p>§ 2º Salvo autorização expressa na convenção condominial, os abrigos para veículos não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, mas poderão ser alienados ou alugados a outros condôminos, livremente, ainda que a possibilidade não esteja prevista na convenção.</p> <p>§ 3º Se a convenção condominial permitir a alienação de vagas de garagem, terão preferência os condôminos a estranhos tanto por tanto.</p> <p>§ 4º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, de esgoto, de gás e de eletricidade, a calefação e refrigeração centrais e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, divididos ou utilizados de maneira clandestina.</p> <p>§ 5º No caso do § 4º, a assembleia, especialmente convocada para tanto, pode ceder, por maioria dos votos dos condôminos, a um ou mais condôminos, em caráter precário, oneroso ou gratuito, o exercício exclusivo de posse sobre pequenos espaços comuns.</p> <p>§ 6º A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição de con-</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:</p> <p>I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;</p> <p>II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;</p> <p>III - o fim a que as unidades se destinam.</p>	<p>Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento registrados no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:</p> <p>I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e também das partes comuns;</p> <p>II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e às partes comuns;</p> <p>III -</p> <p>§ 1º Ao condomínio edilício poderá ser atribuída personalidade jurídica, para a prática de atos de seu interesse.</p> <p>§ 2º São títulos hábeis para o registro da propriedade condominial no competente ofício de registro de imóveis, a escritura de instituição firmada pelo titular único de edificação composta por unidades autônomas e a convenção de condomínio, nos termos dos arts. 1.332 a 1.334 deste Código.</p>
<p>Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.</p> <p>Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.</p>	<p>Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.</p> <p>Parágrafo único. A convenção de condomínio não registrada é eficaz para regular as relações entre os condôminos, mas para ser oponível a terceiros e a futuros adquirentes deverá ser registrada perante o oficial do Cartório de Registro de Imóveis.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:</p> <p>I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;</p> <p>II - sua forma de administração;</p> <p>III - a competência das assembleias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações;</p> <p>IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;</p> <p>V - o regimento interno.</p> <p>§ 1º A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular.</p> <p>§ 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.</p>	<p>Art. 1.334.:</p> <p>.....</p> <p>III - o modo de escolha do síndico, do subsíndico e do conselho fiscal, com a previsão das suas atribuições, além das já previstas em lei;</p> <p>IV - a competência das assembleias, forma de sua convocação e o quórum exigidos para as deliberações;</p> <p>V - as sanções a que estão sujeitos os condôminos ou os possuidores;</p> <p>VI - o regimento interno cujo quórum de alteração pode ser definido livremente pela convenção.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário na convenção, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.</p>
<p>Art. 1.335. São direitos do condômino:</p> <p>I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;</p> <p>II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores;</p> <p>III - votar nas deliberações da assembleia e delas participar, estando quite.</p>	<p>Art. 1.335.:</p> <p>.....</p> <p>III - votar nas deliberações da assembleia, estando adimplente com as suas obrigações e os seus deveres perante o condomínio.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.335-A. A convenção poderá limitar o direito de participação e de voto nas assembleias de condôminos que:</p> <p>I - estiverem inadimplentes para com o dever de contribuir para as despesas, ordinárias ou extraordinárias, do condomínio ou de rateio extraordinário aprovado em assembleia, qualquer que seja a sua finalidade;</p> <p>II - estiverem inadimplentes quanto aos valores do reembolso de reparos ou de indenizações a que eles próprios tenham sido condenados a pagar;</p> <p>III - tiverem sido apenados na forma do art. 1.337 deste Código;</p> <p>IV - descumprirem quaisquer dos deveres elencados no art. 1.336 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. A convenção poderá, também, limitar a possibilidade</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.336. São deveres do condômino:</p> <p>I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção;</p> <p>II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;</p> <p>III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;</p> <p>IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.</p> <p>§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.</p> <p>§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.</p>	<p>Art. 1.336. São deveres do condômino:</p> <p>I - contribuir para as despesas, ordinárias ou extraordinárias, do condomínio, na proporção das suas frações ideais, salvo disposição diferente prevista na convenção;</p> <p>.....</p> <p>III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e das esquadrias externas nem pendurar, permanentemente, objetos nas janelas, a não ser que autorizados pela convenção a fazê-lo e desde que pelo lado interno de sua unidade;</p> <p>IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação;</p> <p>V - não utilizar as unidades de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores;</p> <p>VI - não permitir a entrada de pessoas em sua unidade, que tenham sido apenadas na forma do art. 1.337 deste Código e seus parágrafos;</p> <p>VII - reembolsar o condomínio a propósito de danos que, por omissão ou ação sua, causar à estrutura do edifício ou às coisas comuns;</p> <p>VIII - noticiar o condomínio sobre ter alienado a unidade, sob pena de continuar a responder pelas despesas condominiais.</p> <p>§ 1º Nos condomínios residenciais, o condômino ou aqueles que usam sua unidade, salvo autorização expressa na convenção ou por deliberação assemblear, não poderão utilizá-la para fins de hospedagem atípica, seja por intermédio de plataformas digitais, seja por quaisquer outras modalidades de oferta.</p> <p>§ 2º O condômino que não pagar os valores do rateio ordinário ou extraordinário de despesas, ou aquele que não fizer o reembolso de valores a que foi condenado a pagar ao condomínio, a qualquer título, ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos,</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	Art. 1.336-A. Estão sujeitos às mesmas disposições do artigo antecedente todos os que, por ordem, por concessão ou autorização do proprietário ou por titularidade de direito real sobre coisa alheia, habitam, usam ou fruem a unidade, a qualquer título.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.</p> <p>Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembléia.</p>	<p>Art. 1.337. O condômino, o possuidor ou o morador que não cumprem reiteradamente seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de dois terços dos condôminos presentes na assembleia, vir a ser constrangido a pagar multa correspondente a até cinco vezes o valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade e reiteração das faltas, independentemente das perdas e danos que se apurem.</p> <p>§ 1º O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerarem incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente a dez vezes o valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, sem prejuízo das perdas e danos.</p> <p>§ 2º As multas previstas neste dispositivo também se aplicam ao condômino que seja devedor contumaz.</p> <p>§ 3º Verificando-se que a sanção pecuniária se mostrou ineficaz, ulterior assembleia poderá deliberar, por 2/3 dos condôminos presentes, pela exclusão do condômino antissocial, a ser efetivada mediante decisão judicial, que proíba o seu acesso à unidade autônoma e às dependências do condomínio.</p> <p>§ 4º Cessada a causa que deu ensejo à exclusão do condômino antissocial, poderá este requerer seja readmitido, mediante o mesmo quórum de condôminos previsto no parágrafo anterior.</p> <p>§ 5º As sanções previstas neste artigo serão fixadas, levando-se em consideração a gravidade das faltas cometidas e a sua reiteração, devendo ser garantido ao condômino o direito à ampla defesa perante a assembleia.</p> <p>§ 6º Se as atas antissociais foram praticadas por um dos membros de</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.338. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos, e, entre todos, os possuidores.</p>	<p>Art. 1.338. Revogado.</p>
<p>Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.</p>	<p>Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios, observado o disposto no art. 502 deste Código, em caso de alienação onerosa.</p> <p>§ 1º Consideram-se adquirentes, para os fins de aplicação deste artigo, o devedor fiduciante e o arrendatário, nos casos de alienação fiduciária de bens imóveis e de arrendamento mercantil.</p> <p>§ 2º O comprador, promitente comprador ou cessionário, portadores de títulos que não estejam registrados no Registro de Imóveis, serão os únicos responsáveis pelo pagamento das cotas condominiais, se ficar comprovado que se imitiram na posse do bem ou que o condomínio teve ciência inequívoca dos negócios jurídicos celebrados, como, por exemplo, pela comunicação a que alude o inciso VIII do art. 1.336,</p>
<p>Art. 1.347. A assembléia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se.</p>	<p>Art. 1.347. A assembleia escolherá um síndico que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, cujo mandato poderá ser renovado.</p> <p>§ 1º O síndico poderá ser remunerado ou não, admitindo-se que seja pessoa natural ou jurídica.</p> <p>§ 2º Faculta-se a escolha de um subsíndico a quem caberá substituir o síndico em suas faltas ou impedimentos, sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas na convenção.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção, bem como a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária.</p>	<p>Art. 1.351. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração da convenção, bem como a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que as alterações previstas no <i>caput</i> forem pedidas pelo Poder Público, para os fins de aproveitamento de edificação subutilizada, será suficiente a aprovação por maioria simples dos condôminos.</p>
<p>Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.</p> <p>§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.</p> <p>§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes:</p> <p>I - o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística; e</p> <p>II - o regime jurídico das incorporações imobiliárias de que trata o Capítulo I do Título II da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o empreendedor ao incorporador quanto aos aspectos civis e registrários.</p> <p>§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.</p>	<p>Art. 1.358-A.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Para os fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.</p> <p>§ 4º A critério do incorporador, a incorporação imobiliária que tenha por objeto o condomínio de lotes, poderá ser submetida ao regime do patrimônio de afetação, na forma da lei especial.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.358-C. Multipropriedade é o regime de condomínio em que cada um dos proprietários de um mesmo imóvel é titular de uma fração de tempo, à qual corresponde a faculdade de uso e gozo, com exclusividade, da totalidade do imóvel, a ser exercida pelos proprietários de forma alternada.</p> <p>Parágrafo único. A multipropriedade não se extinguirá automaticamente se todas as frações de tempo forem do mesmo multiproprietário.</p>	<p>Art. 1.358-C. Multipropriedade é o regime de condomínio em que cada um dos proprietários tem, de forma fracionada no tempo, a exclusividade das faculdades de uso e gozo sobre a totalidade do imóvel, a serem exercidas pelos proprietários de forma alternada.</p> <p>Parágrafo único.</p>
<p>Art. 1.358-H. O instrumento de instituição da multipropriedade ou a convenção de condomínio em multipropriedade poderá estabelecer o limite máximo de frações de tempo no mesmo imóvel que poderão ser detidas pela mesma pessoa natural ou jurídica.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de instituição da multipropriedade para posterior venda das frações de tempo a terceiros, o atendimento a eventual limite de frações de tempo por titular estabelecido no instrumento de instituição será obrigatório somente após a venda das frações.</p>	<p>Art. 1.358-H.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de instituição da multipropriedade para posterior venda de suas frações a terceiros, o atendimento a eventual limite das frações de tempo por titular, estabelecido no instrumento de instituição, será obrigatório somente após a venda de todas as frações.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.358-I. São direitos do multiproprietário, além daqueles previstos no instrumento de instituição e na convenção de condomínio em multipropriedade:</p> <p>I - usar e gozar, durante o período correspondente à sua fração de tempo, do imóvel e de suas instalações, equipamentos e mobiliário;</p> <p>II - ceder a fração de tempo em locação ou comodato;</p> <p>III - alienar a fração de tempo, por ato entre vivos ou por causa de morte, a título oneroso ou gratuito, ou onerá-la, devendo a alienação e a qualificação do sucessor, ou a oneração, ser informadas ao administrador;</p> <p>IV - participar e votar, pessoalmente ou por intermédio de representante ou procurador, desde que esteja quite com as obrigações condominiais, em:</p> <p>a) assembleia geral do condomínio em multipropriedade, e o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo no imóvel;</p> <p>b) assembleia geral do condomínio edilício, quando for o caso, e o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo em relação à quota de poder político atribuído à unidade autônoma na respectiva convenção de condomínio edilício.</p>	<p>Art. 1.358-I.:</p> <p>.....</p> <p>II - ceder o uso fracionado da propriedade para locação ou para comodato;</p> <p>III - alienar ou onerar a propriedade fracionada, por ato entre vivos ou por causa de morte, a título oneroso ou gratuito, devendo a alienação e a qualificação do sucessor ou a oneração, serem informadas ao administrador;</p> <p>IV - participar e votar, pessoalmente ou por representante ou procurador, desde que esteja em dia com todas as obrigações condominiais, em:</p> <p>a) assembleia geral do condomínio em multipropriedade; o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo no imóvel;</p> <p>b) assembleia geral do condomínio edilício caso em que o voto do multiproprietário corresponderá à sua participação na fração correspondente à quota de poder político atribuído à unidade autônoma, na respectiva convenção de condomínio edilício.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.358-J. São obrigações do multiproprietário, além daquelas previstas no instrumento de instituição e na convenção de condomínio em multipropriedade:</p> <p>I - pagar a contribuição condominial do condomínio em multipropriedade e, quando for o caso, do condomínio edilício, ainda que renuncie ao uso e gozo, total ou parcial, do imóvel, das áreas comuns ou das respectivas instalações, equipamentos e mobiliário;</p> <p>II - responder por danos causados ao imóvel, às instalações, aos equipamentos e ao mobiliário por si, por qualquer de seus acompanhantes, convidados ou prepostos ou por pessoas por ele autorizadas;</p> <p>III - comunicar imediatamente ao administrador os defeitos, avarias e vícios no imóvel dos quais tiver ciência durante a utilização;</p> <p>IV - não modificar, alterar ou substituir o mobiliário, os equipamentos e as instalações do imóvel;</p> <p>V - manter o imóvel em estado de conservação e limpeza condizente com os fins a que se destina e com a natureza da respectiva construção;</p> <p>VI - usar o imóvel, bem como suas instalações, equipamentos e mobiliário, conforme seu destino e natureza;</p> <p>VII - usar o imóvel exclusivamente durante o período correspondente à sua fração de tempo;</p> <p>VIII - desocupar o imóvel, impreterivelmente, até o dia e hora fixados no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, sob pena de multa diária, conforme convencionado no instrumento pertinente;</p> <p>IX - permitir a realização de obras ou reparos urgentes.</p>	<p>Art. 1.358-J. São obrigações do multiproprietário, além daquelas previstas no instrumento de instituição do condomínio e na convenção de condomínio em multipropriedade:</p> <p>I - pagar a contribuição condominial em multipropriedade;</p> <p>II - responder por danos ao imóvel, às instalações, aos equipamentos e ao mobiliário causados pelo multiproprietário por qualquer de seus acompanhantes, convidados ou prepostos ou por pessoas por ele autorizadas;</p> <p>.....</p> <p>V - manter o imóvel em estado de conservação e limpeza condizentes com os fins a que se destina e com a natureza da respectiva construção;</p> <p>.....</p> <p>IX - permitir a realização de obras ou de reparos urgentes.</p> <p>.....</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.358-L. A transferência do direito de multipropriedade e a sua produção de efeitos perante terceiros dar-se-ão na forma da lei civil e não dependerão da anuência ou cientificação dos demais multiproprietários.</p> <p>§ 1º Não haverá direito de preferência na alienação de fração de tempo, salvo se estabelecido no instrumento de instituição ou na convenção do condomínio em multipropriedade em favor dos demais multiproprietários ou do instituidor do condomínio em multipropriedade.</p> <p>§ 2º O adquirente será solidariamente responsável com o alienante pelas obrigações de que trata o § 5º do art. 1.358-J deste Código caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos referente à fração de tempo no momento de sua aquisição.</p>	<p>Art. 1.358-L.</p> <p>§ 1º Salvo se estabelecido no instrumento de instituição do condomínio ou na convenção do condomínio em multipropriedade, não haverá direito de preferência na alienação da fração da multipropriedade em favor dos demais multiproprietários ou do instituidor do condomínio em multipropriedade.</p> <p>§ 2º O adquirente será solidariamente responsável com o alienante pelos tributos, contribuições condominiais e outros encargos que já incidam sobre o imóvel, caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos referente à fração de tempo no momento de sua aquisição.</p>
<p>Art. 1.358-O. O condomínio edilício poderá adotar o regime de multipropriedade em parte ou na totalidade de suas unidades autônomas, mediante:</p> <p>I - previsão no instrumento de instituição; ou</p> <p>II - deliberação da maioria absoluta dos condôminos.</p> <p>Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do caput deste artigo, a iniciativa e a responsabilidade para a instituição do regime da multipropriedade serão atribuídas às mesmas pessoas e observarão os mesmos requisitos indicados nas alíneas a, b e c e no § 1º do art. 31 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.</p>	<p>Art. 1.358-O. O condomínio edilício já instituído poderá passar a adotar o regime de multipropriedade, quanto à parte ou quanto à totalidade de suas unidades autônomas, por deliberação tomada em instrumento público de retificação da instituição do condomínio, que será levada a registro.</p> <p>Parágrafo único. Se não houver unanimidade dos condôminos quanto à transformação, será convocada assembleia para deliberar especificamente quanto a essa pretensão e a deliberação de dois terços da totalidade dos condôminos, tomada em ata registrada, será levada a registro em complemento à instituição do condomínio.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.358-P. Na hipótese do art. 1.358-O, a convenção de condomínio edilício deve prever, além das matérias elencadas nos arts. 1.332, 1.334 e, se for o caso, 1.358-G deste Código:</p> <p>I - a identificação das unidades sujeitas ao regime da multipropriedade, no caso de empreendimentos mistos;</p> <p>II - a indicação da duração das frações de tempo de cada unidade autônoma sujeita ao regime da multipropriedade;</p> <p>III - a forma de rateio, entre os multiproprietários de uma mesma unidade autônoma, das contribuições condominiais relativas à unidade, que, salvo se disciplinada de forma diversa no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, será proporcional à fração de tempo de cada multiproprietário;</p> <p>IV - a especificação das despesas ordinárias, cujo custeio será obrigatório, independentemente do uso e gozo do imóvel e das áreas comuns;</p> <p>V - os órgãos de administração da multipropriedade;</p> <p>VI - a indicação, se for o caso, de que o empreendimento conta com sistema de administração de intercâmbio, na forma prevista no § 2º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, seja do período de fruição da fração de tempo, seja do local de fruição, caso em que a responsabilidade e as obrigações da companhia de intercâmbio limitam-se ao contido na documentação de sua contratação;</p> <p>VII - a competência para a imposição de sanções e o respectivo procedimento, especialmente nos casos de mora no cumprimento das obrigações de custeio e nos casos de descumprimento da obrigação de desocupar o imóvel até o dia e hora previstos;</p> <p>VIII - o quórum exigido para a deliberação de adjudicação de fração</p>	<p>Art. 1.358-P. Se a adoção do regime de multipropriedade se der pela forma prevista no art. 1.358-O, a convenção de condomínio edilício além das matérias elencadas nos arts. 1.332, 1.334 e, se for o caso, 1.358-G deste Código, deve prever:</p> <p>I - a identificação das unidades sujeitas ao regime de multipropriedade;</p> <p>.....</p> <p>III - a forma de rateio, entre os multiproprietários de uma mesma unidade autônoma, das contribuições condominiais relativas à unidade, que, salvo se disciplinada de forma diversa no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, será proporcional à fração de tempo de uso e gozo do multiproprietário;</p> <p>.....</p> <p>VII - a competência para a imposição de sanções, sempre atendido o direito à ampla defesa, e o respectivo procedimento, especialmente nos casos de mora no cumprimento das obrigações de custeio e nos casos de descumprimento da obrigação de desocupar o imóvel até o dia e hora previstos;</p> <p>VIII - o quórum exigido para a deliberação de adjudicação da fração do tempo da multipropriedade, na hipótese de inadimplemento do respectivo multiproprietário; e</p> <p>IX - o quórum exigido para a deliberação de alienação, pelo condomínio edilício, da propriedade fracionada adjudicada em virtude do inadimplemento do respectivo multiproprietário.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.358-R. O condomínio edilício em que tenha sido instituído o regime de multipropriedade em parte ou na totalidade de suas unidades autônomas terá necessariamente um administrador profissional.</p> <p>§ 1º O prazo de duração do contrato de administração será livremente convencionado.</p> <p>§ 2º O administrador do condomínio referido no caput deste artigo será também o administrador de todos os condomínios em multipropriedade de suas unidades autônomas.</p> <p>§ 3º O administrador será mandatário legal de todos os multiproprietários, exclusivamente para a realização dos atos de gestão ordinária da multipropriedade, incluindo manutenção, conservação e limpeza do imóvel e de suas instalações, equipamentos e mobiliário.</p> <p>§ 4º O administrador poderá modificar o regimento interno quanto aos aspectos estritamente operacionais da gestão da multipropriedade no condomínio edilício.</p>	<p>Art. 1.358-R. O condomínio edilício em que tenha sido instituído o regime de multipropriedade em parte ou na totalidade de suas unidades autônomas, terá necessariamente um administrador, que pode ser pessoa natural ou jurídica.</p> <p>.....</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.358-S. Na hipótese de inadimplemento, por parte do multiproprietário, da obrigação de custeio das despesas ordinárias ou extraordinárias, é cabível, na forma da lei processual civil, a adjudicação ao condomínio edilício da fração de tempo correspondente.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de o imóvel objeto da multipropriedade ser parte integrante de empreendimento em que haja sistema de locação das frações de tempo no qual os titulares possam ou sejam obrigados a locar suas frações de tempo exclusivamente por meio de uma administração única, repartindo entre si as receitas das locações independentemente da efetiva ocupação de cada unidade autônoma, poderá a convenção do condomínio edilício regram que em caso de inadimplência:</p> <p>I - o inadimplente fique proibido de utilizar o imóvel até a integral quitação da dívida;</p> <p>II - a fração de tempo do inadimplente passe a integrar o pool da administradora;</p> <p>III - a administradora do sistema de locação fique automaticamente munida de poderes e obrigada a, por conta e ordem do inadimplente, utilizar a integralidade dos valores líquidos a que o inadimplente tiver direito para amortizar suas dívidas condominiais, seja do condomínio edilício, seja do condomínio em multipropriedade, até sua integral quitação, devendo eventual saldo ser imediatamente repassado ao multiproprietário.</p>	<p>Art. 1.358-S.</p> <p>Parágrafo único. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.358-T. O multiproprietário somente poderá renunciar de forma translativa a seu direito de multipropriedade em favor do condomínio edilício.</p> <p>Parágrafo único. A renúncia de que trata o caput deste artigo só é admitida se o multiproprietário estiver em dia com as contribuições condominiais, com os tributos imobiliários e, se houver, com o foro ou a taxa de ocupação.</p>	<p>Art. 1.358-T. Revogado.</p>
<p>Art. 1.358-U. As convenções dos condomínios edilícios, os memoriais de loteamentos e os instrumentos de venda dos lotes em loteamentos urbanos poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis, vedação que somente poderá ser alterada no mínimo pela maioria absoluta dos condôminos.</p>	<p>Art. 1.358-U. As convenções dos condomínios edilícios, os memoriais de loteamentos e os instrumentos de venda dos lotes em loteamentos urbanos poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis, vedação que somente poderá ser alterada no mínimo pela deliberação de dois terços dos condôminos.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.358-V. Aplica-se, no que couber, o disposto sobre condomínio multiproprietário imobiliário para o condomínio multiproprietário mobiliário, observado o disposto neste Capítulo.</p> <p>§ 1º A instituição do condomínio multiproprietário de móveis e a oponibilidade da convenção perante terceiros se aperfeiçoam pelo registro do instrumento de sua instituição no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio de cada um dos condôminos ou, em se tratando de veículos ou de embarcações, na repartição competente para o licenciamento ou a inscrição respectiva, fazendo-se a anotação de todos os proprietários no certificado de registro.</p> <p>§ 2º Feito o registro a que alude o parágrafo anterior, a coisa é tida como de propriedade de todos os multiproprietários que, solidariamente, respondem, com garantia real de penhor, pelos créditos de terceiro, derivados de:</p> <p>I - danos por fato da coisa;</p> <p>II - obrigações decorrentes de reparos, guarda ou conservação da coisa, assumidas por qualquer titular da unidade mobiliária.</p> <p>§ 3º Não feito o registro referido no § 1º, responde o proprietário único, o possuidor ou o detentor, pelos danos referidos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, sem prejuízo de ficar demonstrado que havia multipropriedade de fato e existente corresponsabilidade solidária de todos os multiproprietários, nos casos e na forma do art. 942 deste Código.</p> <p>§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, é assegurado aos condôminos multiproprietários o direito de regresso contra o titular da unidade mobiliária periódica em razão de cuja conduta surgiu o crédito, independentemente de sua culpa.</p> <p>§ 5º Excetuada a hipótese dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.</p> <p>§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.</p> <p>§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.</p> <p>§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.</p>	<p>Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade transmitida com a finalidade de garantia ou de cumprimento de determinada função.</p> <p>§ 1º A constituição da propriedade fiduciária não pode lesar terceiros, constituir fraude ou violar norma de ordem pública.</p> <p>§ 2º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, que lhe serve de título:</p> <p>I - no Registro de Imóveis, no caso de bem imóvel;</p> <p>II - no Registro de Títulos e Documentos, no caso de alienação ou cessão fiduciária de bem móvel, corpóreo ou incorpóreo, ressalvado o disposto nos demais incisos do <i>caput</i> e nos §§ 1º e 2º;</p> <p>III - na repartição competente para o licenciamento dos veículos automotores, fazendo-se a anotação no certificado de registro;</p> <p>§ 3º O registro da alienação fiduciária de ativos financeiros e valores mobiliários sujeita-se ao disposto no §4º do art. 1.432.</p> <p>§ 4º O registro da alienação fiduciária de embarcações e aeronaves sujeita-se ao disposto na lei especial.</p> <p>§ 5º Com a constituição da propriedade fiduciária em garantia, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto da coisa.</p> <p>§ 6º A propriedade superveniente, adquirida pelo fiduciante, torna eficaz, desde a aquisição, a transferência da propriedade fiduciária.</p> <p>§ 7º A propriedade fiduciária pode ser atribuída por ato entre vivos ou testamento, tendo por objeto bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis, determinados ou determináveis, presentes ou futuros, desde que alienáveis, e abrange os frutos e bens derivados dos bens sobre os quais recai.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.361-A. Os bens objeto da propriedade fiduciária constituem patrimônio separado, incomunicável com o patrimônio próprio do fiduciário, do fiduciante e dos beneficiários, e só respondem pelas obrigações vinculadas ao próprio bem, ao direito ou à função específica para a qual é atribuída a propriedade fiduciária.</p> <p>Parágrafo único - As regras de limitação e de exclusão de responsabilidades previstas no <i>caput</i> poderão ser desconsideradas em casos de fraude, dolo, má-fé e atos ilícitos, nos termos da lei.</p>
	<p>Art. 1.361-B. Extingue-se a propriedade fiduciária:</p> <p>I - pelo advento do termo ou da condição do negócio fiduciário;</p> <p>II - pelo cumprimento da função para a qual foi transmitida;</p> <p>III - pelas demais causas constantes do título.</p> <p>§ 1º Com a extinção do negócio fiduciário, os bens então existentes no patrimônio separado serão restituídos ao fiduciante ou transmitidos aos beneficiários na forma do título.</p> <p>§ 2º Opera-se a reversão da propriedade plena ao fiduciante, se e quando adimplida a obrigação, ou sua consolidação no patrimônio do fiduciário, se inadimplida.</p>
<p>Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:</p> <p>I - o total da dívida, ou sua estimativa;</p> <p>II - o prazo, ou a época do pagamento;</p> <p>III - a taxa de juros, se houver;</p> <p>IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.</p>	<p>Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária em garantia, conterà:</p> <p>I - o total da dívida, sua estimativa ou o valor máximo;</p> <p>II - o prazo do pagamento ou o período coberto pela garantia;</p> <p>.....</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.363. Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:</p> <p>I - a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza;</p> <p>II - a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.</p>	<p>Art. 1.363.:</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre os bens e direitos objeto da propriedade fiduciária, observado o parágrafo único do art. 1.368-B.</p> <p>§ 2º Caso o credor fiduciário não consolide a propriedade em até 120 dias após o inadimplemento, responderá pelas contribuições condominiais.</p>
<p>Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta.</p>	<p>Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento, exceto na hipótese do art. 1.428.</p> <p>Parágrafo único. Revogado.</p>
<p>Art. 1.366. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.</p>	<p>Art. 1.366. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.</p>
<p>Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231.</p>	<p>Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.368. O terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se subrogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.</p>	<p>Art. 1.368. Parágrafo único. Tem legítimo interesse para quitar a dívida garantida pela propriedade fiduciária o titular de direito real sobre a propriedade superveniente.</p>
<p>Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.</p> <p>§ 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código.</p> <p>§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.</p>	<p>Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, de natureza especial destinado aos investimentos em bens e direitos de qualquer natureza.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O regulamento do fundo de investimento disporá sobre os direitos e de deveres conferidos às cotas, competindo à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 3º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos, bem como das atas das assembleias de cotistas, na Comissão de Valores Mobiliários, é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.</p>
<p>Art. 1.368-D. (...)</p> <p>§ 3º O patrimônio segregado referido no inciso III do caput deste artigo só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.</p>	<p>Art. 1.368-D.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O patrimônio segregado referido no inciso III do <i>caput</i> deste artigo responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 4º As regras de limitação e de exclusão de responsabilidades previstas neste dispositivo poderão ser desconsideradas em casos de fraude, dolo, má-fé e atos ilícitos, nos termos da lei.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.</p> <p>§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos arts. 955 a 965 deste Código.</p> <p>§ 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§ 3º Caso o regulamento do fundo estabeleça classes de cotas com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do caput do art. 1.368-D deste Código, aplica-se o disposto neste artigo a cada classe de cotas, individualmente considerada.</p>	<p>Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com fraude, dolo ou má-fé; ou quando praticarem algum ato ilícito.</p> <p>§ 1º Os fundos de investimento, sujeitam-se às regras previstas na Lei nº 11.105, de 9 de fevereiro de 2005, no que couber e sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes.</p> <p>§ 2º A falência dos fundos de investimentos pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos seus cotistas, nos termos do seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§ 3º Compete aos fundos de investimentos, mediante prévia deliberação da assembleia-geral de cotistas, a ação reparação de danos contra os prestadores de serviço, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.</p> <p>§ 4º Qualquer cotista poderá promover essa ação de reparação de danos, em nome próprio, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.</p> <p>§ 5º Se a assembleia geral dos cotistas decidir não promover a ação de reparação de danos, poderá ela ser proposta por cotistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do patrimônio do fundo.</p> <p>§ 6º A insolvência, falência ou a responsabilização dos fundos de investimento não afasta a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 deste Código Civil, e na legislação específica, quando couber.</p> <p>§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá disciplinar outros temas relativos à responsabilidade dos fundos de investimento.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.369. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.</p> <p>Parágrafo único. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.</p>	<p>Art. 1.369.</p> <p>§ 1º O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão ou se esse uso for convencionado entre as partes.</p> <p>§ 2º O direito real de superfície pode ser constituído por cisão.</p> <p>§ 3º O direito real de superfície por ser adquirido por usucapião.</p> <p>§ 4º Os direitos e deveres vinculados ao terreno em superfície e os relativos à construção ou à plantação formam patrimônios distintos e autônomos, respondendo cada um de seus titulares exclusivamente por suas próprias dívidas e obrigações, ressalvadas as de natureza fiscal.</p> <p>§ 5º Admite-se, na superfície, a cessão do direito de sobrelevação, desde que atendida a legislação específica.</p>
<p>Art. 1.371. O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.</p>	<p>Art. 1.371.</p> <p>Parágrafo único. As partes têm plena liberdade para deliberar, sobre o rateio dos encargos e tributos que incidirão sobre a área objeto da concessão do direito de superfície.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.373. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.</p>	<p>Art. 1.373. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições, devendo ser cientificado por escrito para que se manifeste no prazo de trinta dias, salvo se o contrato dispuser de modo diverso.</p> <p>§ 1º O superficiário ou o proprietário a quem não se der conhecimento da alienação poderá, mediante depósito do respectivo preço, haver para si a parte alienada a terceiros, se o requerer no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contado da data de alienação.</p> <p>§ 2º Se houver mais de uma superfície, terá preferência, sucessivamente, o titular das ascendentes e o titular das descendentes, assegurada a prioridade para a superfície mais próxima à unidade</p>
<p>Art. 1.374. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.</p>	<p>Art. 1.374. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida ou pelo descumprimento das obrigações por ele assumidas.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de superfície fixada sem tempo determinado, cabe a sua extinção pela rescisão unilateral, nos termos do art. 473 deste Código.</p>
<p>Art. 1.376. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um.</p>	<p>Art. 1.376. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um.</p> <p>Parágrafo único. O momento da desapropriação e as condições da superfície serão considerados para fins da divisão do montante indeniza-</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.377. O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por este Código, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.</p>	<p>Art. 1.377. Parágrafo único. As normas previstas neste Código sobre o direito real de superfície não revogam as constantes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.</p>
<p>Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.</p>	<p>Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o imóvel dominante, e grava o imóvel serviente, que pertence a dono diverso.</p>
<p>Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião. Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião</p>	<p>Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242 deste Código, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião. Parágrafo único. Será de quinze anos o prazo previsto pelo <i>caput</i>, caso falte título à servidão aparente.</p>
<p>Art. 1.380. O dono de uma servidão pode fazer todas as obras necessárias à sua conservação e uso, e, se a servidão pertencer a mais de um prédio, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.</p>	<p>Art. 1.380. O dono de uma servidão pode fazer todas as obras necessárias à sua conservação e uso. Parágrafo único. Se a servidão pertencer a mais de um prédio, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.</p>
<p>Art. 1.381. As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, se o contrário não dispuser expressamente o título.</p>	<p>Art. 1.381. As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do imóvel dominante, se o contrário não dispuser expressamente o título ou a convenção entre as partes.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.382. Quando a obrigação incumbir ao dono do prédio serviente, este poderá exonerar-se, abandonando, total ou parcialmente, a propriedade ao dono do dominante.</p> <p>Parágrafo único. Se o proprietário do prédio dominante se recusar a receber a propriedade do serviente, ou parte dela, caber-lhe-á custear as obras.</p>	<p>Art. 1.382. Quando a obrigação incumbir ao dono do imóvel serviente, este poderá exonerar-se, abandonando, total ou parcialmente, a propriedade ao dono do dominante.</p> <p>Parágrafo único. Se o proprietário do imóvel dominante se recusar a receber a propriedade do serviente, ou parte dela, caber-lhe-á custear as obras.</p>
<p>Art. 1.383. O dono do prédio serviente não poderá embaraçar de modo algum o exercício legítimo da servidão.</p>	<p>Art. 1.383. O dono do imóvel serviente não poderá embaraçar de modo algum o exercício legítimo da servidão.</p>
<p>Art. 1.384. A servidão pode ser removida, de um local para outro, pelo dono do prédio serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o prédio serviente.</p>	<p>Art. 1.384. A servidão pode ser removida, de um local para outro, pelo dono do imóvel serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o imóvel serviente.</p>
<p>Art. 1.385. Restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do prédio dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente.</p> <p>(...).</p> <p>§ 3º Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do prédio dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso.</p>	<p>Art. 1.385. Restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do imóvel dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao imóvel serviente.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do imóvel dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.386. As servidões prediais são indivisíveis, e subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do prédio dominante, e continuam a gravar cada uma das do prédio serviente, salvo se, por natureza, ou destino, só se aplicarem a certa parte de um ou de outro.</p>	<p>Art. 1.386. As servidões são indivisíveis, e subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do imóvel dominante, e continuam a gravar cada uma das do imóvel serviente, salvo se, por natureza ou destino, só se aplicarem a certa parte de um ou de outro.</p>
<p>Art. 1.387. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez registrada, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancelada. Parágrafo único. Se o prédio dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no título hipotecário, será também preciso, para a cancelar, o consentimento do credor.</p>	<p>Art. 1.387. Parágrafo único. Se o imóvel dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no título hipotecário, será também preciso, para a cancelar, o consentimento do credor.</p>
<p>Art. 1.388. O dono do prédio serviente tem direito, pelos meios judiciais, ao cancelamento do registro, embora o dono do prédio dominante lho impugne: I - quando o titular houver renunciado a sua servidão; II - quando tiver cessado, para o prédio dominante, a utilidade ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão; III - quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão.</p>	<p>Art. 1.388. O dono do imóvel serviente tem direito, pelos meios judiciais ou extrajudiciais, ao cancelamento do registro: I - quando o titular houver renunciado à sua servidão; II - quando tiver cessado, para o imóvel dominante, a utilidade ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão; III - quando o dono do imóvel serviente resilir contrato que funda a servidão. § 1º O cancelamento do registro pelo meio extrajudicial se dará diretamente perante o Cartório de Registro de Imóveis, cabendo ao oficial analisar a presença dos requisitos previstos neste dispositivo, por prova estritamente documental, e a concordância do titular do direito de servidão. § 2º Em casos de existência de dúvidas pelo oficial de Registro de Imóveis, a parte interessada será remetida à via judicial.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.389. Também se extingue a servidão, ficando ao dono do prédio serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção:</p> <p>I - pela reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa;</p> <p>II - pela supressão das respectivas obras por efeito de contrato, ou de outro título expresso;</p> <p>III - pelo não uso, durante dez anos contínuos.</p>	<p>Art. 1.389. Também se extingue a servidão, pelos meios previstos no artigo antecedente, ficando ao dono do imóvel serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção:</p> <p>I - pela reunião dos dois imóveis no domínio da mesma pessoa;</p> <p>II - pela supressão das respectivas obras por efeito do pactuado entre as partes, ou de outro título expresso;</p> <p>III - pelo seu não uso, durante cinco anos contínuos, não se admitindo interrupções;</p> <p>IV - pela desapropriação dos imóveis envolvidos;</p> <p>V - pela destruição de um ou dos dois imóveis sobre os quais recaem a servidão; ou</p> <p>VI - pelo inadimplemento de obrigações assumidas pelas partes.</p>
<p>Art. 1.391. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.</p>	<p>Art. 1.391.</p> <p>Parágrafo único. A usucapião de usufruto sujeita-se aos mesmos prazos e requisitos da usucapião da propriedade, no que couber.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.392. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acrescidos.</p> <p>§ 1º Se, entre os acessórios e os acrescidos, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda houver e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possível, o seu valor, estimado ao tempo da restituição.</p> <p>§ 2º Se há no prédio em que recai o usufruto florestas ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.230, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhe a extensão do gozo e a maneira de exploração.</p> <p>§ 3º Se o usufruto recai sobre universalidade ou quota-parte de bens, o usufrutuário tem direito à parte do tesouro achado por outrem, e ao preço pago pelo vizinho do prédio usufruído, para obter meação em</p>	<p>Art. 1.392.</p> <p>§ 1º Se, entre os acessórios e os acrescidos, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda houver e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade.</p> <p>§ 2º Não sendo possível a restituição da coisa prevista no § 1º, o usufrutuário deverá arcar com seu valor, estimado ao tempo da restituição.</p> <p>§ 3º Se há no imóvel em que recai o usufruto florestas ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.230, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhes a extensão do gozo e a maneira de exploração.</p> <p>§ 4º Se o usufruto recai sobre universalidade ou quota-parte de bens, o usufrutuário tem direito à parte do tesouro achado por outrem, e ao preço pago pelo vizinho do imóvel usufruído, para obter meação em parede, cerca, muro, vala ou valado.</p>
<p>Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.</p>	<p>Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.</p> <p>Parágrafo único. Admite-se a alienação do usufruto ao nu-proprietário da coisa, desde que a avença não prive o usufrutuário do necessário à sua sobrevivência.</p>
<p>Art. 1.399. O usufrutuário pode usufruir em pessoa, ou mediante arrendamento, o prédio, mas não mudar-lhe a destinação econômica, sem expressa autorização do proprietário.</p>	<p>Art. 1.399. O usufrutuário pode usufruir pessoalmente, mediante arrendamento ou locação, o imóvel, mas não mudar a sua destinação econômica, sem expressa autorização do proprietário.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.400. O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham, e dará caução, fidejussória ou real, se lha exigir o dono, de velar-lhes pela conservação, e entregá-los findo o usufruto.</p> <p>Parágrafo único. Não é obrigado à caução o doador que se reservar o usufruto da coisa doada.</p>	<p>Art. 1.400. O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham.</p> <p>§ 1º O usufrutuário deverá, ainda, dar caução, pessoal ou real, se for exigida pelo dono, com os fins de velar pela conservação dos bens e entregá-los findo o usufruto.</p> <p>§ 2º Se o usufruto tiver sido instituído por decorrência de doação, ou por testamento, o doador ou o testador fixarão as regras quanto a esse</p>
<p>Art. 1.401. O usufrutuário que não quiser ou não puder dar caução suficiente perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.</p>	<p>Art. 1.401. O usufrutuário que não quiser, ou não puder dar caução suficiente, perderá o direito de administrar o usufruto.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos deste artigo, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:</p> <p>I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;</p> <p>II - pelo termo de sua duração;</p> <p>III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;</p> <p>IV - pela cessação do motivo de que se origina;</p> <p>V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;</p> <p>VI - pela consolidação;</p> <p>VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;</p> <p>VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399).</p>	<p>Art. 1.410.:</p> <p>.....</p> <p>II - pelo termo final de sua duração;</p> <p>III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de quinze anos da data em que se começou a exercer;</p> <p>IV - pela cessação da causa de que se origina;</p> <p>.....</p> <p>VI - pela consolidação da propriedade;</p> <p>VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395 deste Código; ou</p> <p>VIII - pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399).</p>
<p>Art. 1.412. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.</p> <p>§ 1º Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver.</p> <p>§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.</p>	<p>Art. 1.412.</p> <p>§ 1º Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver.</p> <p>§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge ou convivente, de seus filhos com menos de dezoito anos de idade ou incapazes ou, devidamente comprovado, daqueles que formam a família parental do usufrutuário.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	Art. 1.412-A. Admite-se o direito real de uso nas concessões de jazigos em cemitérios.
Art. 1.414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.	Art. 1.414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la, pessoalmente ou com sua família.
Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.	Art. 1.417. Mediante promessa ou compromisso de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o compromissário ou promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Parágrafo único. O tratamento do compromisso de compra e venda registrado na matrícula do imóvel, constante neste Código, não exclui o previsto em leis especiais.
Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.	Art. 1.418. O promitente ou compromissário comprador, titular de direito real de aquisição, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar. Parágrafo único. Se houver recusa do promitente vendedor ou de terceiros, o compromissário comprador poderá requerer ao juiz ou ao oficial do Cartório de Registro de Imóveis, a adjudicação compulsória ju-

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.</p>	<p>Art. 1.419. Parágrafo único. O disposto neste Título X aplica-se, no que couber, às demais modalidades de garantia real.</p>
<p>Art. 1.420. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca. § 1º A propriedade superveniente torna eficaz, desde o registro, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono. § 2º A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que</p>	<p>Art. 1.420. § 1º A propriedade superveniente torna eficazes, desde o registro do título aquisitivo ou a tradição, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono, observado o art. 1.420-A. § 2º A garantia real prestada por condômino afetará apenas a sua quota do bem comum; se o bem for dividido, a garantia se conserva sobre o que couber ao garantidor.</p>
	<p>Art. 1.420-A. Os bens futuros, inclusive os adquiridos futuramente, podem ser objeto de garantia real, que se torna eficaz na data de aquisição da propriedade pelo garantidor. Parágrafo único. Para fins de prioridade da garantia, prevalecerá a data do registro.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.</p> <p>Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.</p>	<p>Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada a prioridade no registro.</p> <p>§ 1º Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.</p> <p>§ 2º O registro confere prioridade à totalidade da obrigação garantida prevista no título, ainda que futura ou condicionada.</p> <p>§ 3º Poderá o credor solvente, nos contratos paritários e simétricos, ceder seu grau de prioridade a outro credor garantido sobre o mesmo bem, por instrumento particular ou público escrito, devidamente registrado, subrogando-se na prioridade do cessionário.</p>
	<p>Art. 1.423-A. As garantias reais constituem-se com o registro, seja a sua fonte legal, judicial ou convencional.</p> <p>Parágrafo único. Os atos produzem efeitos entre as partes, conforme aplicável, desde a sua assinatura ou do momento da verificação da hipótese prevista em lei.</p> <p>Art. 1.423-B. Poderá o proprietário, por instrumento público ou particular e registrado, nos termos da lei, reservar o grau de prioridade sobre bem de sua propriedade para a outorga futura de garantia real, observadas as normas cogentes e de ordem pública.</p> <p>Parágrafo único. A reserva de grau não obstará a execução sobre o bem, nem reservará qualquer valor sobre o produto da sua alienação, enquanto não houver sido constituída garantia sobre o grau reservado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.424. Os contratos de penhor, anticrese ou hipoteca declararão, sob pena de não terem eficácia:</p> <p>I - o valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo;</p> <p>II - o prazo fixado para pagamento;</p> <p>III - a taxa dos juros, se houver;</p> <p>IV - o bem dado em garantia com as suas especificações.</p>	<p>Art. 1.424.</p> <p>.....</p> <p>II - o prazo fixado para pagamento ou o período coberto pela garantia;</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Admite-se, nos negócios jurídicos paritários e simétricos, a descrição que defina o objeto da garantia como uma universalidade de fato, com os seus elementos identificadores mínimos.</p>
	<p>Art. 1.424-A. O outorgante pode constituir novas garantias sobre o bem, em favor do mesmo credor ou de outro, as quais ficam sujeitas às normas que definem a prioridade.</p> <p>Art. 1424-B. A prioridade entre as garantias reais incidentes sobre o mesmo bem rege-se pelo número de ordem do registro.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.428. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.</p>	<p>Art. 1.428.</p> <p>§ 1º Não se aplica o disposto no caput nos negócios jurídicos paritários se houver cláusula que autoriza que o credor se torne proprietário da coisa objeto da garantia mediante aferição de seu justo valor e restituição do supérfluo.</p> <p>§ 2º É nula de pleno direito a cláusula que afaste a apuração do valor do bem ou a devolução do excedente.</p> <p>§ 3º Nos negócios jurídicos paritários e simétricos, após o vencimento da dívida, poderá também o devedor, com aquiescência do credor, dar o bem ou direito em pagamento da dívida, desde que não o faça em prejuízo dos demais credores.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo não pode violar normas cogentes ou de ordem pública, especialmente em relações de consumo.</p> <p>§ 5º Prevalece o disposto no <i>caput</i> deste artigo se o objeto da garantia se caracterizar como bem de família, na forma de lei especial, vedado pacto em contrário.</p>
<p>Art. 1.430. Quando, excutido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.</p>	<p>Art. 1.430. Quando, concluída a execução da garantia real, e o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas havidas com a cobrança e a execução, seja ela judicial ou extrajudicial, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante da dívida.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.</p> <p>Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.</p>	<p>Art. 1.431. O penhor poderá ser constituído sobre uma ou várias coisas móveis, determinadas ou determináveis, presentes ou futuras, fungíveis ou infungíveis, desde que alienáveis a título oneroso.</p> <p>§ 1º No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.</p> <p>§ 2º Nos negócios simétricos e paritários em geral, também podem as partes convencionar que as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.431-A. Salvo convenção em contrário, em contratos paritários e simétricos, a garantia estende-se automaticamente aos frutos dos bens onerados, civis ou naturais, com o mesmo grau de prioridade.</p> <p>Parágrafo único. A garantia conserva-se sobre os bens sub-rogados ao objeto da garantia, nos termos dos artigos a seguir, entendendo-se por bens sub-rogados:</p> <p>I - os bens que o substituírem, incluindo na forma de dinheiro ou créditos decorrentes da sua alienação; e</p> <p>II - os produtos da sua transformação.</p> <p>Art. 1.431-B. Os credores pignoratícios conservam automaticamente os seus direitos, sem necessidade de nova publicidade, sobre os seguintes bens sub-rogados ao bem onerado:</p> <p>I - a indenização do seguro do bem objeto da garantia;</p> <p>II - a indenização devida pela pessoa responsável pela perda ou deterioração do bem;</p> <p>III - a indenização devida em caso de desapropriação do bem;</p> <p>IV - o montante apurado na venda do bem, ainda que entregue ou depositado ao garantidor;</p> <p>V - outros bens adquiridos em substituição do bem dado em garantia, ressalvando-se que, se o novo bem não estiver abrangido pelo objeto original da garantia, deverá ser feita nova publicidade no prazo de até quinze dias após o surgimento do bem substituto.</p> <p>Art. 1.431-C. Demonstrado que um bem móvel corpóreo, objeto de penhor, tenha se integrado a um conjunto de bens do mesmo gênero, ou se transformado em um produto ou subproduto, de mesma titularidade</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.432. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos.</p>	<p>Art. 1.432. O penhor será registrado perante o Oficial do Registro de Títulos e Documentos por sistema nacional centralizado, observada a atribuição da prática do serviço a registrador do domicílio do outorgante, ou em registro eletrônico distribuído, que atenda aos requisitos de segurança e de publicidade.</p> <p>§ 1º Serão válidas as garantias mobiliárias constituídas pelo registro em plataforma de registros distribuídos que adotem, de forma permanentemente auditável e interoperável com os serviços registrais e notariais, os seguintes requisitos:</p> <p>I - protocolos de validação consensuais;</p> <p>II - criptografia na identificação e autenticação de pessoas e operações;</p> <p>III - protocolos de armazenamento e de recuperação de dados; e</p> <p>IV - governança, com testes de segurança, resiliência de rede e monitoramento contínuos.</p> <p>§ 2º Submetem-se às regras de publicidade do penhor, para eficácia perante terceiros:</p> <p>I - as penhoras sobre bens móveis;</p> <p>II - as cessões de crédito (art. 288); e</p> <p>III - os contratos de arrendamento mercantil financeiro, na forma da lei especial.</p> <p>§ 3º O penhor sobre títulos de crédito cartulares constitui-se pelo endosso.</p> <p>§ 4º O penhor sobre valores mobiliários ou ativos financeiros sujeitos a registro ou depósito centralizado constitui-se exclusivamente pela anotação feita na entidade competente, na forma da lei especial, ou pelo registro em plataforma de registros distribuídos.</p> <p>§ 5º O penhor sobre caixas e sobre embarcações é realizado no</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado:</p> <p>I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade;</p> <p>II - à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória;</p> <p>III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;</p> <p>IV - a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;</p> <p>V - a entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do inciso IV do art. 1.433.</p>	<p>Art. 1.435.</p> <p>.....</p> <p>III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente, prestando contas ao garantidor;</p> <p>.....</p> <p>VI - a levar ao imediato conhecimento do garantidor qualquer risco de deterioração ou perecimento da coisa empenhada.</p> <p>§ 1º O garantidor pignoratício terá direito à restituição dos bens empenhados quando o credor descumprir as suas obrigações legais e aquelas decorrentes do instrumento, em relação à guarda, à defesa ou à conservação dos bens, ou quando houver fundado perigo que se percam ou deteriorem.</p> <p>§ 2º O garantidor ou qualquer outra pessoa com direitos sobre o bem objeto do penhor pode solicitar ao credor informações atualizadas sobre a obrigação garantida e os bens dele integrantes.</p>
	<p>Art. 1.435-A. Enquanto não houver inadimplemento da obrigação principal, aquele que der em garantia um estoque de bens fungíveis conserva o direito de vendê-lo, no todo ou em parte, no curso normal do negócio, pagando ao credor de acordo com os termos do contrato.</p> <p>Parágrafo Único - O credor terá o direito de exigir a recomposição do estoque dos bens, ou da universalidade, sempre que se tornarem insuficientes, mesmo que a garantia seja prestada por terceiro.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.436. Extingue-se o penhor:</p> <p>I - extinguindo-se a obrigação;</p> <p>II - perecendo a coisa;</p> <p>III - renunciando o credor;</p> <p>IV - confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;</p> <p>V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.</p> <p>§ 1º Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.</p> <p>§ 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida</p>	<p>Art. 1.436.</p> <p>I - extinguindo-se todas as obrigações por ele garantidas;</p> <p>.....</p> <p>V - ocorrendo a sua excussão ou a remissão da dívida.</p> <p>.....</p>
	<p>Art. 1.436-A. O penhor sobre uma universalidade não se extingue pela perda ou deterioração de todos os bens dela integrantes, quando posteriormente recompostos, no curso do termo original da garantia.</p>
<p>Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:</p> <p>I - máquinas e instrumentos de agricultura;</p> <p>II - colheitas pendentes, ou em via de formação;</p> <p>III - frutos acondicionados ou armazenados;</p> <p>IV - lenha cortada e carvão vegetal;</p> <p>V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.</p>	<p>Art. 1.442.</p> <p>I - máquinas e instrumentos da atividade agrária;</p> <p>.....</p> <p>III - frutos e produtos, acondicionados ou armazenados, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação;</p> <p>IV - madeira preparada para corte, lenha cortada e carvão vegetal;</p> <p>.....</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.</p> <p>Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.</p>	<p>Art. 1.445. O garantidor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.</p> <p>Parágrafo único. Quando o garantidor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.</p>
<p>Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.</p> <p>Parágrafo único. Presume-se a substituição prevista neste artigo, mas não terá eficácia contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contrato, a qual deverá ser averbada.</p>	<p>Art. 1.446.</p> <p>Parágrafo único. Revogado.</p>
<p>Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.</p> <p>Parágrafo único. Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas.</p>	<p>Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor, entre outros bens, máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados; estoques de bens móveis em geral destinados ao uso, à transformação ou à comercialização na indústria ou no comércio.</p> <p>Parágrafo único. Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas.</p>
	<p>Art. 1.447-A. O penhor industrial e mercantil se submete, no que couber, às mesmas regras do penhor comum.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.452. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos.</p> <p>Parágrafo único. O titular de direito empenhado deverá entregar ao credor pignoratício os documentos comprobatórios desse direito,</p>	<p>Art. 1.452. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado na forma do art. 1432.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.457. O titular do crédito empenhado só pode receber o pagamento com a anuência, por escrito, do credor pignoratício, caso em que o penhor se extinguirá.</p>	<p>Art. 1.457. Sendo notificado o devedor, apenas ao credor pignoratício caberá receber os créditos empenhados, competindo-lhe:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - praticar os atos necessários à sua conservação e à sua defesa; II - cobrar os juros e mais prestações acessórias compreendidas na garantia; III - promover a intimação dos devedores inadimplentes; IV - usar dos meios judiciais e extrajudiciais para receber os créditos e exercer os demais direitos conferidos ao garantidor pignoratício no contrato original. <p>§ 1º O devedor do crédito cedido poderá opor ao credor pignoratício as exceções de que dispunha na data da notificação; porém, quando tiver anuído com o penhor sem qualquer reserva, não poderá opor as mesmas exceções posteriormente.</p> <p>§ 2º Se o penhor for fracionário em relação aos valores de cada pagamento devido, poderá o devedor do crédito cedido obter quitação pagando diretamente ao credor original, que o receberá na qualidade de depositário; se pagar ao credor pignoratício, a quitação é limitada à fração objeto do penhor.</p> <p>§ 3º A repactuação do crédito é ineficaz perante o credor pignoratício, exceto se este houver anuído.</p> <p>§ 4º O inadimplemento obrigacional pelo garantidor não confere ao devedor do crédito cedido o direito a repetir contra o credor pignoratício qualquer valor que já tenha pago.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.466. O penhor de veículos só se pode convencionar pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável até o limite de igual tempo, averbada a prorrogação à margem do registro respectivo.</p>	<p>Art. 1.466. O penhor de veículos será convencionado pelo prazo da obrigação principal.</p>
<p>Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:</p> <p>I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;</p> <p>II - o domínio direto;</p> <p>III - o domínio útil;</p> <p>IV - as estradas de ferro;</p> <p>V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham;</p> <p>VI - os navios;</p> <p>VII - as aeronaves.</p> <p>VIII - o direito de uso especial para fins de moradia;</p> <p>IX - o direito real de uso;</p> <p>X - a propriedade superficiária;</p> <p>XI - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão.</p> <p>§ 1º A hipoteca dos navios e das aeronaves reger-se-á pelo disposto em lei especial.</p> <p>§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do caput deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou</p>	<p>Art. 1.473.:</p> <p>.....</p> <p>XII - o direito real do promitente comprador;</p> <p>XIII – o direito aquisitivo oriundo da propriedade resolúvel.</p> <p>XIV - o direito real de laje</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos XII e XIII do <i>caput</i> deste artigo sub-rogam-se na propriedade plena, mediante sua aquisição superveniente.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.473-A. O credor hipotecário de direito real do promitente comprador tem legitimidade para obter o registro da própria hipoteca.</p> <p>Art. 1.473-B. Poderá o credor exercer o direito à adjudicação compulsória, judicial ou extrajudicial, em favor do promitente comprador.</p> <p>§ 1º Pendo o pagamento do preço, poderá o credor, sobrevindo a mora do promitente comprador, promover a excussão da garantia hipotecária ou efetivar, em nome do adquirente, o pagamento ao vendedor.</p> <p>§ 2º Se o credor efetuar o pagamento do preço, o valor pago, com todos os seus acessórios e eventuais penalidades, será adicionado à dívida garantida pela hipoteca, ressalvado ao credor o direito de executar desde logo o devedor e a garantia.</p>
<p>Art. 1.479. O adquirente do imóvel hipotecado, desde que não se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, poderá exonerar-se da hipoteca, abandonando-lhes o</p>	<p>Art. 1.479. O proprietário do imóvel hipotecado, desde que não se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, poderá exonerar-se da hipoteca, abandonando-lhes o imóvel.</p>
<p>Art. 1.480. O adquirente notificará o vendedor e os credores hipotecários, deferindo-lhes, conjuntamente, a posse do imóvel, ou o depositará em juízo.</p> <p>Parágrafo único. Poderá o adquirente exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado, até as vinte e quatro horas subsequentes à citação, com que se inicia o procedimento executivo.</p>	<p>Art. 1.480.</p> <p>§ 1º Poderá o adquirente exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado, até as vinte e quatro horas subsequentes à citação inicial do procedimento executivo.</p> <p>§ 2º O proprietário responderá pela conservação do bem até a entrega efetiva da coisa, com a atribuição da posse direta.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.481. Dentro em trinta dias, contados do registro do título aquisitivo, tem o adquirente do imóvel hipotecado o direito de remi-lo, citando os credores hipotecários e propondo importância não inferior ao preço por que o adquiriu.</p> <p>§ 1º Se o credor impugnar o preço da aquisição ou a importância oferecida, realizar-se-á licitação, efetuando-se a venda judicial a quem oferecer maior preço, assegurada preferência ao adquirente do imóvel.</p> <p>§ 2º Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o preço proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remissão do imóvel, que ficará livre de hipoteca, uma vez pago ou depositado o preço.</p> <p>§ 3º Se o adquirente deixar de remir o imóvel, sujeitando-o a execução, ficará obrigado a ressarcir os credores hipotecários da desvalorização que, por sua culpa, o mesmo vier a sofrer, além das despesas judiciais da execução.</p> <p>§ 4º Disporá de ação regressiva contra o vendedor o adquirente que ficar privado do imóvel em consequência de licitação ou penhora, o que pagar a hipoteca, o que, por causa de adjudicação ou licitação, desembolsar com o pagamento da hipoteca importância excedente à da compra e o que suportar custas e despesas judiciais.</p>	<p>Art. 1.481.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o preço proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remissão ou resgate do imóvel, que ficará livre de hipoteca, uma vez pago ou depositado o preço.</p> <p>.....</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.488. Se o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, poderá o ônus ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.</p> <p>§ 1º O credor só poderá se opor ao pedido de desmembramento do ônus, provando que o mesmo importa em diminuição de sua garantia.</p> <p>§ 2º Salvo convenção em contrário, todas as despesas judiciais ou extrajudiciais necessárias ao desmembramento do ônus correm por conta de quem o requerer.</p> <p>§ 3º O desmembramento do ônus não exonera o devedor originário da responsabilidade a que se refere o art. 1.430, salvo anuência do</p>	<p>Art. 1.488.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O desmembramento do ônus não exonera o devedor originário da responsabilidade a que se refere o art. 1.430, salvo com a anuência do credor.</p> <p>§ 4º Se o lote ou a unidade autônoma forem alienados pelo empreendedor, a hipoteca abrangerá automaticamente os créditos decorrentes da alienação, sem a necessidade de novo registro.</p>
<p>Art. 1.489. A lei confere hipoteca:</p> <p>I - às pessoas de direito público interno (art. 41) sobre os imóveis pertencentes aos encarregados da cobrança, guarda ou administração dos respectivos fundos e rendas;</p> <p>II - aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior;</p> <p>III - ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinqüente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais;</p> <p>IV - ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente;</p> <p>V - ao credor sobre o imóvel arrematado, para garantia do pagamento do restante do preço da arrematação.</p>	<p>Art. 1.489.:</p> <p>.....</p> <p>II - aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias ou estabelecer união estável, antes de fazer o inventário do casal anterior;</p> <p>III - ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do agente causador do dano, para satisfação dos prejuízos causados pelo ato ilícito e pelo pagamento das despesas judiciais e honorários contratuais de advogado;</p> <p>IV - ao coerdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente;</p> <p>.....</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.496. Se tiver dúvida sobre a legalidade do registro requerido, o oficial fará, ainda assim, a prenotação do pedido. Se a dúvida, dentro em noventa dias, for julgada improcedente, o registro efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação; no caso contrário, cancelada esta, receberá o registro o número correspondente à data em que se tornar a requerer.</p>	<p>Art. 1.496. Se tiver dúvida sobre a legalidade do registro requerido, o oficial fará, ainda assim, a prenotação do pedido. Se a dúvida for julgada improcedente, o registro efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação.</p>
<p>Art. 1.498. Vale o registro da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada.</p>	<p>Art. 1.498. Vale o registro da hipoteca legal, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada.</p>
<p>Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I - pela extinção da obrigação principal; II - pelo perecimento da coisa; III - pela resolução da propriedade; IV - pela renúncia do credor; V - pela remição; VI - pela arrematação ou adjudicação.</p>	<p>Art. 1.499.: V - pela remição ou resgate da coisa hipotecada; ou </p>
<p>Art. 1.502. As hipotecas sobre as estradas de ferro serão registradas no Município da estação inicial da respectiva linha.</p>	<p>Art. 1.502. As hipotecas sobre as estradas de ferro serão registradas nas circunscrições imobiliárias do Município onde se situam os respectivos trechos da linha.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.507. O credor anticrético pode administrar os bens dados em anticrese e fruir seus frutos e utilidades, mas deverá apresentar anualmente balanço, exato e fiel, de sua administração.</p> <p>§ 1º Se o devedor anticrético não concordar com o que se contém no balanço, por ser inexato, ou ruínoza a administração, poderá impugná-lo, e, se o quiser, requerer a transformação em arrendamento, fixando o juiz o valor mensal do aluguel, o qual poderá ser corrigido anualmente.</p> <p>§ 2º O credor anticrético pode, salvo pacto em sentido contrário, arrendar os bens dados em anticrese a terceiro, mantendo, até ser pago, direito de retenção do imóvel, embora o aluguel desse</p>	<p>Art. 1.507.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O credor anticrético pode, salvo pacto em sentido contrário, arrendar os bens dados em anticrese a terceiro, mantendo, até ser pago, o direito de retenção do imóvel.</p> <p>§ 3º As partes poderão também convencionar a locação do bem ao proprietário, hipótese em que o credor será isento de suas obrigações de administração da anticrese.</p> <p>§ 4º Sem prejuízo do § 3º, o credor poderá, a qualquer tempo, liberar-se das suas obrigações, renunciando à garantia.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.510-A. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.</p> <p>§ 1º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base.</p> <p>§ 2º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.</p> <p>§ 3º Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor.</p> <p>§ 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas.</p> <p>§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje.</p> <p>§ 6º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes.</p>	<p>Art. 1.510-A.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º O direito real de laje poderá ser objeto de garantia real, independentemente da construção-base.</p> <p>§ 8º O direito real de laje pode ser adquirido por usucapião.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.510-F. Admite-se, além do direito real à laje, a autonomia da sua posse.</p> <p>§ 1º A posse de que trata este artigo pode ser cedida a título gratuito ou oneroso e transferível por ato entre vivos ou causa mortis.</p> <p>§ 2º Os sucessores legítimos e testamentários não ficam impedidos de exercer a posse prevista no § 1º ainda que sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§ 3º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.</p> <p>§ 4º Os direitos decorrentes da posse de que trata este artigo podem ser objeto de garantia real imobiliária, uma vez reconhecida a usucapião da laje.</p> <p>§ 5º A posse de que trata este artigo dependerá de comprovação de que unidade imobiliária atende a critérios de habitabilidade, entendendo-se como tal, as condições da edificação ao uso a que se propõe dentro da realidade em que se situa o imóvel, não sendo necessária a expedição de habite-se.</p> <p>§ 6º A unidade imobiliária sobre a qual recai a posse da laje deverá ter saída própria, direta ou indiretamente, para via pública e possuir designação numérica ou alfabética para fins de identificação.</p>

DIREITO DE FAMÍLIA

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>LIVRO IV Do Direito da Família</p> <p>TÍTULO I Do Direito Pessoal</p> <p>SUBTÍTULO I Do Casamento</p> <p>CAPÍTULO I Disposições Gerais</p>	<p>LIVRO IV DIREITO DE FAMÍLIA</p> <p>TÍTULO I Do Direito Pessoal</p> <p>SUBTÍTULO I Do Direito de Constituir Família</p> <p>CAPÍTULO I Disposições Gerais</p>
Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.	Art. 1.511. Revogado.
	<p>Art. 1.511-A. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício deste direito, vedada qualquer forma de coerção, por parte de instituições privadas ou públicas.</p> <p>§ 1º A potencialidade da vida humana pré-uterina e a vida humana pré-uterina e uterina são expressões da dignidade humana e de paternidade e maternidade responsáveis.</p> <p>§ 2º O cuidado físico e psíquico que se deva dar a gestante ou a quem pretende engravidar é tema concernente à intimidade da vida familiar com o suporte de assistência médica que o Estado deve prestar à famí-</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.511-B. São reconhecidas como famílias as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família parental.</p> <p>§ 1º A família parental é a composta por, pelo menos, um ascendente e seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, bem como a que resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais.</p> <p>§ 2º Para a preservação dos direitos atinentes à formação da família parental, é facultado a todos os seus membros declararem, em conjunto, por escritura pública, a assunção da corresponsabilidade pessoal e patrimonial entre seus membros e postularem a averbação dessa declaração nos respectivos assentos de nascimento, na forma do § 1º do art. 10 deste Código, sem que essa providência lhes altere o estado familiar.</p> <p>§ 3º A família parental cria obrigações comuns e recíprocas de suporte, de sobrevivência e de sustento dos que dividem fraternalmente a mesma morada.</p>
	<p>Art. 1.511-C. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado:</p> <p>I - interferir na comunhão de vida instituída pela família;</p> <p>II – obstar os direitos da família parental;</p> <p>III – negar a quem vive sozinho ou às famílias parentais a proteção pessoal que a lei destina às famílias conjugais e ao seu patrimônio mínimo;</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	Art. 1.511-D. Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado porque o direito ao divórcio é incondicionado, constituindo direito potestativo da pessoa.
	Art. 1.511-E. O trâmite legal para a procedimento pré-nupcial, celebração do casamento e registro da conversão da união estável em casamento são gratuitos, nos termos da lei.
	Art. 1.511-F. O estado civil pessoal comprova-se pelos assentos do registro civil das pessoas naturais, lançados nos termos deste Código e da legislação em vigor.
	Art. 1.511-G. Alterações lançadas no registro civil de pessoas naturais, por vontade manifestada pelos interessados, nos termos do § 1º do art. 10, deste Código, não prejudicam interesses de terceiros, nem alteram o estado civil do interessado.
	CAPÍTULO II DAS PESSOAS NA FAMÍLIA
Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração. Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.	Art. 1.512. Revogado.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.	Art. 1.512-A. A relação de parentesco pode ter causa natural ou civil. § 1º O parentesco é natural se resultar de consanguinidade, ainda que o nascimento tenha sido propiciado por cessão temporária de útero. § 2º O parentesco é civil, conforme resulte de socioafetividade, de adoção ou de reprodução assistida em que há a utilização de material genético de doador.
	Art. 1512-B. Qualquer que seja a causa, o parentesco pode se dar em linha reta ou colateral.
Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.	Art. 1.512-C. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendente e descendente, seja o parentesco natural ou civil.
Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.	Art. 1.512-D. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, natural ou civil, sem descenderem umas das outras.
Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.	Art. 1.512-E. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até o ascendente comum e descendo até encontrar o outro parente.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.</p> <p>§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.</p> <p>§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.</p>	<p>Art. 1.512-F. Cada cônjuge ou convivente, no casamento ou na união estável, é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.</p> <p>§ 1º A afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes, qualquer que seja o grau, e aos irmãos do cônjuge ou convivente.</p> <p>§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com o divórcio ou com a dissolução da união estável.</p>
	<p>Art. 1.512-G. Cônjuges e conviventes não são parentes, mas parceiros de comunhão de vida por decorrência de casamento ou de união estável, presente o vínculo conjugal ou convivencial.</p> <p>Parágrafo único. Os filhos provindos de outros relacionamentos do cônjuge ou do convivente são enteados e desse fato não decorre, por si só e necessariamente, vínculo de filiação socioafetiva.</p>
<p>Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.</p>	<p>Art. 1.513. Revogado.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO CASAMENTO</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Disposições Gerais</p>
<p>Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.</p>	<p>Art. 1.514. O casamento se realiza quando duas pessoas livres e desimpedidas manifestam, perante o celebrante, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e o celebrante os declara casados.</p> <p>Parágrafo único. Pelo casamento, os nubentes assumem mutuamente a condição de consortes e responsáveis pelos encargos da família.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.	Art. 1.514-A. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.
Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.	Art. 1.515. Revogado.
<p>Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.</p> <p>§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.</p> <p>§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.</p> <p>§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.</p>	Art. 1.516. Revogado.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.</p> <p>Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.</p>	<p>Art. 1.517. A pessoa com dezesseis anos pode se casar, exigindo-se autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.</p> <p>Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Dos Impedimentos</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Dos Impedimentos</p>
<p>Art. 1.521. Não podem casar:</p> <p>I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;</p> <p>II - os afins em linha reta;</p> <p>III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;</p> <p>IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;</p> <p>V - o adotado com o filho do adotante;</p> <p>VI - as pessoas casadas;</p> <p>VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.</p>	<p>Art. 1.521. Não podem se casar:</p> <p>.....</p> <p>IV - os irmãos;</p> <p>V - Revogado;</p> <p>.....</p> <p>VII - o viúvo ou a viúva com o condenado por homicídio contra o seu consorte;</p> <p>VIII - o divorciado ou ex-convivente com quem foi condenado por tentativa de homicídio contra o seu ex-consorte ou ex-convivente;</p> <p>IX - as pessoas que vivem na constância de união estável, ressalvada a hipótese de conversão da própria união estável em casamento.</p>
<p>Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.</p> <p>Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.</p>	<p>Art. 1.522.</p> <p>Parágrafo único. Se o celebrante ou o oficial de registro tiverem conhecimento da existência de algum impedimento, serão obrigados a declará-lo.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.523. Não devem casar:</p> <p>I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;</p> <p>II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;</p> <p>III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;</p> <p>IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.</p> <p>Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do</p>	<p>Art. 1.523. Revogado.</p>
<p>Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.</p>	<p>Art. 1.524. Revogado.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Do Processo de Habilitação PARA O CASAMENTO</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Do procedimento pré-nupcial e da celebração do casamento</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - certidão de nascimento ou documento equivalente;</p> <p>II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;</p> <p>III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;</p> <p>IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;</p> <p>V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.</p>	<p>Art. 1.525. A celebração do casamento será precedida de procedimento pré-nupcial, requerido pelos nubentes, que se identificarão por meio físico ou virtual, ao oficial do Cartório de Registro Civil.</p>
<p>Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.</p> <p>Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz.</p>	<p>Art. 1.526. O oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais fará buscas no sistema eletrônico de dados pessoais, acerca da idade núbil, do estado civil dos nubentes e de sua capacidade de exercício.</p>
<p>Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.</p>	<p>Art. 1.527. De posse dos dados exigidos neste artigo, o oficial registrador fará a verificação junto ao Sistema Nacional de Produção de Embriões, sobre possível impedimento para o casamento.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.</p>	<p>Art. 1.528. Qualquer dos nubentes, ou ambos, podem ser representados por procurador, devendo a procuração, que terá eficácia de noventa dias, ser outorgada por instrumento público, com poderes especiais.</p>
<p>Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.</p>	<p>Art. 1.529. No caso da hipótese do inciso II do art. 4º deste Código, quando o nubente desejar ser auxiliado por apoiadores, o requerimento de que cuida o art. 1.525 deverá também ser firmado por dois apoiadores que tenham contribuído para a tomada de decisão, nos termos do art. 1.783-E.</p>
<p>Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu. Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.</p>	<p>Art. 1.530. O requerimento de que cuida o art. 1.525 deverá ser firmado pelos representantes legais do nubente com mais de dezesseis e menos de dezoito anos de idade.</p>
<p>Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.</p>	<p>Art. 1.531. O oficial do Cartório após a verificação de todos os dados certificará estarem os nubentes aptos para a celebração do casamento.</p>
<p>Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.</p>	<p>Art. 1.532. Os impedimentos para o casamento podem ser opostos por meio físico ou virtual em declaração escrita, assinada e instruída com as provas do fato alegado ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas. Parágrafo único. Podem os nubentes fazer prova contrária dos fatos alegados e, verificada a falsidade das alegações, promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.</p>	<p>Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato. Parágrafo único. O oficial de registro civil das pessoas naturais, ou seu preposto, se investido das funções de juiz de paz, tomará a declaração de vontade mútua dos nubentes de contrair casamento, no ato da celebração, colhendo-lhes a assinatura no termo de celebração.</p>
<p>Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular. § 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato. § 2º Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.</p>	<p>Art. 1.534. Revogado.</p>
<p>Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.</p>	<p>Art. 1.535. Se um dos nubentes ou ambos fizerem-se representar por procuradores, estes darão o assentimento e assinarão o termo.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:</p> <p>I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;</p> <p>II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;</p> <p>III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;</p> <p>IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;</p> <p>V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;</p> <p>VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;</p> <p>VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime</p>	<p>Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento assinado pelo presidente do ato e pelos cônjuges no livro próprio em que serão exarados:</p> <p>I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;</p> <p>II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;</p> <p>III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, se houver;</p> <p>IV - o resultado das informações obtidas das pesquisas levadas a efeito pelo Cartório;</p> <p>VI - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido por lei.</p>
<p>Art. 1.537. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.</p>	<p>Art. 1.537. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:</p> <p>I - recusar a solene afirmação da sua vontade;</p> <p>II - declarar que esta não é livre e espontânea;</p> <p>III - manifestar-se arrependido.</p> <p>Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.</p>	<p>Art. 1.538. Revogado.</p>
	<p>Seção IV</p> <p>Das Formas Especiais de Celebração do Casamento</p>
<p>Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.</p> <p>§ 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.</p> <p>§ 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.</p>	<p>Art. 1.539.</p> <p>§ 1º O presidente do ato será o registrador civil das pessoas naturais ou seu preposto, o qual lavrará o termo da celebração do casamento e colherá a assinatura das duas testemunhas e dos nubentes que puderem ou souberem assinar.</p> <p>§ 2º O termo avulso será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.</p>	<p>Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de morte, não podendo contar com a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de três testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta ou colateral, até segundo grau.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:</p> <p>I - que foram convocadas por parte do enfermo;</p> <p>II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;</p> <p>III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.</p> <p>§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.</p> <p>§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.</p> <p>§ 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.</p> <p>§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.</p> <p>§ 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.</p>	<p>Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas e o cônjuge sobrevivente comparecer perante o oficial de Registro Civil das pessoas naturais do local onde celebrado o ato, em dez dias, pedindo que lhes tome por termo, em separado, a declaração de que:</p> <p>I - foram convocadas por parte do enfermo;</p> <p>II - este parecia em perigo de morte, mas em seu juízo;</p> <p>III - em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, a vontade de casar;</p> <p>IV - foi inviável a celebração eletrônica do casamento.</p> <p>§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, verificando não existir impedimentos ou vícios de vontade, procederá ao registro do casamento.</p> <p>§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento e a ausência de vícios da vontade, o oficial procederá ao registro, podendo ser suscitada a dúvida em caso de recusa.</p> <p>§ 3º Revogado.</p> <p>§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.</p> <p>§ 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença do oficial do registro, no prazo de dez dias.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.</p> <p>§ 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.</p> <p>§ 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.</p> <p>§ 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.</p> <p>§ 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.</p>	<p>Art. 1.542. Qualquer dos nubentes ou ambos podem ser representados na celebração por procurador investido de poderes especiais por instrumento público de procuração, este com eficácia máxima de noventa dias.</p> <p>§ 1º A revogação do mandato só poderá ser feita por instrumento público e em data anterior à da celebração do casamento.</p> <p>§ 2º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário, mas celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos perante o mandatário e o outro nubente.</p> <p>§ 3º Não se considera como celebrado o casamento contraído em nome do mandante quando o mandatário já não mais esteja no exercício de poderes de representação.</p> <p>§ 4º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.542-A. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.</p> <p>§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, por comunicação do celebrante ao officio competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, dependendo o registro, esgotado o prazo, de novo procedimento pré-nupcial.</p> <p>§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, depois de cumprida a exigência do art. 1.531.</p> <p>§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII Das Provas do Casamento</p> <p>Arts. 1.543 a 1.547.</p>	<p style="text-align: center;">Seção V Das provas do Casamento</p> <p>Permanecem inalterados os arts. 1.543 a 1.547.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII Da Invalidade do Casamento</p>	<p style="text-align: center;">Seção VI Da Invalidade do Casamento</p>
<p>Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I - (Revogado); II - por infringência de impedimento.</p>	<p>Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I-A - por quem ainda não atingiu a idade núbil; III - por pessoas mencionadas no inciso II do art. 3º deste Código.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 1.549. A declaração de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser postulada por ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público. Parágrafo único: Em tendo conhecimento da nulidade do casamento o juiz deve declará-la de ofício.</p>
<p>Art. 1.550. É anulável o casamento:</p> <p>I - de quem não completou a idade mínima para casar;</p> <p>II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;</p> <p>III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;</p> <p>IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;</p> <p>V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;</p> <p>VI - por incompetência da autoridade celebrante.</p> <p>§ 1º Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.</p> <p>§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.</p>	<p>Art. 1.550. É anulável o casamento:</p> <p>I - Revogado;</p> <p>II - da pessoa com mais de dezesseis anos de idade, em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;</p> <p>III - por erro, dolo ou coação, observado, no que couber, o disposto nos arts. 138 a 155 deste Código;</p> <p>IV - das pessoas referidas no inciso II do art. 4º deste Código que não obtiveram o auxílio de apoiadores, quando assim o tiverem desejado;</p> <p>V - Revogado;</p> <p>VI - Revogado;</p> <p>VII - quando celebrado em descumprimento da forma para o casamento, conforme prevista neste Código e na legislação sobre registros públicos.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º A pessoa com deficiência, em idade núbil, poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade, cabendo ao oficial do Registro Civil fornecer os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistida disponíveis para que ela tenha garantido o direito de compreender o senti-</p>
<p>Art. 1.551. Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez.</p>	<p>Art. 1.551. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de dezesseis anos será requerida:</p> <p>I - pelo próprio cônjuge menor;</p> <p>II - por seus representantes legais;</p> <p>III - por seus ascendentes.</p>	<p>Art. 1.552. Revogado.</p>
<p>Art. 1.553. O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial.</p>	<p>Art. 1.553. Revogado.</p>
<p>Art. 1.554. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil.</p>	<p>Art. 1.554. Revogado.</p>
<p>Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.</p> <p>§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.</p> <p>§ 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.</p>	<p>Art. 1.555. O casamento da pessoa com dezesseis anos ou mais de idade, em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.</p> <p>§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz, se ela ocorrer entre os seus 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos.</p> <p>§ 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, demonstrado aprovar a celebração.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.</p>	<p>Art. 1.556. Revogado.</p>
<p>Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:</p> <p>I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;</p> <p>II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;</p> <p>III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;</p> <p>IV - (Revogado).</p>	<p>Art. 1.557. Revogado.</p>
<p>Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.</p>	<p>Art. 1.558. Revogado.</p>
<p>Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.</p>	<p>Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro essencial, sofreu coação ou foi vítima de dolo, pode demandar a anulação do casamento.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:</p> <p>I - cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.550;</p> <p>II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;</p> <p>III - três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557;</p> <p>IV - quatro anos, se houver coação.</p> <p>§ 1º Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que fez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.</p>	<p>Art. 1.560.:</p> <p>I - cento e oitenta dias, nos casos dos incisos IV e VII do art. 1.550;</p> <p>II - Revogado;</p> <p>III - três anos, nos casos dos incisos I a III do art. 1.557;</p> <p>IV - quatro anos, se houver coação ou dolo.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º Revogado.</p>
<p>Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.</p>	<p>Art. 1.562. Antes de promover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de divórcio ou a de dissolução de união estável, a parte poderá requerer, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade e implicará os efeitos previstos nos arts. 1.571 e 1.571-A deste Código.</p>
<p>Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:</p> <p>I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente;</p> <p>II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.</p>	<p>Art. 1.564. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p style="text-align: center;">TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DA UNIÃO ESTÁVEL</p>
<p>Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.</p> <p>§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.</p> <p>§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.</p>	<p>Art. 1.564-A. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, mediante uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como família.</p> <p>§ 1º A união estável não se constituirá, se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada ou o convivente se achar separado de fato ou judicialmente de seu anterior cônjuge ou convivente.</p> <p>§ 2º As pessoas com menos de dezesseis anos de idade não podem constituir união estável e aquelas com idade entre dezesseis e dezoito anos podem constituir união estável, se emancipadas.</p> <p>§ 3º É facultativo o registro da união estável, mas, se feito, altera o estado civil das partes para conviventes, devendo, a partir deste momento, ser declarado em todos os atos da vida civil.</p>
	<p>Art. 1.564-B. Aplica-se à união estável, salvo se houver pacto conviencial ou contrato de convivência dispendo de modo diverso, o regime da comunhão parcial de bens.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.</p>	<p>Art. 1.564-C. A união estável poderá converter-se em casamento, por solicitação dos conviventes diretamente no Cartório de Registro Civil, das Pessoas Naturais, após o oficial certificar a ausência de impedimentos, na forma deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Ter-se-á como data do início da união que se pretende converter em casamento a do registro e em caso de união estável de fato a data declarada pelos interessados ao oficial.</p>
<p>Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.</p>	<p>Art. 1.564-D. A relação não eventual entre pessoas impedidas de casar não constitui família.</p> <p>Parágrafo único. As questões patrimoniais oriundas da relação prevista no <i>caput</i> serão reguladas pelas regras da proibição do enriquecimento sem causa previstas nos arts. 884 a 886.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX Da Eficácia do Casamento</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DA EFICÁCIA DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL</p>
<p>Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.</p> <p>§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.</p> <p>§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.</p>	<p>Art. 1.565. Pelo casamento, os nubentes assumem mutuamente a condição de consortes e responsáveis pelos encargos da família.</p> <p>§ 1º Igual responsabilidade assumem os conviventes de união estável.</p> <p>§ 2º Qualquer dos nubentes ou conviventes, querendo, poderão acrescer ao seu o sobrenome do outro.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:</p> <p>I - fidelidade recíproca;</p> <p>II - vida em comum, no domicílio conjugal;</p> <p>III - mútua assistência;</p> <p>IV - sustento, guarda e educação dos filhos;</p> <p>V - respeito e consideração mútuos.</p>	<p>Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:</p> <p>.....</p> <p>IV - de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, dividindo os deveres familiares de forma compartilhada.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Ainda que finda a sociedade conjugal ou convivencial, ex-cônjuges ou ex-conviventes devem compartilhar, de forma igualitária, o convívio com filhos e dependentes.</p> <p>§ 2º Igualmente devem os ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.</p> <p>§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes.</p>
<p>Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.</p> <p>Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.</p>	<p>Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal ou convivencial será exercida, em colaboração, por ambos os cônjuges ou conviventes, sempre no interesse do casal e dos filhos.</p> <p>Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges ou conviventes poderão recorrer ao juiz que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.</p>	<p>Art. 1.568. Os cônjuges ou conviventes são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e para a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial de bens.</p>
<p>Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.</p>	<p>Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges ou conviventes, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.</p>
<p>Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.</p>	<p>Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges ou conviventes estiverem em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X Da Dissolução da Sociedade e do vínculo Conjugal</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAIS</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:</p> <p>I - pela morte de um dos cônjuges;</p> <p>II - pela nulidade ou anulação do casamento;</p> <p>III - pela separação judicial;</p> <p>IV - pelo divórcio.</p> <p>§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.</p> <p>§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.</p>	<p>Art. 1.571. A sociedade conjugal e a sociedade convivencial terminam:</p> <p>I - pela morte de um dos cônjuges ou de um dos conviventes;</p> <p>.....</p> <p>III – pela separação de corpos ou pela separação de fato dos cônjuges ou conviventes;</p> <p>.....</p> <p>V - pela dissolução da união estável.</p> <p>§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.</p> <p>§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio, o cônjuge poderá manter o nome de casado, estendendo-se a mesma possibilidade ao convivente em caso de dissolução de união estável.</p> <p>§ 3º De nenhuma forma a hipótese do inciso III pode ser condicionante do direito ao divórcio ou da dissolução da união estável.</p> <p>§ 4º O falecimento de um dos cônjuges ou de um dos conviventes, depois da propositura da ação de divórcio ou de dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida na sentença como aquela do final do convívio.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.571-A. Com a separação de corpos ou a de fato cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma disciplinada por este Código.</p> <p>Parágrafo único. Faculta-se às partes comprovar a separação de corpos ou a de fato por todos os meios de prova, inclusive por declaração através de instrumento público ou particular.</p>
<p>Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.</p> <p>§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.</p> <p>§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.</p> <p>§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.</p>	<p>Art. 1.572. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:</p> <p>I - adultério;</p> <p>II - tentativa de morte;</p> <p>III - sevícia ou injúria grave;</p> <p>IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;</p> <p>V - condenação por crime infamante;</p> <p>VI - conduta desonrosa.</p> <p>Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.</p>	<p>Art. 1.573. Revogado.</p>
<p>Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.</p> <p>Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.</p>	<p>Art. 1.574. Revogado.</p>
<p>Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.</p> <p>Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.</p>	<p>Art. 1.575. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.</p> <p>Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.</p>	<p>Art. 1.576. Revogado.</p>
	<p>Art. 1.576-A. Com a separação de fato cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma do art. 1.694 deste Código.</p>
<p>Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.</p> <p>Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.</p>	<p>Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação, é lícito aos cônjuges ou conviventes restabelecerem, a todo tempo, a sociedade conjugal ou convivencial, de forma judicial ou extrajudicial.</p> <p>Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes ou durante a separação, seja qual for o regime de bens adotado pelos cônjuges ou conviventes.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:</p> <p>I - evidente prejuízo para a sua identificação;</p> <p>II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;</p> <p>III - dano grave reconhecido na decisão judicial.</p> <p>§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.</p> <p>§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de</p>	<p>Art. 1.578. Revogado.</p>
<p>Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.</p> <p>Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.</p>	<p>Art. 1.579. A dissolução da sociedade conjugal ou convivencial não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.</p> <p>Parágrafo único. Novo casamento ou nova união de qualquer dos pais ou de ambos, não poderão importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.</p> <p>§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.</p> <p>§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.</p>	<p>Art. 1.580. Revogado.</p>
<p>Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.</p>	<p>Art. 1.581. O divórcio ou a dissolução da união estável podem ser concedidos sem que haja prévia partilha de bens.</p>
<p>Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges. Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.</p>	<p>Art. 1.582. O pedido de divórcio ou de dissolução de união estável somente competirá aos cônjuges ou conviventes. Parágrafo único. Se o cônjuge ou convivente for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o Ministério Público, o curador, o ascendente, o descendente ou o irmão.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.582-A. O cônjuge ou o convivente, poderão requerer unilateralmente o divórcio ou a dissolução da união estável no Cartório do Registro Civil em que está lançado o assento do casamento ou onde foi registrada a união, nos termos do § 1º do art. 9º deste Código.</p> <p>§ 1º O pedido de divórcio ou de dissolução da união estável serão subscritos pelo interessado e por advogado ou por defensor público.</p> <p>§ 2º Serão notificados prévia e pessoalmente o outro cônjuge ou convivente para conhecimento do pedido, dispensada a notificação se estiverem presentes perante o oficial ou tiverem manifestado ciência por qualquer meio.</p> <p>§ 3º Na hipótese de não serem encontrados o cônjuge ou convivente para serem notificados, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após exauridas as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário.</p> <p>§ 4º Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio ou à da dissolução da união estável.</p> <p>§ 5º Em havendo, no pedido de divórcio ou de dissolução de união estável, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge ou do requerente para retomada do uso do seu nome de solteiro, o oficial de Registro que averbar o ato, também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade e, se de outra, comunicará ao oficial competente para a necessária anotação.</p> <p>§ 6º Com exceção do disposto no § 5º, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido unilateral de divórcio ou de dissolução de união estável, especialmente, pretensão de alimentos, arrolamento de bens, guarda de filhos, partilha de bens, avaliação de ex-cônjuge ou</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.582-B. O divórcio, a dissolução da união estável, a partilha de bens, a guarda de filhos com menos de dezoito anos de idade e os alimentos em favor dessas pessoas poderão ser formalizados por escritura pública, se houver consenso entre as partes.</p> <p>§ 1º A escritura pública dependerá de prévia aprovação do Ministério Público se ocorrer uma das seguintes hipóteses:</p> <p>I - um dos cônjuges ou conviventes for incapaz;</p> <p>II - o casal aguarda o nascimento de filho ou tem filho com menos de dezoito anos de idade;</p> <p>III - o documento contempla cláusulas relativas a guarda ou alimentos dos filhos com menos de dezoito anos de idade.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o tabelião encaminhará a minuta de escritura pública ao Ministério Público, caso em que a manifestação ministerial será exarada no prazo de quinze dias úteis e limitar-se-á à fiscalização dos interesses do incapaz.</p> <p>§ 3º Em caso de discordância do Ministério Público, não serão admitidos o divórcio ou a dissolução da união estável pela via extrajudicial.</p>
	<p>Art. 1.582-C. É garantido ao cônjuge e ao convivente o direito de permanecer na residência conjugal, se com ele residirem filhos com menos de dezoito anos ou incapazes ou a quem se dedicou aos cuidados da família e não desempenha atividade remunerada.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI Da Proteção da Pessoa dos Filhos</p>	<p style="text-align: center;">SUBTÍTULO II DA FILIAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DA CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS E O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.</p> <p>Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.</p> <p>Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.</p> <p>Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.</p> <p>Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.</p> <p>§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.</p> <p>§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.</p>	<p>Art. 1.591 a 1.595. Revogados.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Da Filiação</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.</p>	<p>Art. 1.596. Os filhos, independentemente de sua origem, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.</p>
<p>Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:</p> <p>I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;</p> <p>II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;</p> <p>III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;</p> <p>IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;</p> <p>V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.</p>	<p>Art. 1.597. Presumem-se filhos dos cônjuges ou conviventes os nascidos ou concebidos na constância do casamento ou da união estável registrada, conforme o § 1º do art. 9º deste Código, ou durante o convívio de fato dos conviventes.</p> <p>I - Revogado;</p> <p>II - Revogado;</p> <p>III - Revogado;</p> <p>IV - Revogado;</p> <p>V - Revogado.</p>
<p>Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.</p>	<p>Art. 1.598. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.598-A. Presumem-se filhos dos cônjuges ou conviventes os havidos, a qualquer tempo, pela utilização de técnicas de reprodução humana assistida por eles expressamente autorizadas.</p> <p>Parágrafo único. A autorização para o uso, após a morte, do próprio material genético, em técnica de reprodução humana assistida, dar-se-á por manifestação inequívoca de vontade, por escritura pública ou testamento público, respeitado o disposto no art. 1.629-Q deste Código.</p>
<p>Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.</p>	<p>Art. 1.599. Revogado.</p>
<p>Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.</p>	<p>Art. 1.600. Revogado.</p>
<p>Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.</p> <p>Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.</p>	<p>Art. 1.601. Revogado.</p>
<p>Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.</p>	<p>Art. 1.602. Revogado.</p>
<p>Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.</p>	<p>Art. 1.603. A filiação prova-se pelo registro de nascimento.</p>
<p>Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do</p>	<p>Art. 1.604. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:]I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.</p>	<p>Art. 1.605. Na falta ou defeito do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação natural ou civil por qualquer modo admissível em direito. I - Revogado; II – Revogado.</p>
<p>Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz. Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.</p>	<p>Art. 1.606. A ação para constituir ou desconstituir a parentalidade em linha reta compete aos ascendentes e aos descendentes, sem limites de grau ou de linha. § 1º Iniciada a ação e morto o seu autor, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo. § 2º A ação de que trata o <i>caput</i> deste artigo não se sujeita à prescrição ou à decadência.</p>
<p>Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.</p>	<p>Art. 1.607. Revogado.</p>
<p>Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.</p>	<p>Art. 1.608. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:</p> <p>I - no registro do nascimento;</p> <p>II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;</p> <p>III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;</p> <p>IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.</p> <p>Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.</p>	<p>Art. 1.609. O reconhecimento voluntário da filiação natural ou civil é irrevogável e será feito:</p> <p>I - diretamente no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, ressalvado o disposto no § 2º do art. 9º deste Código;</p> <p>II - por escritura pública ou documento particular, reconhecido por autenticidade, a ser arquivado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais;</p> <p>III - por testamento, legado ou codicilo, ainda que incidentalmente manifestado;</p> <p>IV - por manifestação direta e expressa perante o Juiz de Direito, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém;</p> <p>V - por manifestação em veículos de comunicação, redes sociais ou outras espécies de mídia, inequivocamente documentada.</p> <p>Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.609-A. Promovido o registro de nascimento pela mãe e indicado o genitor do seu filho, o oficial do Registro Civil deve notificá-lo pessoalmente para que faça o registro da criança ou realize o exame de DNA.</p> <p>§ 1º Em caso de negativa do indicado como genitor de reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, o oficial deverá incluir o seu nome no registro, encaminhando a ele cópia da certidão.</p> <p>§ 2º Após encaminhará o expediente ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para propor ação de alimentos e a fixação do regime de convivência.</p> <p>§ 3º Não sendo localizado o indicado como genitor, o expediente deverá ser encaminhado ao Ministério Público ou Defensoria Pública para propositura da ação declaratória de parentalidade, alimentos e regulamentação da convivência.</p> <p>§ 4º A qualquer tempo, o pai poderá buscar a exclusão do seu nome do registro, mediante a prova da ausência do vínculo genético ou socioafetivo.</p> <p>§ 5º Se o suposto genitor houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, às expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos de grau</p>
Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.	Art. 1.611. Revogado.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do	Art. 1.612. Revogado.
Art. 1.613. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.	Art. 1.613. São ineficazes quaisquer condições, termo ou encargo apostos ao ato de reconhecimento do filho.
Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.	Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, mas os genitores biológicos têm o direito de fazer a prova da parentalidade, caso tenham sido impedidos, por razões alheias à sua vontade de fazê-lo, se, logo de seu nascimento, o filho tenha sido arrebatado de seu convívio.
	Art. 1.614-A. O filho pode impugnar o reconhecimento de parentalidade a qualquer tempo.
	Art. 1.615-A. A contestação do vínculo de parentalidade depende da prova da ocorrência do vício de vontade, falsidade do termo ou das declarações nele contidas.
	Art. 1.615-B. Não basta prova da inoccorrência de vínculo genético para excluir a filiação, se for comprovada a existência da posse do estado de filho, nem a prova do estado de filho impede o reconhecimento da filiação natural.
Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.	Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de prova de parentalidade produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 1.617. A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.	Art. 1.617. Revogado.
	CAPÍTULO III DA SOCIOAFETIVIDADE
	Art. 1.617-A. A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade.
	Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade.
	<p>Art. 1.617-C. O reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças, de adolescentes, bem como de incapazes, será feito por via judicial.</p> <p>§ 1º Para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, havendo a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, o reconhecimento poderá ser feito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo de filiação e levá-lo a registro.</p> <p>§ 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente.</p>
CAPÍTULO IV Da Adoção	CAPÍTULO IV Da Adoção

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>	<p>Art. 1.618. A adoção de crianças, de adolescentes e de pessoas incapazes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).</p>
<p>Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>	<p>Art. 1.619. A adoção de pessoas capazes e maiores de dezoito anos poderá ser feita extrajudicialmente, por escritura pública ou perante o oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da residência do adotando.</p> <p>§ 1º Na segunda hipótese do <i>caput</i>, o Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ouvirá as partes para identificar a legítima intenção de adoção e obterá a concordância dos genitores que constam do assento de nascimento do adotando, presencialmente ou formalizada por outro meio.</p> <p>§ 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da adoção somente poderá ser efetivado no âmbito judicial.</p> <p>§ 3º A adoção prevista neste artigo não exclui, necessariamente, a multiparentalidade.</p> <p>§ 4º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou havendo dúvida sobre a busca da adoção, o registrador encaminhará o pedido ao juízo competente, justificando a recusa.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DA FILIAÇÃO DECORRENTE DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA</p> <p style="text-align: center;">Seção I Disposições Gerais</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	Art. 1.629-A. A reprodução humana medicamente assistida decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas que, ao interferirem diretamente no ato reprodutivo, viabilizam a fecundação e a gravidez.
	Art. 1.629-B. Todas as pessoas nascidas a partir da utilização de técnicas de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres garantidos às pessoas concebidas naturalmente, vedada qualquer forma de discriminação, ressalvado o disposto no art. 1.798.
	Art. 1.629-C. Pode se submeter ao tratamento de reprodução humana assistida qualquer pessoa maior de dezoito anos, apta a manifestar, livremente, a sua inequívoca vontade.
	Art. 1.629-D. As técnicas reprodutivas não podem ser utilizadas para: I - fecundar ócitos humanos com qualquer outra finalidade que não o da procriação humana; II - criar seres humanos geneticamente modificados; III - criar embriões para investigação de qualquer natureza; IV - criar embriões com finalidade de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras; V - intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica para identificação e tratamento de doenças graves via diagnóstico pré-natal ou via diagnóstico genético pré-implanta-

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.629-E. O tratamento será indicado quando houver possibilidade razoável de êxito, não representar risco grave para a saúde física ou psíquica dos pacientes, incluindo a descendência, e desde que haja prévia aceitação livre e consciente de sua aplicação por parte dos envolvidos que deverão ser anterior e devidamente informados de sua possibilidade de êxito, assim como de seus riscos e de suas condições de indicação e aplicação.</p>
	<p style="text-align: center;">Seção II Da Doação de Gametas</p>
	<p>Art. 1.629-F. É permitida a doação pura e simples de gametas, vedada a sua comercialização a qualquer título.</p>
	<p>Art. 1.629-G. O doador deve ser maior de 18 (dezoito) anos e manifestar, por escrito, a sua vontade livre e inequívoca, de doar material genético.</p> <p>Parágrafo único. É vedado ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços e aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas trabalham serem doadores de gametas na unidade ou rede que inte-</p>
	<p>Art. 1.629-H. A escolha dos doadores cabe ao médico responsável pelo tratamento e deverá garantir, sempre que possível, que o doador tenha semelhança fenotípica, imunológica e a máxima compatibilidade com os receptores.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.629-I. Todos os dados relativos a doadores, receptores e demais recorrentes das técnicas de reprodução medicamente assistida devem ser tratados no mais estrito sigilo, não podendo ser facilitadas nem divulgadas informações que permitam a identificação do doador e do re-</p>
	<p>Art. 1.629-J. É obrigatório para as clínicas, hospitais e quaisquer centros médicos de reprodução medicamente assistida informar ao Sistema Nacional de Produção de Embriões os nascimentos de crianças com material genético doado, seus respectivos dados registrais e os dados do doador, a fim de viabilizar consulta futura pelos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, em razão de verificação de impedimentos em procedimento pré-nupcial para o casamento.</p> <p>Parágrafo único. O Sistema Nacional de Produção de Embriões manterá arquivo atualizado, com informação de todos os nascimentos em consequência de processos de reprodução assistida heteróloga, sendo este arquivo perene.</p>
	<p>Art. 1.629-K. É garantido o sigilo ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com a utilização de seu material genético de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, para a preservação de sua vida, a manutenção de sua saúde física, a sua higiene psicológica ou por outros motivos justificados.</p> <p>§ 1º O mesmo direito é garantido ao doador em caso de risco para sua vida, saúde ou por outro motivo relevante, a critério do juiz.</p> <p>§ 2º Nenhum vínculo de filiação será estabelecido entre o concebido com material genético doado e o respectivo doador.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p style="text-align: center;">Seção III Da Cessão Temporária de Útero</p> <p>Art. 1.629-L. A cessão temporária de útero é permitida para casos em que a gestação não seja possível em razão de causa natural ou em casos de contraindicação médica.</p> <p>Art. 1.629-M. A cessão temporária de útero não pode ter finalidade lucrativa ou comercial.</p> <p>Art. 1.629-N. A cedente temporária do útero deve, preferencialmente, ter vínculo de parentesco com os autores do projeto parental.</p> <p>Art. 1.629-O. A cessão temporária de útero deve ser formalizada em documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos procedimentos médicos de implantação, no qual deverá constar, obrigatoriamente, a quem se atribuirá o vínculo de filiação.</p> <p>Art. 1.629-P. O registro de nascimento da criança nascida em gestação de substituição será levado a efeito em nome dos autores do projeto parental, assim reconhecidos pelo oficial do Registro Civil.</p> <p>§ 1º Além da declaração de nascido vivo (DNV) ou documento equivalente, é necessária a apresentação do termo de consentimento informado, firmado na clínica que realizou o procedimento, e do documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos procedimentos médicos de implantação com a cessionária de útero, no qual conste a quem se atribuirá o vínculo de filiação.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p style="text-align: center;">Seção IV Da Reprodução Assistida <i>Post Mortem</i></p> <p>Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em documento escrito, autorizando o seu uso e indicando:</p> <p>I - a quem deverá ser destinado o gameta, seja óvulo ou espermatozoide, e quem o deverá gestar após a concepção;</p> <p>II - a pessoa que deverá gestar o ser já concebido, em caso de embrião.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de filiação post mortem, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial.</p> <p>Art. 1.629-R. Não serão permitidas a coleta e a utilização de material genético daquele que não consentiu expressamente, ainda que haja manifestação de seus familiares em sentido contrário.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p style="text-align: center;">Seção V Do Consentimento Informado</p> <p>Art. 1.629-S. Para a realização do procedimento de reprodução assistida, todos os envolvidos terão de firmar o termo de consentimento informado.</p> <p>Art. 1.629-T. A assinatura será precedida de todas as informações necessárias para propiciar o esclarecimento indispensável de modo a garantir a liberdade de escolha e adesão ao tratamento e às técnicas indicadas.</p> <p>Parágrafo único. As informações quanto aos riscos conhecidos do procedimento escolhido serão fornecidas por escrito, juntamente com implicações suas éticas, sociais e jurídicas.</p> <p>Art. 1.629-U. No termo de consentimento informado, se os pacientes forem casados ou viverem em união estável, é necessária a manifestação do cônjuge ou convivente, concordando expressamente com o procedimento indicado e com o uso ou não de material genético de doador.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de vício de consentimento quanto ao uso de qualquer uma das técnicas de reprodução assistida heteróloga, será admitida ação negatória de parentalidade, mas subsistirá a relação parental se comprovada a socioafetividade.</p> <p>Art. 1.629-V. No termo de consentimento deve, ainda, constar o destino a ser dado ao material genético criopreservado em caso de rompimento de sociedade conjugal ou convivencial, de doença grave ou de faleci-</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Do Poder FAMILIAR</p> <p style="text-align: center;">Seção I Disposições Gerais</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DA AUTORIDADE PARENTAL</p> <p style="text-align: center;">Seção I Disposições Gerais</p>
<p>Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.</p>	<p>Art. 1.630. Os filhos, enquanto com menos de dezoito anos de idade, estão sujeitos à autoridade parental.</p>
<p>Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.</p> <p>Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.</p>	<p>Art. 1.631. A autoridade parental compete a ambos aos pais, em igualdade de condições, quer eles vivam juntos ou tenham rompido a sociedade conjugal ou convivencial.</p> <p>Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício da autoridade parental, devem eles, de preferência, buscar a mediação ou outras formas de soluções extrajudiciais, antes de recorrerem à via judicial.</p>
<p>Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.</p>	<p>Art. 1.632. O divórcio ou a dissolução da união estável dos pais não alteram as relações com os filhos, bem como suas responsabilidades e compartilhamento do exercício da parentalidade.</p>
<p>Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.</p>	<p>Art. 1.633. O filho reconhecido apenas pela mãe fica sob sua autoridade, mas caso a mãe não seja conhecida ou não seja capaz de exercer a autoridade parental, dar-se-á tutor à criança ou ao adolescente.</p>
	<p>Art. 1.633-A. Na eventualidade de criança ou adolescente estar sob autoridade parental de pais socioafetivos e naturais, a todos eles cabe o exercício da autoridade parental, nos termos do art. 1.617-B.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p style="text-align: center;">Seção II Do Exercício do Poder Familiar</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Do Exercício da Autoridade Parental</p>
<p>Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:</p> <p>I - dirigir-lhes a criação e a educação;</p> <p>II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;</p> <p>III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;</p> <p>IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;</p> <p>V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;</p> <p>VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;</p> <p>VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;</p> <p>VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;</p> <p>IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.</p>	<p>Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal:</p> <p>I - prestar assistência material e afetiva aos filhos, acompanhando sua formação e desenvolvimento e assumindo os deveres de cuidado, criação e educação para com eles;</p> <p>II - zelar pelos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção à criança e ao adolescente, compartilhando a convivência e as responsabilidades parentais de forma igualitária;</p> <p>.....</p> <p>IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem;</p> <p>.....</p> <p>VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver ou se o sobrevivente não puder exercer a autoridade parental;</p> <p>.....</p> <p>IX - exigir que lhes prestem obediência e respeito;</p> <p>X - evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos;</p> <p>XI - fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Da Suspensão e Extinção da Autoridade Parental</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:</p> <p>I - pela morte dos pais ou do filho;</p> <p>II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;</p> <p>III - pela maioridade;</p> <p>IV - pela adoção;</p> <p>V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.</p>	<p>Art. 1.635. Extingue-se a autoridade parental:</p> <p>.....</p> <p>II - pela emancipação, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 5º deste Código;</p> <p>.....</p>
<p>Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.</p> <p>Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.</p>	<p>Art. 1.636. Qualquer dos pais que vier a se casar ou estabelecer união estável não perde quanto aos filhos de relacionamentos anteriores, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental.</p> <p>Parágrafo único. Revogado.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO II Do Direito Patrimonial</p> <p style="text-align: center;">SUBTÍTULO I Do Regime de Bens entre os Cônjuges</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Disposições Gerais</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO II Do Direito Patrimonial</p> <p style="text-align: center;">SUBTÍTULO I Do Regime de Bens entre os Cônjuges e Conviventes</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Disposições Gerais</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.</p> <p>§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.</p> <p>§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.</p>	<p>Art. 1.639. É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais.</p> <p>§ 1º O regime de bens entre os cônjuges ou conviventes começa a vigorar desde a data do casamento ou da constituição da união estável.</p> <p>§ 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos a partir do ato de alteração, ressalvados os direitos de terceiros.</p>
<p>Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.</p> <p>Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.</p>	<p>Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges ou conviventes, o regime da comunhão parcial.</p> <p>§ 1º Poderão os cônjuges ou conviventes optar por qualquer dos regimes que este Código regula e, quanto à forma desta manifestação, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.</p> <p>§ 2º É lícito aos cônjuges ou conviventes criarem regime atípico ou misto, conjugando regras dos regimes previstos neste Código, desde que não haja contrariedade a normas cogentes ou de ordem pública.</p>
<p>Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:</p> <p>I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;</p> <p>II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;</p>	<p>Art. 1.641. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:</p> <p>I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;</p> <p>II - administrar os bens próprios;</p> <p>III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;</p> <p>IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;</p> <p>V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;</p> <p>VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.</p>	<p>Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, os cônjuges ou os conviventes podem livremente:</p> <p>.....</p> <p>IV - demandar a invalidação do negócio jurídico, nas hipóteses do art. 1.647;</p> <p>V - anular as doações da pessoa casada ou em união estável a terceiro, na forma do art. 550, e reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, transferidos pelo outro cônjuge ou convivente a outra pessoa, na hipótese do art. 1.564-D.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:</p> <p>I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;</p> <p>II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.</p>	<p>Art. 1.643. Podem os cônjuges ou os conviventes, independentemente de autorização um do outro:</p> <p>I - comprar, ainda que a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica, à alimentação e às despesas destinadas à educação dos filhos comuns;</p> <p>II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição ou o adimplemento dessas coisas e obrigações possam exigir.</p>
<p>Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.</p>	<p>Art. 1.644 As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente a ambos os cônjuges ou conviventes.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros.	Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge ou convivente prejudicado e a seus herdeiros.
Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.	Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge ou convivente, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.
<p>Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:</p> <p>I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;</p> <p>II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;</p> <p>III - prestar fiança ou aval;</p> <p>IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.</p> <p>Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.</p>	<p>Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges ou conviventes pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação de bens:</p> <p>.....</p> <p>II - Revogado;</p> <p>III - prestar fiança;</p> <p>IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns ou dos que possam integrar futura meação.</p> <p>§ 1º Nenhum dos cônjuges ou conviventes pode, mesmo em se tratando de bem particular, dispor sem o assentimento do outro, do imóvel onde estabeleceram o domicílio conjugal ou convivencial nem quanto aos móveis que o guarnecem.</p> <p>§ 2º A falta de outorga não invalidará o aval, mas configurará sua ineficácia parcial no tocante à meação do cônjuge ou convivente que não participaram do ato.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à união estável devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.</p>	<p>Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges ou conviventes a deneguem sem motivo justo ou lhes seja impossível concedê-la.</p>
<p>Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal. Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.</p>	<p>Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge ou convivente pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal ou convivencial. Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público ou particular.</p>
<p>Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.</p>	<p>Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge ou convivente a quem caiba concedê-la ou por seus herdeiros.</p>
<p>Art. 1.651. Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro: I - gerir os bens comuns e os do consorte; II - alienar os bens móveis comuns; III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.</p>	<p>Art. 1.651. Quando um dos cônjuges ou conviventes não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro: I - gerir os bens comuns e os do consorte ou convivente; III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte ou convivente, mediante autorização judicial.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.652. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:</p> <p>I - como usufrutuário, se o rendimento for comum;</p> <p>II - como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar;</p> <p>III - como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.</p>	<p>Art. 1.652. O cônjuge ou convivente que estiver na posse dos bens particulares do outro será para com este e seus herdeiros responsável:</p> <p>.....</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Do Pacto Antenupcial</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Dos Pactos Conjugal e Convivencial</p>
<p>Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.</p>	<p>Art. 1.653. Revogado.</p>
	<p>Art. 1.653-A. É nulo o pacto conjugal ou convivencial, se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento. Parágrafo único. Não se admitirá eficácia retroativa ao pacto conjugal ou convivencial que sobrevier ao casamento ou à constituição da união estável.</p>
	<p>Art. 1.653-B. Admite-se convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, sem efeitos retroativos, ressalvados os direitos de terceiros.</p>
<p>Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.</p>	<p>Art. 1.654. A eficácia do pacto realizado por adolescente em idade núbil fica condicionada à aprovação de seu representante legal ou, na falta desta, de autorização judicial.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.	Art. 1.655. É nula de pleno direito a convenção ou cláusula do pacto antenupcial ou convivencial que contravenha disposição absoluta de lei, norma cogente ou de ordem pública, ou que limite a igualdade de direitos que deva corresponder a cada cônjuge ou convivente.
	Art. 1.655-A. Os pactos conjugais e convivenciais podem estipular cláusulas com solução para guarda e sustento de filhos, em caso de ruptura da vida comum, devendo o tabelião informar a cada um dos outorgantes, em separado, sobre o eventual alcance da limitação ou renúncia de direitos. Parágrafo único. As cláusulas não terão eficácia se, no momento de seu cumprimento, mostrarem-se gravemente prejudiciais para um dos cônjuges ou conviventes e sua descendência, violando a proteção da família ou transgredindo o princípio da igualdade.
Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.	Art. 1.656. Revogado.
	Art. 1.656-A. Os pactos conjugais ou convivenciais poderão ser firmados antes ou depois de celebrado o matrimônio ou constituída união estável; e não terão efeitos retroativos.
Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.	Art. 1.657. Revogado.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Do Regime de Comunhão Parcial</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Do Regime de Comunhão Parcial (...)</p>
<p>Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:</p> <p>I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;</p> <p>II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;</p> <p>III - as obrigações anteriores ao casamento;</p> <p>IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;</p> <p>V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;</p> <p>VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;</p> <p>VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas</p>	<p>Art. 1.659.:</p> <p>.....</p> <p>V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão ou ofício;</p> <p>VI - Revogado;</p> <p>VII - Revogado;</p> <p>VIII - as indenizações por danos causados à pessoa de um dos cônjuges ou conviventes ou a seus bens privativos, com exceção do valor do lucro cessante que teria sido auferido caso o dano não tivesse ocorrido.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.660. Entram na comunhão:</p> <p>I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;</p> <p>II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;</p> <p>III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;</p> <p>IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;</p> <p>V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.</p>	<p>Art. 1.660.:</p> <p>I - os bens adquiridos por título oneroso na constância do casamento ou da união estável, ainda que só em nome de um dos cônjuges ou conviventes;</p> <p>.....</p> <p>III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges ou conviventes;</p> <p>IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge ou convivente, entendendo-se como valor a ser partilhado, sempre que possível, o da valorização do bem em razão das benfeitorias realizadas;</p> <p>V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge ou convivente, percebidos na constância do casamento ou da união estável ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão;</p> <p>VI - as remunerações, salários, pensões, dividendos, fundo de garantia por tempo de serviço, previdências privadas abertas ou outra classe de recebimentos ou indenizações que ambos os cônjuges ou conviventes obtenham durante o casamento ou união estável, como provento do trabalho ou de aposentadoria;</p> <p>VII - os direitos patrimoniais sobre as quotas ou ações societárias adquiridas na constância do casamento ou da união estável;</p> <p>VIII - a valorização das quotas ou das participações societárias ocorrida na constância do casamento ou da união estável, ainda que a aquisição das quotas ou das ações tenha ocorrido anteriormente ao início da convivência do casal, até a data da separação de fato;</p> <p>IX - a valorização das quotas sociais ou ações societárias decorrentes dos lucros reinvestidos na sociedade na vigência do casamento ou união estável de fato, ainda que a sua constituição seja anterior à con-</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.	Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento ou à constituição de união estável.
Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.	Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento ou da união estável os bens móveis que guarnecem o domicílio comum, quando não se provar que o foram em data anterior.
<p>Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.</p> <p>§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.</p> <p>§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.</p> <p>§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.</p>	<p>Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges ou conviventes.</p> <p>§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge ou convivente que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.</p> <p>§ 2º A anuência de ambos os cônjuges ou conviventes é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.</p> <p>§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges ou conviventes.</p>
Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.	Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelos cônjuges ou conviventes para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal, mesmo quando se trate de gastos de caráter urgente e extraordinários.
Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.	Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge ou convivente proprietário, salvo convenção diversa em pacto conjugal ou convivencial.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.</p>	<p>Art. 1.666. Se um dos consortes, na administração de bens particulares, vier a constituir dívidas cuja satisfação acarrete a excussão de bens comuns, terá o outro, caso não tenha anuído com o ato, o direito de reaver sua parte do valor subtraído do patrimônio comum, em eventual</p>
	<p>Art. 1.666-A. O ato de administração ou de disposição praticado por um só dos cônjuges ou conviventes em fraude ao patrimônio comum implicará sua responsabilização pelo valor atualizado do prejuízo.</p> <p>§ 1º O cônjuge ou convivente que sonegar bens da partilha, buscando apropriar-se de bens comuns que esteja, em seu poder ou sob a sua administração e, assim, lesar economicamente a parte adversa, perderá o direito que sobre eles lhe caiba.</p> <p>§ 2º Comprovada a prática de atos de sonegação, a sentença de partilha ou de sobrepartilha decretará a perda do direito de meação sobre o bem sonogado em favor do cônjuge ou convivente prejudicado.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Do Regime de Comunhão Universal</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Do Regime de Comunhão Universal</p>
<p>Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.</p>	<p>Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges ou conviventes e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.668. São excluídos da comunhão:</p> <p>I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;</p> <p>II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;</p> <p>III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;</p> <p>IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;</p> <p>V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.</p>	<p>Art. 1.668.:</p> <p>.....</p> <p>III - as dívidas anteriores ao casamento ou ao estabelecimento da união estável, salvo se provierem de despesas com seus aprestos ou reverterem em proveito comum;</p> <p>IV - Revogado;</p> <p>V - Os bens referidos nos incisos V e VIII do art. 1.659.</p>
<p>Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.</p>	<p>Art. 1.671. Extinta a comunhão pela separação de fato, pelo divórcio ou dissolução da união estável e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges ou conviventes para com os credores do outro.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Do Regime de Participação Final nos Aquestos</p> <p>Arts. 1.672 a 1.686.</p>	<p>Arts. 1.672 a 1.686. Revogados.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Do Regime de Separação de Bens (...)</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Do Regime de Separação de Bens (...)</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.</p>	<p>Art. 1.688. Ambos os cônjuges ou conviventes são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulado em contrário no pacto antenupcial, ou em escritura pública de união estável.</p> <p>§ 1º No regime da separação, admite-se a divisão de bens havidos por ambos os cônjuges ou conviventes com a contribuição econômica direta de ambos, respeitada a sua proporcionalidade.</p> <p>§ 2º O trabalho realizado na residência da família e os cuidados com a prole, quando houver, darão direito a obter uma compensação que o juiz fixará, na falta de acordo, ao tempo da extinção da entidade famili-</p>
<p style="text-align: center;">SUBTÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores</p>	<p style="text-align: center;">SUBTÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos com Menos de Dezoito Anos de Idade</p>
<p>Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:</p> <p>I - são usufrutuários dos bens dos filhos;</p> <p>II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.</p>	<p>Art. 1.689. Os pais, enquanto no exercício da autoridade parental:</p> <p>I - são usufrutuários dos bens dos filhos;</p> <p>II - têm a administração dos bens dos filhos crianças e adolescentes sob sua autoridade.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.</p> <p>Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:</p> <p>I - os filhos;</p> <p>II - os herdeiros;</p> <p>III - o representante legal.</p>	<p>Art. 1.691. Não podem os pais renunciar aos direitos de que seus filhos sejam titulares nem alienar, ou gravar de ônus real os seus bens imóveis, sociedades empresárias, objetos preciosos e valores mobiliários nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.</p> <p>§ 1º Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:</p> <p>I - os filhos;</p> <p>II - os herdeiros;</p> <p>III - o representante legal.</p> <p>§ 2º Quando a administração dos pais puser em perigo o patrimônio do filho, o juiz, a pedido do próprio filho, do Ministério Público ou de qualquer parente, poderá adotar as providências que estime necessárias para a segurança e conservação dos seus bens.</p> <p>§ 3º Para a continuação da administração dos bens da criança e do adolescente, o juiz pode exigir caução ou fiança, inclusive nomear um administrador.</p> <p>§ 4º Ao término da autoridade parental, os filhos podem, no prazo de dois anos, exigir de seus pais a prestação de contas da administração que exerceram sobre os seus bens, respondendo os pais por dolo ou culpa, pelos prejuízos que sofreram.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:</p> <p>I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;</p> <p>II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;</p> <p>III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;</p> <p>IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.</p>	<p>Art. 1.693. Excluem-se da administração e do usufruto dos pais:</p> <p>I - os bens adquiridos pelo filho, antes de ser reconhecida a relação de parentalidade;</p> <p>.....</p> <p>III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos ou administrados pelos pais;</p> <p>IV - os bens que aos filhos couberem na herança quando os pais forem excluídos da sucessão.</p>
<p style="text-align: center;">SUBTÍTULO III Dos Alimentos</p>	<p style="text-align: center;">SUBTÍTULO III Dos Alimentos</p> <p style="text-align: center;">Capítulo I Disposições Gerais</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.</p> <p>§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.</p> <p>§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.</p>	<p>Art. 1.694. Podem os parentes em linha reta, os cônjuges ou conviventes e os irmãos pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.</p> <p>§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.</p> <p>§ 2º A obrigação de prestar alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade.</p> <p>§ 3º Para a manutenção dos filhos, os cônjuges ou conviventes contribuirão na proporção de seus recursos.</p> <p>§ 4º Havendo fundados indícios sobre a inadequada utilização da verba alimentar, o alimentante pode solicitar esclarecimentos, que não exigem a apresentação de prestação de contas.</p> <p>§ 5º A violência doméstica impede o surgimento da obrigação de alimentos em favor de quem praticou a agressão.</p>
<p>Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.</p>	<p>Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.</p> <p>Parágrafo único. A regra prevista no <i>caput</i> aplica-se aos casos de parentalidade socioafetiva e de multiparentalidade.</p>
	<p>Art. 1.696-A. Os filhos, qualquer que seja a origem da filiação, têm direito de postular situação de igualdade econômica com seus irmãos ou com as pessoas que vivem às expensas do genitor ou da genitora com quem não mais convive ou nunca conviveu.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.</p>	<p>Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos.</p>
	<p>Art. 1.697-A. Cabe aos filhos e a outros descendentes, maiores e capazes, solidariamente, o dever familiar de ajudar, amparar, assistir e alimentar genitores e outros ascendentes que na velhice ou enfermidade ficarem sem condições de prover o próprio sustento.</p>
<p>Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.</p>	<p>Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo por incapacidade financeira total ou parcial, poderá o credor reclamá-los aos de grau imediato.</p> <p>§ 1º Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, concorrerão na proporção dos respectivos recursos.</p> <p>§ 2º É direito do alimentando demandar diretamente o obrigado sucessivo ou incluí-lo, a qualquer tempo, no polo passivo no curso da ação proposta contra o obrigado antecedente, desde que esteja comprovada a incapacidade financeira deste último.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.</p>	<p>Art. 1.699.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses de alimentos pleiteados por crianças e adolescentes, cessa a obrigação alimentar com a maioridade, mas é do alimentante o ônus de pleitear a cessação do pagamento.</p> <p>§ 2º Atingida a maioridade por pessoa apta ao trabalho, o direito de pleitear alimentos será prorrogado por tempo razoável para que encerre a sua formação educacional, compreendida como aquela necessária à conclusão de curso de ensino superior, técnico ou profissionalizante.</p>
<p>Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.</p>	<p>Art. 1.700. A morte do devedor extingue a obrigação de prestar alimentos, transmitindo-se aos herdeiros a obrigação de pagar eventuais prestações vencidas, respeitada a força da herança.</p>
	<p>Art. 1.700-A. Ocorrendo a morte do devedor e em caso de ser o alimentando também seu herdeiro com menos de dezoito anos de idade, terá o direito de obter, antes da partilha e a título de antecipação do seu quinhão hereditário, bens suficientes para prover a própria subsistência.</p>
<p>Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.</p>	<p>Art. 1.700-B. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.</p>	<p>Art. 1.700-C. Os alimentos são absolutamente irrenunciáveis, mesmo nas hipóteses envolvendo cônjuges ou conviventes. § 1º Os alimentos são irrepetíveis e absolutamente incompensáveis, mesmo nos casos de pagamento de valores a mais pelo devedor. § 2º Os alimentos são inalienáveis e não podem ser objeto de cessão de crédito ou de assunção de dívida. § 3º Os alimentos são impenhoráveis, observado o previsto na legislação processual.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Dos alimentos devidos ao nascituro e à gestante</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>(Artigos correspondentes da Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008, que o anteprojeto pretende revogar):</p> <p>“Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.</p> <p>Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.</p> <p>Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.</p> <p>Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.”</p>	<p>Art. 1.701-A. Havendo indícios da paternidade, serão fixados alimentos, devidos pelo genitor ao outro parceiro, com a finalidade de contribuir para o sustento do nascituro e da gestante durante a gravidez.</p> <p>§ 1º Os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades da gestação e as possibilidades do alimentante.</p> <p>§ 2º Os alimentos serão devidos desde a concepção, independente da data de sua fixação e perdurarão até o fim da gestação, observado o art. 1.701-C.</p> <p>Art. 1.701-B. Os alimentos durante a gestação compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais ao período de gravidez, especialmente:</p> <p>I - alimentação, para garantia da subsistência de gestante e de nascituro;</p> <p>II - assistência médica, incluindo exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas;</p> <p>III - assistência psicológica;</p> <p>IV – outras despesas que o juiz considere como pertinentes.</p> <p>Art. 1.701-C. Com o nascimento, os alimentos serão convertidos integralmente em pensão alimentícia em favor do filho.</p> <p>§ 1º Poderá o juiz, ao fixar os alimentos, arbitrar valor diverso para os futuros alimentos que serão devidos após o nascimento.</p> <p>§ 2º Caso não haja o arbitramento de valor nos termos do § 1º, os alimentos continuarão a ser devidos, na forma prevista no <i>caput</i>, até que</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	CAPÍTULO III Dos Alimentos devidos às Famílias Conjugais e Convivenciais
<p>Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.</p>	<p>Art. 1.702. Em caso de dissolução do casamento, da sociedade conjugal ou convivencial, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.</p> <p>Parágrafo único. Verificando-se que o credor reúne aptidão para obter, por seu próprio esforço, renda suficiente para a sua manutenção, poderá o juiz fixar a pensão alimentícia com termo final, observado o lapso temporal necessário e razoável para que ele promova a sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho.</p>
<p>Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.</p>	<p>Art. 1.703. Revogado.</p>
<p>Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.</p> <p>Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.</p>	<p>Art. 1.704. O fim da sociedade conjugal ou convivencial do devedor com o credor de alimentos extingue o dever alimentar.</p>
<p>Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.</p>	<p>Art. 1.705. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.	Art. 1.706. Revogado.
Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.	Art. 1.707. Revogado.
Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.	Art. 1.708. O direito de receber alimentos poderá ser extinto ou reduzido, caso o credor tenha causado ou venha a causar ao devedor danos psíquicos ou grave constrangimento, incluindo as hipóteses de violência doméstica, perda da autoridade parental e abandono afetivo e material. Parágrafo único. A extinção total ou parcial do direito aos alimentos
Art. 1.709. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.	Art. 1.709. O casamento ou a constituição de união estável do alimentante não extingue, somente por isso, a obrigação alimentar.
	<p>Capítulo IV</p> <p>Dos Alimentos Compensatórios</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.709-A. O cônjuge ou convivente cuja dissolução do casamento ou da união estável produza um desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo determinado ou não, pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor.</p> <p>Art. 1.709-B. O cônjuge ou convivente, cuja meação seja formada por bens que geram rendas, e que se encontrem sob a posse e a administração exclusiva do seu parceiro, poderá requerer que lhe sejam pagos mensalmente pelo outro consorte ou convivente, parte da renda líquida destes bens comuns, a título de alimentos compensatórios patrimoniais, e que serão devidos até a efetiva partilha dos bens comuns.</p> <p>Art. 1.709-C. A falta de pagamento dos alimentos compensatórios não enseja a prisão civil do seu devedor.</p>
<p style="text-align: center;">SUBTÍTULO IV Do Bem de Família</p> <p>Artigos de 1.711 a 1.722.</p>	<p>Artigos de 1.711 a 1.722. Revogados.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL</p> <p>Arts. 1.723 a 1.727. Revogados.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p style="text-align: center;">TÍTULO IV Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Da Tutela</p> <p style="text-align: center;">Seção I Dos Tutores</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO IV Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Da Tutela</p> <p style="text-align: center;">Seção I Dos Tutores</p>
<p>Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.</p>	<p>Art. 1.728. No caso de falecimento, ausência ou quando os genitores forem desconhecidos, tiverem sido suspensos ou forem destituídos da autoridade parental, os filhos crianças ou adolescentes de idade serão postos sob tutela ou outro regime de colocação familiar, previsto na legislação especial.</p>
	<p>Art. 1.728-A Na atribuição da tutela o juiz deverá levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente a existência de prévios vínculos de convivência, afinidade e afeto com o tutor.</p> <p>§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será ouvido, levando-se em consideração sua manifestação de vontade.</p> <p>§ 2º É possível a instituição de dois ou mais tutores para exercício de tutela conjunta.</p> <p>§ 3º Havendo divergência entre os tutores acerca de questões funda-</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto. Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.</p>	<p>Art. 1.729. Aos pais, em conjunto ou separadamente, é dado o direito de nomear tutor em testamento ou outro documento autêntico. Parágrafo único. A nomeação será confirmada pelo juiz quando comprovada ser a escolha a mais benéfica ao tutelado.</p>
<p>Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.</p>	<p>Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor feita pelos pais que, ao tempo de sua morte, não exerciam a autoridade parental.</p>
<p>Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem: I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto; II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a</p>	<p>Art. 1.731. Na falta da nomeação pelos pais, a tutela deverá ser atribuída, prioritariamente, aos parentes que mantenham vínculos de convivência e afetividade com o tutelado. I - Revogado; II - Revogado.</p>
<p>Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor: I - na falta de tutor testamentário ou legítimo; II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela; III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.</p>	<p>Art. 1.732. Na ausência de parentes em condições de assumirem a tutela, ou de pessoa que se disponha a aceitar a função de tutor, a criança ou o adolescente será incluído em programa de colocação familiar, na forma prevista na legislação específica. Parágrafo único. Na hipótese de a criança ou o adolescente ser encaminhado ao programa de colocação familiar e sendo titular de patrimônio, poderá o juízo nomear tutor patrimonial, com poderes exclusivos de administração dos bens, enquanto não houver a colocação familiar definitiva.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.733. Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.</p> <p>§ 1º No caso de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.</p> <p>§ 2º Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.</p>	<p>Art. 1.733. Os grupos de irmãos, preferencialmente, deverão ser mantidos juntos sob a mesma tutela existencial, salvo se comprovada situação que justifique a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.</p> <p>§ 1º No caso de ser nomeado mais de um tutor pelos pais, sem ordem de preferência, a tutela será prioritariamente conjunta.</p> <p>§ 2º Quem institui pessoa com menos de dezoito anos de idade como herdeiro ou legatário, poderá nomear-lhe tutor patrimonial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob a autoridade paren-</p>
<p>Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n. 8.609, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do</p>	<p>Art. 1.734. Revogado.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Dos Incapazes de Exercer a Tutela</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Dos Incapazes de Exercer a Tutela</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:</p> <p>I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;</p> <p>II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;</p> <p>III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;</p> <p>IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;</p> <p>V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;</p> <p>VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.</p>	<p>Art. 1.735.:</p> <p>.....</p> <p>II - mantiverem conflito de interesses com o tutelado;</p> <p>III - tenham comportamento contrário ao melhor interesse da pessoa com menos de dezoito anos de idade.</p> <p>IV - Revogado;</p> <p>V - Revogado;</p> <p>VI - Revogado.</p>
<p>Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:</p> <p>I - mulheres casadas;</p> <p>II - maiores de sessenta anos;</p> <p>III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;</p> <p>IV - os impossibilitados por enfermidade;</p> <p>V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;</p> <p>VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela;</p> <p>VII - militares em serviço.</p>	<p>Art. 1.736. O tutor pode escusar-se do exercício da tutela mediante declaração expressa e motivada.</p> <p>I - Revogado;</p> <p>II - Revogado;</p> <p>III - Revogado;</p> <p>IV - Revogado;</p> <p>V - Revogado;</p> <p>VI - Revogado;</p> <p>VII - Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 1.737. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.	Art. 1.737. Revogado.
Art. 1.738. A escusa apresentar-se-á nos dez dias subseqüentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegála; se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.	Art. 1.738. Revogado.
Art. 1.739. Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a	Art. 1.739. Revogado.
Seção IV Do Exercício da Tutela	Seção III Do Exercício da Tutela
<p>Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:</p> <p>I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;</p> <p>II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;</p> <p>III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.</p>	<p>Art. 1.740. Incumbe aos tutores quanto à pessoa do tutelado:</p> <p>.....</p> <p>II - Revogado;</p> <p>III - Revogado;</p> <p>IV - assumir os deveres inerentes à autoridade parental, atentando, sempre que possível, à manifestação de vontade do tutelado.</p> <p>Parágrafo único. Poderá o juiz valer-se de equipe interdisciplinar ou outros métodos de apoio sempre que houver dificuldade de adaptação de convívio entre tutores e tutelados.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.	Art. 1.741. Incumbe aos tutores, sob a inspeção do Ministério Público, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.
Art. 1.742. Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor.	Art. 1.742. Para fiscalização dos atos dos tutores, pode o juiz nomear protutor e fixar-lhe remuneração módica.
Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.	Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos do tutelado exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio dos tutores, poderão estes, mediante aprovação do Ministério Público, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.
	Art. 1.743-A. Verificando que a criança ou o adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade com algum parente que não reúne condições de exercer a administração do patrimônio do tutelado, poderá o juiz nomeá-lo como tutor existencial e nomear outrem como tutor patrimonial para gestão dos seus bens.
Art. 1.744. A responsabilidade do juiz será: I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente; II - subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.	Art. 1.744. Revogado.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.745. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.</p> <p>Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV Dos Bens do Tutelado</p> <p>Art. 1.745. Os bens do tutelado serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.</p> <p>Parágrafo único. Se o patrimônio do tutelado for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.</p>
<p>Art. 1.746. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado.</p>	<p>Art. 1.746. Se a criança ou o adolescente possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado.</p>
<p>Art. 1.747. Compete mais ao tutor:</p> <p>I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;</p> <p>II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;</p> <p>III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;</p> <p>IV - alienar os bens do menor destinados a venda;</p> <p>V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.</p>	<p>Art. 1.747.:</p> <p>I - representar a criança ou o adolescente, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;</p> <p>II - receber as rendas e pensões da criança ou do adolescente e as quantias a ele devidas;</p> <p>III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;</p> <p>IV - alienar os bens da criança ou do adolescente destinados a venda;</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:</p> <p>I - pagar as dívidas do menor;</p> <p>II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;</p> <p>III - transigir;</p> <p>IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;</p> <p>V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.</p> <p>Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.</p>	<p>Art. 1.748.:</p> <p>I - pagar as dívidas da criança e do adolescente;</p> <p>.....</p> <p>V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir a criança ou o adolescente e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.</p> <p>Parágrafo único.</p>
<p>Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:</p> <p>I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;</p> <p>II - dispor dos bens do menor a título gratuito;</p> <p>III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.</p>	<p>Art. 1.749.:</p> <p>I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes à criança ou ao adolescente;</p> <p>II - dispor dos bens da criança ou do adolescente a título gratuito;</p> <p>III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a criança ou o adolescente.</p>
<p>Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.</p>	<p>Art. 1.750. Os imóveis pertencentes a criança ou a adolescente sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.</p>
<p>Art. 1.751. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.</p>	<p>Art. 1.751. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente dispender no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.</p> <p>§ 1º Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.</p> <p>§ 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.</p>	<p>Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa ou dolo, causar ao tutelado, mas tem direito de ser pago pelo que realmente dispender no exercício da tutela e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados, salvo no caso em que o tutelado não possua patrimônio a ser gerido.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor e as que concorreram para o dano.</p>
<p style="text-align: center;">Seção VII Da Cessação da Tutela</p>	<p style="text-align: center;">Seção V Da Cessação da Tutela</p>
<p>Art. 1.763. Cessa a condição de tutelado:</p> <p>I - com a maioridade ou a emancipação do menor;</p> <p>II - ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.</p>	<p>Art. 1.763.:</p> <p>I - com sua maioridade ou emancipação;</p> <p>II - no caso de reconhecimento ou adoção.</p>
<p>Art. 1.765. O tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos.</p> <p>Parágrafo único. Pode o tutor continuar no exercício da tutela, além do prazo previsto neste artigo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor.</p>	<p>Art. 1.765. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.</p>	<p>Art. 1.766. Será destituído o tutor quando não mais reunir as condições necessárias ao exercício da função ou quando a convivência se tornar prejudicial ao tutelado. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, sempre que possível, a vontade do tutelado será levada em conta pelo juiz.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Da Curatela</p> <p style="text-align: center;">Seção I Dos Interditos</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Da Curatela</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das pessoas sujeitas à curatela</p>
<p>Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:</p> <p>I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;</p> <p>II - (Revogado);</p> <p>III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;</p> <p>IV - (Revogado);</p> <p>V - os pródigos.</p>	<p>Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela as pessoas maiores de idade na hipótese dos arts. 3º e 4º deste Código.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.</p> <p>§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.</p> <p>§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.</p> <p>§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.</p>	<p>Art. 1.775. O cônjuge ou convivente, não separado judicialmente, extrajudicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.</p> <p>§ 1º Na falta do cônjuge ou convivente, serão curadores legítimos os pais e, na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.</p> <p>§ 4º Poderá o juiz afastar a ordem prevista neste artigo e nomear como curador pessoa com quem o curatelado mantenha maior vínculo de convivência e afetividade, ainda que não seja parente.</p>
<p>Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.</p>	<p>Art. 1.777. As pessoas sob curatela receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitada, sempre que possível, a sua institucionalização.</p>
	<p>Seção I-A Da Diretiva Antecipada de Curatela</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.778-A. A vontade antecipada de curatela deverá ser formalizada por escritura pública ou por instrumento particular autêntico.</p> <p>Art. 1.778-B. O juiz deverá conferir prioridade à diretiva antecipada de curatela relativamente:</p> <p>I - a quem deva ser nomeado como curador;</p> <p>II - ao modo como deva ocorrer a gestão patrimonial e pessoal pelo curador;</p> <p>III - a cláusulas de remuneração, de disposição gratuita de bens ou de outra natureza.</p> <p>Parágrafo único. Não será observada a vontade antecipada do curatelado quando houver elementos concretos que, de modo inequívoco, indiquem a desatualização da vontade antecipada, inclusive considerando fatos supervenientes que demonstrem a quebra da relação de confiança do curatelado com a pessoa por ele indicada.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Da Curatela do Nascituro ou Portador de Deficiência Física</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Da curatela do nascituro e da gestante</p>
<p>Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.</p> <p>Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.</p>	<p>Art. 1.779. Se a mulher grávida estiver sob curatela ou tiver menos de 16 (dezesseis) anos de idade, o seu curador ou representante será o do nascituro.</p> <p>Parágrafo único. Revogado.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Do Exercício da Curatela</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Do Exercício da Curatela</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.</p>	<p>Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.</p>
	<p>Art. 1.781-A. A curatela constitui medida extraordinária, devendo ser preservados os interesses e a vontade da pessoa curatelada, sempre que possível.</p> <p>Art. 1.781-B. A curatela obriga os curadores a prestar, anualmente, contas de sua administração ao Ministério Público, apresentando o balanço respectivo.</p> <p>Art. 1.781-C. A curatela pode afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial.</p> <p>§ 1º A curatela não atinge o exercício do direito ao próprio corpo, dos direitos sexuais e reprodutivos, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao voto e à obtenção de documentos.</p> <p>§ 2º A curatela pode atingir atos de natureza existencial de modo excepcional, quando houver fundado risco de danos à vida e à saúde do próprio curatelado ou de terceiros.</p> <p>Art. 1.781-D. A intervenção do curador não pode ser exigida para o casamento nem para a união estável, salvo para a escolha de regime de bens diverso do legal.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Da Tomada de Decisão Apoiada</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Da Tomada de Decisão Apoiada</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.</p> <p>§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.</p> <p>§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.</p> <p>§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.</p> <p>§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.</p> <p>§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz ouvir o Ministério Público.</p>	<p>Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual a pessoa capaz, mas deficiente ou com alguma limitação física, sensorial, ou psíquica, bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma do inciso II do art. 4º, que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, elegem uma ou mais pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança para prestar-lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.</p> <p>§ 1º Para formalização do ato, o solicitante e os apoiadores devem apresentar requerimento em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devam apoiar.</p> <p>§ 2º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos quanto a terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.</p> <p>§ 3º Terceiros com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial ou pessoal podem solicitar que os apoiadores contra-assinem contratos ou acordos especificando, por escrito, sua função com relação ao apoiado.</p> <p>§ 4º Revogado.</p> <p>§ 5º Revogado.</p> <p>§ 6º Revogado.</p> <p>§ 7º Revogado.</p> <p>§ 8º Revogado.</p> <p>§ 9º Revogado.</p> <p>§ 10 Revogado.</p>

DIREITO DAS SUCESSÕES

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.</p>	<p>Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento for inválido ou ineficaz.</p>
<p>Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:</p> <p>I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;</p> <p>II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;</p> <p>III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;</p> <p>IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança</p>	<p>Art. 1.790. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.</p> <p>§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.</p> <p>§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.</p> <p>§ 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.</p> <p>Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.</p> <p>§ 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança.</p> <p>§ 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensa</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.</p> <p>§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.</p> <p>§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.</p> <p>§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.</p>	<p>Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública ou termo judicial.</p> <p>§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.</p> <p>§ 2º É ineficaz a cessão, feita pelo coerdeiro, tendo por objeto bem ou direito destacados da universalidade e considerados singularmente, a não ser que todos os herdeiros sejam cessionários ou, não o sendo, tenham participado todos do instrumento de cessão, concordando com ela.</p> <p>§ 3º É válida a promessa de alienação, por qualquer herdeiro, de bem integrante do acervo hereditário, mesmo pendente a indivisibilidade, mas somente será eficaz se o bem vier a ser atribuído, por partilha, ao</p>
<p>Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.</p> <p>Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.</p>	<p>Art. 1.795. O coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço atualizado monetariamente, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.</p> <p>Parágrafo único. O prazo para o exercício do direito de preferência previsto no <i>caput</i> é decadencial de cento e oitenta dias, a contar do registro da cessão ou da sua ciência, o que ocorrer primeiro.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.</p>	<p>Art. 1.796. No prazo fixado na lei processual, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, preferencialmente perante tabelionato de notas, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.</p> <p>§ 1º Os valores referentes a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fundo de participação PIS/PASEP, verbas trabalhistas, e benefícios previdenciários em geral, não recebidos em vida pelo autor da herança, serão pagos, em partes iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou àqueles designados em testamento ou codicilo e, na sua falta, aos herdeiros legítimos nominados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.</p> <p>§ 2º A transferência de titularidade de bens móveis cujo valor não ultrapasse a 100 (cem) salários-mínimos poderá ser efetivada por alvará judicial ou termo de autorização para alienação de bens, perante tabelionato de notas, independentemente de inventário ou arrolamento.</p> <p>§ 3º Havendo herdeiro ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial e o Juiz mandará ouvir, desde logo, o Ministério Público.</p> <p>§ 4º Se não houver oposição do curador do incapaz nem conflito com o cônjuge ou convivente supérstite, e esse for o desejo de todos os herdeiros, será expedido alvará para que o inventário se processe nos ter-</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:</p> <p>I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;</p> <p>II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;</p> <p>III - ao testamenteiro;</p> <p>IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.</p>	<p>Art. 1.797.</p> <p>Parágrafo único. A ordem estabelecida nos incisos I a IV deste artigo poderá ser alterada pelo juiz, de acordo com as circunstâncias.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.</p>	<p>Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, bem como os filhos do autor da herança gerados por técnica de reprodução humana assistida post mortem, nos termos e nas condições previstos nos parágrafos seguintes.</p> <p>§ 1º Aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até cinco anos a contar dessa data, é reconhecido direito sucessório.</p> <p>§ 2º O direito à sucessão legítima dos filhos concebidos ou gerados por técnica de reprodução humana assistida, concluída após a morte, quer seja por meio do uso de gameta de pessoa falecida ou por transferência embrionária em genitor supérstite ou, ainda, por meio de gestação por substituição, depende da autorização expressa e inequívoca do autor da herança para o uso de seu material criopreservado, dada por escritura pública ou por testamento público, observado o disposto nos arts. 1.629-B e 1.629-Q.</p> <p>§ 3º A autorização de que trata o §2º é revogável a qualquer tempo.</p> <p>§ 4º O juiz poderá nomear curador ao concepturo em caso de ausência de genitor supérstite ou conflito de interesses com o inventariante ou com os demais herdeiros, para resguardar os interesses sucessórios do futuro herdeiro, até o seu nascimento com vida.</p> <p>§ 5º O curador ou o genitor sobrevivente podem requerer a reserva do quinhão hereditário pelo período a que se refere o § 1º.</p> <p>§ 6º O limite temporal do § 1º deste artigo não repercute nos vínculos de filiação e de parentesco.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:</p> <p>I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;</p> <p>II - as pessoas jurídicas;</p> <p>III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.</p>	<p>Art. 1.799.</p> <p>I - a prole eventual, ainda não concebida ou ainda não assumida, pela pessoa ou pelas pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas essas ao abrir-se a sucessão, ou desde que iniciado o processo de reprodução humana assistida antes de abrir-se a sucessão;</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único: Nos casos do inciso II, não estando ainda as pessoas jurídicas devidamente constituídas, com seus atos constitutivos registrados, a deixa testamentária será ineficaz.</p>
<p>Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.</p> <p>§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.</p> <p>§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.</p> <p>§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.</p> <p>§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.</p>	<p>Art. 1.800.</p> <p>§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá, sucessivamente, à pessoa cujo filho ainda não concebido o testador esperava ter por herdeiro, aos avós e tios do herdeiro eventual e, na falta de todos esses, à pessoa indicada pelo juiz.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, efetivando-se sua adoção ou reconhecendo-se o correspondente vínculo de socioafetividade, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.</p> <p>§ 4º Se, decorridos dois anos da abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, ou estabelecida a filiação, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:</p> <p>I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;</p> <p>II - as testemunhas do testamento;</p> <p>III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;</p> <p>IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.</p>	<p>Art. 1.801.</p> <p>I - a pessoa que, a rogo, escreveu ou realizou a gravação do testamento, nem o seu cônjuge ou convivente, ou os seus ascendentes e irmãos;</p> <p>.....</p> <p>III - Revogado;</p> <p>IV - o delegatário perante quem se fizer lavrar ou aprovar o testamento;</p> <p>V - os pais nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1.857 deste Código;</p> <p>V - o apoiador do testador, de que trata o art. 1.783-A deste Código.</p>
<p>Art. 1.803. É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.</p>	<p>Art. 1.803. Revogado.</p>
<p>Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.</p> <p>§ 1º Não exprimem aceitação de herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.</p> <p>§ 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.</p>	<p>Art. 1.805. A aceitação da herança pode ser expressa ou tácita.</p> <p>§ 1º A aceitação é havida como expressa quando em documento escrito, em formato físico ou digital, o herdeiro declara aceitar a herança ou assume o título ou a condição de herdeiro.</p> <p>§ 2º O requerimento de abertura do inventário, a simples manifestação nos autos e os atos de mera administração ou conservação dos bens hereditários, incluindo a ocupação, a habitação e proposição de medidas judiciais em defesa do patrimônio, praticados pelo eventual herdeiro, não implicam aceitação tácita da herança.</p> <p>§ 3º Não importa igualmente aceitação tácita a cessão da herança, quando feita gratuitamente em benefício de todos aqueles a quem ela caberia se o cedente a repudiasse.</p> <p>§ 4º Importa, porém, aceitação tácita a cessão ou alienação da herança em favor de apenas algum ou alguns dos coerdeiros.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.</p> <p>§ 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.</p> <p>§ 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.</p>	<p>Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.</p> <p>§ 1º A renúncia não abrange bens e direitos desconhecidos pelo herdeiro na data do ato de repúdio.</p> <p>§ 2º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.</p> <p>§ 3º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia. Se chamado a suceder em direitos sucessórios diversos, ainda que sob o mesmo título, pode aceitar uns e repudiar outros.</p> <p>§ 4º O herdeiro necessário que também é chamado à sucessão por testamento pode renunciar quanto à quota disponível e aceitar quanto à legítima ou vice-versa.</p> <p>§ 5º É ineficaz a renúncia de todos os direitos sucessórios, quando o renunciante, na data de abertura da sucessão, não possuir outros bens ou renda suficiente para a própria subsistência.</p> <p>§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o renunciante interessado, no prazo de 180 dias, pedirá ao juiz que fixe os limites e a extensão da renúncia, de modo a assegurar a sua subsistência.</p>
<p>Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.</p>	<p>Art. 1.812. É irrevogável o ato de renúncia da herança.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.</p> <p>§ 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato.</p> <p>§ 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.</p>	<p>Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles requerer habilitação no inventário, para satisfação de seu crédito à conta do quinhão que caberia ao renunciante.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Tratando-se de inventário extrajudicial, a renúncia será ineficaz em relação aos credores do renunciante, que poderão dirigir o seu crédito contra os coerdeiros beneficiados pelo repúdio.</p>
<p>Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:</p> <p>I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;</p> <p>II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;</p> <p>III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.</p>	<p>Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que:</p> <p>I - tiverem sido autores, coautores ou partícipes de crime doloso, ato infracional, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, convivente, ascendente ou descendente;</p> <p>II - tiverem sido destituídos da autoridade parental da pessoa de cuja sucessão se tratar;</p> <p>.....</p> <p>IV - tiverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.</p> <p>§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.</p>	<p>Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação proposta por qualquer herdeiro sucessível do autor da herança ou pelo Ministério Público, nos crimes de ação penal pública incondicionada.</p> <p>§ 1º Sendo a ação proposta pelo Ministério Público, os demais herdeiros devem ser cientificados da demanda para que declarem se concordam com ou não com a propositura da ação.</p> <p>§ 2º Caso discordem e a ação seja julgada procedente, o quinhão do indigno, não havendo direito de representação (art. 1.816), será apenas dos herdeiros que com ela concordaram. Se todos discordarem, a quota do renunciante será revertida em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.</p> <p>§ 3º A não manifestação no prazo decadencial de 30 dias implica concordância.</p> <p>§ 4º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, contados da abertura da sucessão.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.</p> <p>Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.</p>	<p>Art. 1.816. São pessoais os efeitos da indignidade; os descendentes do herdeiro indigno sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.</p> <p>§ 1º O indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.</p> <p>§ 2º O indigno também perde a condição de beneficiário de seguro de vida ou dependente em benefício previdenciário da vítima do ato de indignidade.</p> <p>§ 3º O terceiro beneficiado pelo ato de indignidade e que com ele tenha compactuado perde os direitos patrimoniais a qualquer título a que teria direito.</p>
<p>Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.</p> <p>Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.</p>	<p>Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de indignidade; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe por perdas e danos.</p> <p>Parágrafo único. O indigno é obrigado a restituir os frutos e os rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação destes.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.</p> <p>Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.</p>	<p>Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a indignidade será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento ou em outro ato autêntico.</p> <p>Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.</p>
<p>Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporandose ao domínio da União quando situados em território federal.</p> <p>Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.</p>	<p>Art. 1.822-A. declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da publicação do primeiro edital, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.</p> <p>§ 1º Após a declaração de vacância, os bens deverão ser destinados à prestação de serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos, no interesse do Município, do Distrito Federal ou da União.</p> <p>§ 2º Na hipótese de venda dos bens, os valores deverão ser revertidos em favor da infraestrutura dos serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social, vedada a utilização dos recursos para pagamento de folha de pessoal.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.</p>	<p>Art. 1.824. § 1º O prazo de prescrição da pretensão de petição de herança tem como termo inicial a abertura da sucessão, § 2º O prazo previsto no § 1º não se interrompe nem se suspende com a propositura de ação de investigação de paternidade, de declaração de paternidade socioafetiva ou com o nascimento do filho havido após aquela data com o emprego de técnica de procriação assistida.</p>
<p>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais</p>	<p>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes; II - aos ascendentes; III - ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente; IV - aos colaterais até o quarto grau.</p>
<p>Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.</p>	<p>Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato, judicial ou extrajudicialmente.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.</p>	<p>Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar.</p> <p>§ 1º Se ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis ou, ainda, as pessoas referidas no art. 1.831-A <i>caput</i> e seus parágrafos deste Código, o direito de habitação há de ser compartilhado por todos.</p> <p>§ 2º Cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova família.</p>
	<p>Art. 1.831-A. Terão direito de habitação sobre o imóvel de moradia do autor da herança, as pessoas remanescentes da família parental, podendo habilitar-se para esse direito os que demonstrarem o convívio familiar comum por prova documental, conforme anotações feitas na forma do § 1º do art. 10 deste Código.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.</p>	<p>Art. 1.832. O herdeiro com quem comprovadamente o autor da herança conviveu, e que não mediu esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, se concorrer à herança com outros herdeiros, com quem disputa o volume do acervo ou a forma de partilhá-lo:</p> <p>I - terá direito de ter imediatamente, antes da partilha, destacado do montemor e disponibilizado para sua posse e uso imediato, o valor correspondente a 10% (dez por cento) de sua quota hereditária;</p> <p>II - se forem mais de um os herdeiros nas condições previstas no <i>caput</i> deste artigo, igual direito lhes será garantido, nos termos do §1º;</p> <p>III - se a herança não comportar as soluções previstas nos §§ 1º e 2º e ela consistir apenas em único imóvel de morada do autor da herança, terão as pessoas apontadas no <i>caput</i> deste artigo direito de ali manterem-se, com exclusividade, a título de direito real de habitação.</p>
<p>Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.</p>	<p>Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por direito próprio, e os outros descendentes, por direito próprio ou por representação, conforme se achem ou não no mesmo grau.</p>
<p>Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.</p> <p>§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.</p> <p>§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.</p>	<p>Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes.</p> <p>§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.</p> <p>§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os ascendentes chamados à sucessão.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.	Art. 1.837. Revogado.
Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.	Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente.
Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.	Art. 1.839. Se não houver cônjuge ou convivente sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.
Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.	Art. 1.841. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.
Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.	Art. 1.842. Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por direito próprio.
<p>Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.</p> <p>§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.</p> <p>§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.</p> <p>§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.</p>	<p>Art. 1.843. Se concorrerem apenas os tios, herdarão por direito próprio e, na sua falta, de igual modo, os colaterais até o quarto grau.</p> <p>.....</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.	Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.
Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.	Art. 1.846. Parágrafo único. O testador, se quiser, poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes.
Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. § 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa. § 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.	Art. 1.848. Pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. § 1º Com autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, mediante sub-rogação, ou levantados os gravames. § 2º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, salvo se a conversão for determinada em dinheiro. § 3º Pode o testador nomear curador especial aos bens da legítima dos filhos com menos de dezoito anos de idade.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p>	<p>Art. 1.850. Para excluir da herança o cônjuge, o convivente, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p> <p>§ 1º Sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio.</p> <p>§ 2º Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova família.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.</p> <p>§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.</p> <p>§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.</p>	<p>Art. 1.857. Toda pessoa capaz, pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.</p> <p>§ 1º O testador pode individualizar os bens da legítima dos herdeiros necessários, bem como partilhá-los entre eles, respeitado o limite e a proporção legal.</p> <p>§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, inclusive as que tenham por objeto situações existenciais, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.</p> <p>§ 3º Os pais, no exercício da autoridade parental, podem instituir, por testamento público, herdeiros ou legatários aos filhos absolutamente incapazes, para o caso de eles falecerem nesse estado, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a incapacidade.</p> <p>§ 4º O disposto no § 1º se aplica a todos os filhos, sem distinção de idade, que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a limitação volitiva.</p>
<p>Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.</p>	<p>Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de requerer a invalidade, por nulidade ou anulabilidade, do testamento ou de disposição testamentária, contado o prazo da data do seu registro.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.859-A. Não podem ser testemunhas em testamentos:</p> <p>I - as pessoas com menos de dezesseis anos de idade;</p> <p>II - aqueles que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato;</p> <p>III - o herdeiro ou legatário instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos, colaterais até o quarto grau, cônjuge ou convivente;</p> <p>IV - o amigo íntimo ou o inimigo de qualquer herdeiro ou legatário instituído;</p> <p>V - os que mantenham vínculo de subordinação ou prestem serviços ao herdeiro ou legatário instituído.</p>
<p>Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.</p> <p>Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.</p>	<p>Art. 1.860. Além dos absolutamente incapazes, não podem testar os que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato.</p> <p>Parágrafo único. À pessoa com deficiência, que assim a solicitar, será assegurada a utilização de tecnologia assistiva de sua escolha para manifestar sua última vontade, por testamento ou codicilo.</p>
<p>Art. 1.862. São testamentos ordinários:</p> <p>I - o público;</p> <p>II - o cerrado;</p> <p>III - o particular.</p>	<p>Art. 1.862.</p> <p>Parágrafo único. Os testamentos ordinários podem ser escritos, digitados, filmados ou gravados, em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.</p>	<p>Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, simultâneo ou correspectivo. Parágrafo único. Admite-se o testamento conjuntivo recíproco entre cônjuges e conviventes, qualquer que seja o regime de bens, sem perda da sua revogabilidade por qualquer dos testadores, nos limites de sua disposição.</p>
<p>Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.</p>	<p>Art. 1.864.: I - ser escrito e, também, gravado em sistema digital de som e imagem por tabelião ou por seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos, ao tempo da manifestação da vontade; II - o testamento escrito, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao oficial. Em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem; III - a gravação em sistema digital de som e imagem será exibida pelo tabelião ao testador que confirmará, por escrito, o teor das declarações. § 1º A certidão do testamento público, enquanto vivo o testador, só poderá ser fornecida a requerimento deste ou por ordem judicial. § 2º Caberá ao tabelião fornecer todos os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistida disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o direito de testar.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.864-A. Os hospitais, as clínicas, os asilos, as casas de repouso ou os donos da residência em que esteja pessoa que não possa se movimentar, ambular ou deslocar-se, não podem impedir o ingresso de oficiais que venham praticar atos notariais em suas dependências, cabendo ao tabelião, quando solicitado, identificar-se perante o estabelecimento, ou perante os donos da casa, declarando com precisão quem os contactou e solicitou sua presença.</p> <p>§ 1º O estabelecimento fará constar por escrito, no prontuário do paciente, a ocorrência e dará ao oficial declaração, subscrita por médico, quanto à solicitação do tabelião e quanto a eventual causa de proibição de o paciente receber visitas.</p> <p>§ 2º Se entender necessário, o tabelião solicitará a presença do médico que atende o declarante ou, na sua falta, trará médico de sua própria confiança para acompanhá-lo.</p> <p>§ 3º Se a gravação a que alude o art. 1.864, a juízo do tabelião, expuser o declarante à especial constrangimento, será feita apenas para captar sua voz.</p> <p>§ 4º A gravação de som e imagem será realizada se o declarante, informado pelo tabelião, expressamente a consentir ou tratar-se de caso em que a gravação completa não possa ser dispensada, como nos casos dos arts. 1.866, 1.867 e 1.869.</p> <p>§ 5º Ao lavrar o ato notarial solicitado, o tabelião declinará na escritura todos os dados que permitam identificar quem o contactou e solicitou os seus serviços, o momento, o lugar e a forma como a manifestação de vontade foi colhida e a impressão que lhe causou o paciente, bem como alguma observação que o médico assistente tenha feito, a respeito do estado de saúde mental e da lucidez do declarante, bem como as razões</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.865. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.</p>	<p>Art. 1.865. Se o testador não souber ler ou assinar, o testamento público será obrigatoriamente realizado mediante gravação em sistema digital de som e imagem e a assinatura será lançada na escritura pública pelo sistema digital.</p>
<p>Art. 1.866. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.</p>	<p>Art. 1.866. O testamento público da pessoa surda ou com deficiência auditiva, total ou parcial, será obrigatoriamente gravado em sistema digital de som e imagem. § 1º Se souber ler, lerá o seu testamento, diante do tabelião. Não sabendo ou não podendo se expressar, designará quem o leia em seu lugar, podendo indicar um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para simultaneamente lhe dar conhecimento do conteúdo. § 2º O tabelião deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem.</p>
<p>Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.</p>	<p>Art. 1.867. A pessoa com deficiência visual poderá testar por qualquer forma, com a gravação obrigatória do ato em sistema digital de som e imagem. Parágrafo único. Em se tratando de testamento público, o testador com deficiência visual pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, áudio, fonte ampliada e arquivo digital acessível.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:</p> <p>I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;</p> <p>II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;</p> <p>III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;</p> <p>IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.</p> <p>Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a</p>	<p>Art. 1.868. O testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem pelo testador, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:</p> <p>I - que o testador entregue a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem ao tabelião diante de pelo menos duas testemunhas;</p> <p>.....</p> <p>IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pela testemunha e pelo testador ou por outra pessoa, a seu rogo.</p> <p>Parágrafo único. Quando digitado o testamento cerrado, o subscritor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas; quando gravado em sistema digital de som e imagem, deve o testador verbalizar, com a própria voz, antes de encerrar a gravação, ser aquele o seu testamento.</p>
<p>Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.</p> <p>Parágrafo único. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.</p>	<p>Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem para ser aprovado diante das testemunhas; passando a lacrar o invólucro em que inserido o arquivo digital.</p> <p>Parágrafo único. É permitido ao testador inserir no mesmo invólucro em que colocado o instrumento ou o arquivo digital do testamento, outros dispositivos eletrônicos que tenham sido dispostos em favor de herdeiros ou legatários, cabendo ao tabelião mencioná-los no auto de aprovação.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 1.870. Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.	Art. 1.870. Revogado.
Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.	Art. 1.871. O testamento pode ser manuscrito, gravado ou digitado em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou arquivo digital acessível, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.
Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.	Art. 1.872. Quem não saiba ou não possa ler e escrever, só pode dispor de seus bens em testamento cerrado gravado em arquivo digital de áudio visual.
Art. 1.873. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.	Art. 1.873. As pessoas com deficiência visual ou auditiva podem fazer testamento cerrado por escrito ou por gravação em sistema digital de som e imagem, sendo-lhes facultada a utilização de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), braille ou qualquer tecnologia assistiva de sua escolha.

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.</p> <p>§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.</p> <p>§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.</p>	<p>Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, ou pode ser gravado em sistema digital de som e imagem.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido diante de pelo menos duas testemunhas, que o subscreverão.</p> <p>§ 3º Se realizado por sistema digital de som e imagem, deve haver nitidez e clareza na gravação das imagens e sons, bem como declarar a data da gravação, sendo esses os requisitos essenciais à sua validade, além da intervenção simultânea de duas testemunhas identificadas nas imagens.</p> <p>§ 4º O testamento deverá ser gravado em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da celebração do ato, contendo a declaração do testador de que no vídeo consta o</p>
<p>Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.</p> <p>Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.</p>	<p>Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando, por programa de gravação, reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do testador, o testamento será confirmado.</p> <p>Parágrafo único. Se faltarem as testemunhas, por morte ou ausência, o testamento poderá ser confirmado, se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.</p>	<p>Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, o testamento particular escrito e assinado de próprio punho ou em meio digital, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador, sem testemunhas ou demais formalidades, poderá ser confirmado, se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador.</p> <p>Parágrafo único. Perde a eficácia o testamento particular excepcional, se o testador não morrer no prazo de noventa dias, contados da cessação das circunstâncias excepcionais declaradas na cédula ou no dispositivo eletrônico.</p>
<p>Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.</p>	<p>Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira ou em Braille, contanto que as testemunhas o compreendam.</p> <p>Parágrafo único. O testamento particular em sistema digital de som e imagem poderá ser gravado em língua estrangeira ou em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compreensível das testemunhas.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.</p>	<p>Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, em formato físico ou digital, ou ainda mediante gravação em programa audiovisual, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.</p> <p>§ 1º Considera-se de pouca monta ou de pouco valor a disposição que não exceder a 10% (dez por cento) do monte mor partilhável .</p> <p>§ 2º Tratando-se de bens digitais, tais como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispen-</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Dos Testamentos Especiais</p> <p>Arts. 1.886 a 1.896.</p>	<p>Arts. 1.886 a 1.896. Revogados.</p>
<p>Art. 1.909. São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação.</p> <p>Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.</p>	<p>Art. 1.909. Revogado.</p>
<p>Art. 1.912. É ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão.</p>	<p>Art. 1.912.</p> <p>Parágrafo único. Podem ser objeto de legado bens corpóreos e incorpóreos, inclusive aqueles de natureza existencial.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.918-A. O legado de bens digitais pode abranger dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, bem como dados pessoais expressamente mencionados pelo testador no instrumento ou arquivo do testamento.</p> <p>§ 1º É possível a nomeação de administrador aos bens digitais, sob a forma de administrador digital, por decisão judicial, negócio jurídico entre vivos, testamento ou codicilo.</p> <p>§ 2º Se houver administrador digital, nomeado pelo autor da herança ou por decisão judicial, ficam os bens digitais submetidos à sua administração imediata até que se ultime a partilha, com a obrigação de prestação de contas.</p>
<p>Art. 1.939. Caducará o legado:</p> <p>I - se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía;</p> <p>II - se o testador, por qualquer título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador;</p> <p>III - se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento;</p> <p>IV - se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.815;</p> <p>V - se o legatário falecer antes do testador.</p>	<p>Art. 1.939. Será ineficaz o legado:</p> <p>.....</p> <p>IV - se o legatário for excluído da sucessão por sentença transitada em julgado, sendo vedado o cumprimento do legado enquanto pendente a ação;</p> <p>.....</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.946. Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos colegatários.</p> <p>Parágrafo único. Se não houver conjunção entre os colegatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando.</p>	<p>Art. 1.946. O legado de usufruto pode abranger a totalidade dos bens hereditários.</p> <p>§ 1º Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos colegatários.</p> <p>§ 2º Se não houver conjunção entre os colegatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando.</p>
<p>Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.</p>	<p>Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, pessoa natural ou jurídica, resolvendo-se o direito dessa por sua morte, extinção, implemento de condição ou advento de termo, em favor de outrem, que também pode ser pessoa jurídica ou natural, já nascida ou concebida, ou ainda pessoas não concebidas, determinadas ou determináveis.</p>
<p>Art. 1.952. A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador.</p> <p>Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.</p>	<p>Art. 1.952. O fideicomisso consiste em negócio jurídico por meio do qual o testador, na qualidade de instituidor, ou fideicomitente, transfere, fiduciariamente, bens ou direitos, sob condição resolutiva, a um ou mais fiduciários, que assumirão os deveres de gestão, conservação e ampliação desses bens, nos termos previstos no ato de instituição e com o propósito específico de transmiti-los, sob condição ou termo, a um ou mais beneficiários finais que se qualificam fideicomissários.</p> <p>Parágrafo único.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.952-A. Podem ser objeto do fideicomisso quaisquer bens e direitos, incluindo bens digitais.</p> <p>Art. 1.952-B. A disposição testamentária que institui o fideicomisso deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>I - a qualificação precisa do fiduciário e do fideicomissário ou os elementos que permitam a determinação dos beneficiários finais, caso não se encontrem perfeitamente identificados pelo testador;</p> <p>II - o prazo de vigência, podendo ser vitalício, se o fiduciário ou qualquer dos fideicomissários for pessoa natural, ou por até 20 (vinte) anos, se todos os fideicomissários e o fiduciário forem pessoas jurídicas com prazo indeterminado de existência;</p> <p>III - o propósito a que se destina o patrimônio objeto do fideicomisso;</p> <p>IV - as condições ou termos a que estiver sujeito o fideicomisso;</p> <p>V - a identificação dos bens e direitos componentes do patrimônio objeto do fideicomisso, bem como a indicação do modo como outros bens e direitos poderão ser incorporados;</p> <p>VI - a extensão dos poderes e deveres do fiduciário na gestão do fideicomisso, em especial especificando se há ou não autorização para alienar bens do acervo em fideicomisso, gravar ou onerar os bens do patrimônio correspondente, comprar novos ativos e realizar investimentos, em todos os casos especificando as situações em que esses atos são permitidos e o modo como devem ser conduzidos;</p> <p>VII - os critérios de remuneração do fiduciário, se houver;</p> <p>VIII - a destinação dos frutos e rendimentos do patrimônio em fideicomisso;</p> <p>IX - as hipóteses e as formas de substituição do fiduciário;</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.953. O fiduciário tem a propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel.</p> <p>Parágrafo único. O fiduciário é obrigado a proceder ao inventário dos bens gravados, e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.</p>	<p>Art. 1.953. O fiduciário tem a propriedade resolúvel da herança ou do legado, nos limites previstos no ato de instituição do fideicomisso.</p> <p>Parágrafo único. Salvo disposição em contrário no testamento, o fiduciário é obrigado a trazer ao inventário dos bens gravados e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.</p>
	<p>Art. 1.953-A. Pode ser fideicomissário qualquer sujeito de direito, ente jurídico despersonalizado ou pessoa determinável, ainda que não concebida no momento da instituição do fideicomisso.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se fideicomissário tanto a pessoa beneficiária da administração dos bens como aquela destinatária dos bens ao final do fideicomisso.</p>
<p>Art. 1.958. Caduca o fideicomisso se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último; nesse caso, a propriedade consolida-se no fiduciário, nos termos do art. 1.955.</p>	<p>Art. 1.958. Será ineficaz o fideicomisso se o fideicomissário, a quem o testador não houver designado substituto, morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se o termo ou a condição resolutória do direito deste último.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos previstos no <i>caput</i>, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, nos termos do art. 1.955.</p>
<p>Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:</p> <p>I - ofensa física;</p> <p>II - injúria grave;</p> <p>III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;</p> <p>IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.</p>	<p>Art. 1.962.</p> <p>I - ofensa à integridade física ou psicológica;</p> <p>.....</p> <p>III - desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente.</p> <p>IV - Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:</p> <p>I - ofensa física;</p> <p>II - injúria grave;</p> <p>III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;</p> <p>IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.</p>	<p>Art. 1.963.</p> <p>I - ofensa à integridade física ou psicológica;</p> <p>.....</p> <p>III - Revogado;</p> <p>IV - desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do filho ou neto.</p>
<p>Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.</p> <p>Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.</p>	<p>Art. 1.965. Ao herdeiro deserdado é permitido impugnar a causa alegada pelo testador.</p> <p>§ 1º O direito de impugnar a causa da deserdação extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, a contar da data do registro do testamento.</p> <p>§ 2º São pessoais os efeitos da deserdação, sucedendo os descendentes do herdeiro deserdado por representação.</p> <p>§ 3º O deserdado não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.</p>
<p>Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.</p>	<p>Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador que não tinha outros descendentes ou não os conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições patrimoniais, se esse descendente sobreviver ao testador.</p>
<p>Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.</p>	<p>Art. 1.974. Revogado.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou herdeiros necessários.</p> <p>Parágrafo único. Qualquer herdeiro pode requerer partilha imediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestá-los.</p>	<p>Art. 1.977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou convivente em regime de comunhão universal ou parcial de bens, ou herdeiros necessários.</p> <p>Parágrafo único.</p>
<p>Art. 1.984. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges, e, em falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz.</p>	<p>Art. 1.984. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete ao cônjuge, ou convivente sobrevivente e, na falta deste, a um herdeiro nomeado pelo juiz.</p>
<p>Art. 1.987. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.</p> <p>Parágrafo único. O prêmio arbitrado será pago à conta da parte disponível, quando houver herdeiro necessário.</p>	<p>Art. 1.987. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida contida no testamento, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.</p> <p>.....</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 1.990-A. Se todos os herdeiros e legatários concordarem, a abertura do testamento cerrado ou a apresentação dos testamentos público e particular, bem como o seu registro e cumprimento, a nomeação de testamenteiro e a prestação de contas poderão ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 1º A abertura do testamento cerrado ou a apresentação do testamento público deverá ocorrer perante o tabelião de notas, na forma física ou virtual, que lavrará escritura pública específica, atestando os fatos e indicando se há, ou não, vício externo que torne o testamento eivado de nulidade ou suspeito de falsidade; havendo qualquer vício, o tabelião não lavrará a escritura pública.</p> <p>§ 2º Não havendo vício, o tabelião de notas submeterá a cédula à anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 3º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião não lavrará a escritura.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.</p>	<p>Art. 1.991.</p> <p>§ 1º Tem preferência legal sobre os demais legitimados ao exercício da inventariança, a pessoa natural ou jurídica designada pelo testador em testamento.</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica nomeada inventariante deverá declarar, no termo de compromisso, o nome de profissional responsável pela condução do inventário, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo das causas de remoção previstas na legislação processual, não será nomeado inventariante, e, se nomeado, será removido, o herdeiro que possuir conflito de interesses com os demais herdeiros.</p> <p>§ 4º Se a maioria dos herdeiros divergir da nomeação do inventariante, na ausência de previsão em contrário em testamento, será designado inventariante dativo.</p>
<p>Art. 1.998. As despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança; mas as de sufrágios por alma do falecido só obrigarão a herança quando ordenadas em testamento ou codicilo.</p>	<p>Art. 1.998. As despesas funerárias, existindo ou não herdeiros, sairão do monte da herança.</p> <p>Parágrafo único. Se, nos casos deste artigo, o falecido era insolvente ou verificar-se a hipótese de ser negativo o inventário, responderá o herdeiro contratante de tais despesas, com direito de exigir de cada um dos herdeiros a respectiva quota.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.</p> <p>Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.</p>	<p>Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e dos ascendentes obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.</p> <p>Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e dos ascendentes, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.</p>
<p>Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.</p> <p>§ 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimativa feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.</p> <p>§ 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.</p>	<p>Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será o valor certo ou estimativo que lhes atribuir o ato de liberalidade, corrigido monetariamente até a data de abertura da sucessão.</p> <p>§ 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimativa feita naquela época, os bens serão conferidos pelo que se calcular valessem ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão.</p> <p>§ 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; excluindo-se as benfeitorias necessárias e úteis realizadas no bem e os acréscimos decorrentes do seu trabalho, os quais pertencerão ao herdeiro donatário.</p>
<p>Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.</p>	<p>Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser concedida pelo doador em testamento, no próprio título de liberalidade ou por simples declaração do doador, por escritura pública subsequente ao ato.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.</p>	<p>Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, com menos de dezoito anos de idade, incapaz ou dependente econômico do autor da herança, até 25 anos, para sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.</p>
<p>Art. 2.012. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade.</p>	<p>Art. 2.012. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges ou conviventes, no inventário de cada um se conferirá por metade.</p>
<p>Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.</p>	<p>Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, incluindo a legítima dos herdeiros necessários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.</p>
	<p>Art. 2.014-A. Não havendo disposição testamentária em contrário, o juiz poderá determinar, a pedido do interessado, a atribuição preferencial, na partilha:</p> <p>I - das participações societárias titularizadas pelo falecido ao herdeiro que já integre o quadro social ou exerça cargo de administração na sociedade, com a obrigação de pagamento do saldo aos demais herdeiros, se houver;</p> <p>II - do imóvel utilizado como residência ou exercício da profissão pelo herdeiro.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.</p>	<p>Art. 2.015. Se o inventário for negativo ou se todos os herdeiros forem concordes, poderão fazer o inventário ou a partilha amigável, por escritura pública, no tabelionato de notas, independente de homologação judicial e desde que as partes estejam assistidas por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p> <p>§ 1º Se houver herdeiro incapaz, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 2º Com a discordância do Ministério Público, não se lavrará a escritura.</p>
<p>Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.</p>	<p>Art. 2.016. Serão sempre submetidos à jurisdição o inventário e a partilha, se os herdeiros ou legatários divergirem.</p> <p>§ 1º Se todos os herdeiros e os legatários forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.</p> <p>§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p> <p>§ 3º Se houver herdeiro incapaz ou testamento, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 4º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião de notas não lavrará a escritura.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.</p>	<p>Art. 2.018. Toda pessoa capaz de dispor por testamento poderá fazer a partilha em vida da totalidade de seus bens ou de parte deles, contanto que respeite a legítima dos herdeiros e não viole normas cogentes ou de ordem pública.</p>
	<p>Art. 2.018-A. A partilha em vida é irrevogável e poderá ser invalidada nas mesmas hipóteses previstas nos arts. 166 e 171 deste Código.</p>
<p>Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.</p> <p>§ 1º Não se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.</p> <p>§ 2º Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, observar-se-á o processo da licitação.</p>	<p>Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge ou convivente sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, poderão ser vendidos judicial ou extrajudicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.</p> <p>§ 1º Não se fará a venda judicial ou extrajudicial se o cônjuge ou convivente sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.</p> <p>§ 2º</p> <p>§ 3º A venda extrajudicial somente é possível em se tratando de bens imóveis, e será efetivada perante o Cartório de Registro de Imóveis, em procedimento próprio a ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>§ 4º Em se tratando de bens digitais, é possível a avaliação posterior para fins de composição da sobrepartilha.</p>

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 2.019-A. Qualquer herdeiro poderá requerer ao juiz que lhe seja antecipadamente adjudicado bem determinado que couber no seu quinhão, ou repondo ao espólio, em dinheiro, eventual diferença, após avaliação atualizada.</p> <p>Parágrafo único. Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, terá preferência aquele que aceitar o bem por maior valor.</p>
<p>Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.</p>	<p>Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge convivente sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão.</p> <p>Parágrafo único. As pessoas indicadas no <i>caput</i> têm direito ao reembolso das despesas que fizeram, e respondem pelo dano que, por dolo ou culpa, deram causa.</p>
<p>Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.</p> <p>Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha</p>	<p>Art. 2.027. A partilha sucessória é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos, previstos no art. 171 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha sucessória nos casos previstos no <i>caput</i>.</p>

DIREITO CIVIL DIGITAL

Não há correspondência no Código Civil de 2002

Redação Aprovada pela Comissão

LIVRO VI Do Direito Civil Digital

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS APLICÁVEIS AO DIREITO CIVIL DIGITAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. . O direito civil digital, conforme regulado neste Código, visa a fortalecer o exercício da autonomia privada, a preservar a dignidade das pessoas e a segurança de seu patrimônio, bem como apontar critérios para definir a licitude e a regularidade dos atos e das atividades que se desenvolvem no ambiente digital.

Art. . Caracteriza-se como ambiente digital o espaço virtual interconectado por meio da internet, compreendendo redes mundiais de computadores, dispositivos móveis, plataformas digitais, sistemas de comunicação online e quaisquer outras tecnologias interativas que permitam a criação, o armazenamento, a transmissão e a recepção de dados e informações.

Art. . A atuação civil da pessoa, pela prática de atos ou pela realização de atividades, como protagonista ou como receptor de seus efeitos em ambiente digital ou em qualquer outro ambiente favorecido por técnica predisposta pela rede mundial de computadores, regula-se, também, por este Livro.

Art. . A tutela dos direitos de personalidade, como salvaguarda da dignidade humana, alcança outros direitos e deveres que surjam do progresso tecnológico, impondo aos intérpretes dos fatos que ocorram no ambiente digital atenção constante para as novas dimensões jurídicas deste avanço.

Art. . São fundamentos da disciplina denominada direito civil digital:

I - o respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa;

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Redação Atual Código Penal	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.	Art. 2.039. As novas regras relativas ao regime de bens aplicam-se aos casamentos celebrados e às uniões estáveis estabelecidas antes da sua entrada em vigor. Parágrafo único. No caso de regime de bens extinto, aplicam-se as regras anteriores à data da entrada em vigor desta Lei.
Art. 2.041. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916).	Art. 2.041. As alterações procedidas nesta Lei, relativas à ordem da vocação hereditária, à concorrência sucessória, à condição de herdeiro necessário (arts. 1.829 a 1.845), bem como a todas as modificações atinentes à sucessão legítima, não se aplicam às sucessões abertas antes de sua vigência.
	Art. 2.041-A. As disposições deste Código relativas às formalidades testamentárias não se aplicam aos testamentos feitos antes de sua vigência, que permanecem regidos pela lei anterior, mas a capacidade testamentária passiva e a eficácia jurídica do conteúdo das disposições testamentárias obedecem à lei vigente ao tempo da abertura da suces-
Art. 2.042. Aplica-se o disposto no caput do art. 1.848, quando aberta a sucessão no prazo de um ano após a entrada em vigor deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na vigência do anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916; se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição.	Art. 2.042. Revogado.

Redação Atual Código Penal	Redação Aprovada pela Comissão
	Art. 2.043-A. Para os fins do art. 66 deste Código, o instituidor ou, se for o caso, os seus sucessores, bem como o órgão estatutariamente competente ou, se for o caso, o administrador, poderão, no prazo de um ano da entrada em vigor desta Lei, dispensar o velamento do Ministério Público sobre fundações por escrito, desde que não altere a finalidade da fundação.

Art. 11. As pessoas jurídicas em geral têm o prazo de 2 (dois) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, para se adaptarem às regras nela previstas.

Art. 12. Os prazos de prescrição e de decadência, aumentados ou diminuídos por esta Lei, têm aplicação imediata para os fatos em curso, iniciando-se o prazo da sua entrada em vigor.

Art. 13. As regras relativas ao plano da eficácia dos negócios jurídicos e contratos em geral têm aplicação imediata.

Art. 14. As regras relativas ao plano de eficácia quanto aos condomínios edilícios e fundos de investimentos deste Código têm aplicação imediata.

Art. 15. As alterações promovidas por esta Lei quanto ao instituto da usucapião somente se aplicam a partir da sua entrada em vigor, inclusive quanto ao tempo decorrido anteriormente.

Parágrafo único. No caso do parágrafo único do art. 1.379 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), deve ser computado o prazo já decorrido até a data da entrada em vigor desta Lei, com o novo prazo nela previsto.

Art. 16. A superação, por esta Lei, de causa de nulidade absoluta estabelecida originalmente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), convalida o ato.

Art. 17. Aplicam-se imediatamente às pessoas jurídicas as novas regras de natureza eficaz, constantes desta Lei, independentemente do momento de sua constituição, respeitadas as situações consolidadas e os direitos adquiridos.

§ 1º As sociedades empresárias constituídas sob tipos legais extintos por esta Lei terão prazo de 2 (dois) anos, a partir da sua entrada em vigor, para a ela se adaptarem.

§ 2º Caso seja desatendido o prazo previsto no § 1º, não serão registradas alterações societárias que deixem de implementar tal adaptação.

§ 3º As sociedades empresárias constituídas sob a forma de sociedades limitadas e as sociedades estrangeiras deverão adaptar os seus contratos sociais e demais atos constitutivos ao disposto nesta Lei no prazo de 2 (dois) anos a partir da sua entrada em vigor, sob pena de aplicação da regra prevista na parte final do § 2º.

§ 4º As normas sobre dissolução parcial ou total, sobre liquidação e sobre apuração de haveres aplicam-se imediatamente aos processos em curso.

Art. 18. As pessoas que se encontram separadas judicialmente e extrajudicialmente na data de entrada em vigor desta Lei permanecem nesse estado, até que por ato posterior ocorra a sua alteração.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CORRELATA

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Redação Atual Código Penal	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 92 - São também efeitos da condenação:</p> <p>I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:</p> <p>a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;</p> <p>b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.</p> <p>II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;</p> <p>III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.</p> <p>Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.</p>	<p>Art. 92 -</p> <p>.....</p> <p>IV - a indignidade sucessória, quando o autor, coautor ou partícipe de crime doloso, tentado ou consumado:</p> <p>a) for herdeiro legítimo, herdeiro testamentário ou legatário da vítima;</p> <p>b) praticar o crime com interesse na destinação do patrimônio hereditário, mesmo que não possua vínculo</p> <p>Parágrafo único.</p>
<p>Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:</p> <p>I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;</p> <p>II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.</p>	<p>Art. 181. Revogado.</p>

Redação Atual Código Penal	Redação Aprovada pela Comissão
Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.	Art. 182. Revogado.

Redação Atual Marco Civil da Internet	Redação Aprovada pela Comissão
	<p>Art. 10-A. Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos ou testamentários, o provedor de aplicações de internet, deve excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, após a comprovação do óbito, exceto se houver previsão contratual ou declaração expressa de vontade do titular da conta no sentido de que outrem gerencie suas contas.</p> <p>§ 1º As mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de internet serão obrigatoriamente apagadas pelo provedor, no prazo de 1 (um) ano após a abertura da sucessão, salvo se o titular delas houver disposto em testamento ou se necessárias à administração da justiça.</p> <p>§ 2º Os sucessores legais poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial ou algo semelhante, diante da ausência de declaração de vontade do titular.</p> <p>§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito.</p> <p>§ 4º São nulas de pleno direito as cláusulas negociais que restrinjam os poderes do autor da herança de conceder acesso aos seus bens digitais, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.</p> <p>§ 5º No caso a que alude o caput deste artigo, diante de declaração expressa de vontade do falecido titular da conta, o provedor de aplicações de internet deverá providenciar notificação do interessado.</p>

Redação Atual Marco Civil da Internet	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.</p> <p>§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.</p> <p>§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.</p> <p>§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.</p> <p>§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do</p>	<p>Art. 19. Revogado.</p>

Redação Atual Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:</p> <p>I - o respeito à privacidade;</p> <p>II - a autodeterminação informativa;</p> <p>III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;</p> <p>IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;</p> <p>V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;</p> <p>VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;</p> <p>e</p> <p>VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade,</p>	<p>Art. 2º:</p> <p>.....</p> <p>VIII - a privacidade mental, a liberdade cognitiva e a integridade mental.</p>

Redação Atual Lei de Registros Públicos	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros:</p> <p>I - "A" - de registro de nascimento;</p> <p>II - "B" - de registro de casamento;</p> <p>III - "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis;</p> <p>IV - "C" - de registro de óbitos;</p> <p>V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos;</p> <p>VI - "D" - de registro de proclama.</p> <p>Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária haverá, em cada comarca, outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra 'E'.</p>	<p>Art. 33.:</p> <p>.....</p> <p>VI - "D" - de expedição de certificado de aptidão para o casamento.</p> <p>Parágrafo único.</p>

Redação Atual Lei de Registros Públicos	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.</p> <p>§ 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).</p> <p>§ 2º (Revogado).</p> <p>§ 3º (Revogado).</p> <p>§ 4º (Revogado).</p> <p>§ 4º-A A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos.</p> <p>§ 5º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo, e, produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo.</p> <p>§ 6º Quando a celebração do casamento ocorrer perante oficial de registro civil de pessoas naturais diverso daquele da habilitação</p>	<p>Art. 67. O procedimento pré-nupcial seguirá os trâmites fixados pelo Código Civil, após o requerimento dos nubentes.</p> <p>Parágrafo único. Se houver impedimento ou outro obstáculo jurídico para o casamento, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, os quais poderão requerer a suscitação de dúvida na forma do art. 198 desta Lei, admitida a produção de provas adicionais.</p>

Redação Atual Lei de Registros Públicos	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 69. Para a dispensa da publicação eletrônica dos proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao oficial de registro, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando o alegado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com documentos.</p> <p>§ 1º (Revogado).</p> <p>§ 2º O oficial de registro, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, com base nas provas apresentadas, poderá dispensar ou não a publicação eletrônica, e caberá recurso da decisão ao juiz corregedor.</p>	<p>Art. 69. Revogado.</p>

Redação Atual Lei de Registros Públicos	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:</p> <p>1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;</p> <p>2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;</p> <p>3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;</p> <p>4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;</p> <p>5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;</p> <p>6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;</p> <p>7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;</p> <p>8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;</p> <p>9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.</p> <p>10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.</p> <p>Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.</p>	<p>Art. 70. Revogado.</p>

Redação Atual Lei de Registros Públicos	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I - o registro: 1) da instituição de bem de família; 12) das convenções antenupciais; </p>	<p>Art. 167 - I -: 1) Revogado; 12) Revogado; </p>
<p>Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar: V - as convenções antenupciais; </p>	<p>Art. 178 -: V – Revogado. </p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX Do Bem de Família</p> <p>Arts. 260 a 265.</p>	<p>Capítulo XI Do Bem de Família. Arts. 260 a 265. Revogados.</p>

Redação Atual Estatuto da Criança e do Adolescente	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual. Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.</p>	<p>Art. 142. As pessoas com menos de dezesseis anos serão representadas e as com idade entre dezesseis e dezoito anos serão assistidas por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual. Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.</p>

Redação Atual Lei 8.112/1990	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: (...) V - a idade mínima de dezoito anos;</p>	<p>Art. 5º V - a plena capacidade civil;</p>

Redação Atual Lei 9.434/1997	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.</p>	<p>Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplantes ou outra finalidade terapêutica, não dependerá de autorização de quaisquer pessoas da família quando o falecido houver determinado de forma escrita, ou tiver averbado em qualquer de seus documentos pessoais, autorização expressa para a doação.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que inexistir manifestação expressa do falecido, será necessária a autorização do cônjuge, convivente ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes a verificação da morte.</p>
<p>Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4 deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.</p>	<p>Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge, convivente ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa.</p> <p>.....</p>

Redação Atual Código de Processo Civil	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:</p> <p>.....</p> <p>III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.</p>	<p>Art. 23.</p> <p>.....</p> <p>III - em divórcio ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.</p>
	<p>Art. 24-A. Demandado perante tribunal estrangeiro, o agente diplomático brasileiro que alegar extraterritorialidade, sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser citado no Distrito Federal, ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.</p>
<p>Art. 53. É competente o foro:</p> <p>I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 53.</p> <p>I - para a ação de divórcio, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:</p> <p>.....</p>

Redação Atual Código de Processo Civil	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:</p> <p>.....</p> <p>II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.</p>	<p>Art. 189.</p> <p>.....</p> <p>II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio.</p>
<p>Art. 374. Não dependem de prova os fatos:</p> <p>I - notórios;</p> <p>II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;</p> <p>III - admitidos no processo como incontroversos;</p> <p>IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.</p>	<p>Art. 374.:</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Ressalvadas as leis especiais, em negócios jurídicos paritários, os fatos especificamente descritos e aceitos pelas partes como verdadeiros, em específica cláusula contratual de negócio jurídico válido e eficaz, não precisam ser provados, salvo se a controvérsia residir exatamente quanto à sua validade ou eficácia.</p>

Redação Atual Código de Processo Civil	Redação Aprovada pela Comissão
<p>“Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.</p> <p>§ 1º São incapazes:</p> <p>I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;</p> <p>II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;</p> <p>III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;</p> <p>IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.</p> <p>§ 2º São impedidos:</p> <p>I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;</p> <p>II - o que é parte na causa;</p> <p>III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.</p> <p>§ 3º São suspeitos:</p> <p>I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;</p> <p>II - o que tiver interesse no litígio.</p> <p>§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das</p> <p>testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.</p>	<p>Art. 447.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>I - Revogado;</p> <p>II - Revogado;</p> <p>III - Revogado;</p> <p>IV - Revogado.</p> <p>§ 2º:</p> <p>I - o cônjuge, o convivente, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas com menos de dezoito anos de idade, impedidas ou suspeitas.</p> <p>.....</p>

Redação Atual Código de Processo Civil	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.</p> <p>§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.</p> <p>§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.</p> <p>§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.</p> <p>§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.</p>	<p>Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderão o devedor, credor ou terceiro requerer o cumprimento de obrigação ou de desoneração de responsabilidade sobre a coisa, por consignação judicial da quantia ou da coisa devida, nos termos seguintes.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Tratando-se de prestação de entrega ou devolução de coisa, na recusa do credor, o devedor desonerar-se-á fazendo o respectivo depósito.</p>
<p>Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:</p> <p>I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;</p> <p>II - foi justa a recusa;</p> <p>III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;</p> <p>IV - o depósito não é integral.</p> <p>Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.</p>	<p>Art. 544.:</p> <p>.....</p> <p>V – a coisa não foi devolvida no estado em que havia sido entregue.</p> <p>Parágrafo único.</p>

Redação Atual Código de Processo Civil	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.</p> <p>§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.</p> <p>§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p>	<p>Art. 610. Revogado.</p>
<p>Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:</p> <p>I - o cônjuge ou companheiro supérstite; (...)</p>	<p>Art. 616.:</p> <p>I - o cônjuge ou convivente sobrevivente, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;</p> <p>.....</p>

Redação Atual Código de Processo Civil	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:</p> <p>I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;</p> <p>II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;</p> <p>III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;</p> <p>IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;</p> <p>V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;</p> <p>VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;</p> <p>VII - o inventariante judicial, se houver;</p> <p>VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.</p> <p>Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.</p>	<p>Art. 617.:</p> <p>I - o testamenteiro ou a pessoa indicada pela testador;</p> <p>II - o cônjuge ou convivente sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;</p> <p>III - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou convivente sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;</p> <p>IV - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;</p> <p>V - o herdeiro criança ou adolescente, por seu representante legal;</p> <p>.....</p>
<p>Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627 , o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.</p> <p>Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.</p>	<p>Art. 639. Revogado.</p>

Redação Atual Código de Processo Civil	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.</p> <p>Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.</p>	<p>Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.</p> <p>Parágrafo único.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio</p> <p>Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:</p> <p>.....</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Do Divórcio Consensual, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio</p> <p>Art. 731. A homologação do divórcio consensual, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:</p> <p>.....</p>
<p>Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união</p>	<p>Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.</p>

Redação Atual Código de Processo Civil	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.</p> <p>§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.</p> <p>§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja</p>	<p>Art. 733. Revogado.</p>
<p>Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.</p> <p>§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.</p> <p>§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.</p> <p>§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins</p>	<p>Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento ou da união estável, observados os requisitos legais, poderá ser requerida no âmbito judicial ou extrajudicial, perante o juiz ou o Tabelionato de Notas, desde que consensual, em pedido assinado por ambos os cônjuges ou conviventes, e desde que assistidos por advogado ou defensor público.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º Revogado.</p> <p>§ 3º Revogado.</p> <p>§ 4º A alteração do regime de bens não terá eficácia retroativa.</p>

Redação Atual Código de Processo Civil	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias contado:</p> <p>I - antes de aceitar o encargo,</p> <p>II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.</p> <p>§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alega-la.</p> <p>§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa, e, não o admitindo, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.</p>	<p>Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação para prestar compromisso.</p> <p>I – Revogado;</p> <p>II – Revogado;</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º Revogado.</p>

CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO

Art. 20. Revogam-se:

I - a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994;

II - a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996;

III - a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980;

IV - o Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941;

V - a Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008;

VI - a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992;

VII - os arts. 447, § 1º e incisos I, II, III e IV; 610; 639; 733; 734, §§ 1º, 2º e 3º; 760, incisos I e II e §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

VIII - os arts. 69; 70; 167, inciso I, itens 1 e 12; 178, inciso V; 260 ao 265, todos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

IX - o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

X - os arts. 181 e 182 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

XI - os arts. 4º, inciso III; 206, §§ 2º, 4º e 5º; 222; 227, parágrafo único; 228, inciso I; 232; 465; 471; 519; 546; 547, parágrafo único; 564, inciso IV; 829; 897, parágrafo único; 933; 952; 953; 954; 971, parágrafo único; 976, parágrafo único; 1.039 ao 1.051; 1.061; 1.063, § 1º; 1.091; 1.092; 1.111; 1.147, parágrafo único; 1.157; 1.158, §§ 1º e 3º; 1.338; 1.358-S, parágrafo único; 1.358-T; 1.365, parágrafo único; 1.446, parágrafo único; 1.511; 1.512; 1.513; 1.515; 1.516; 1.521, inciso V; 1.523; 1.524; 1.534; 1.537; 1.538; 1.541, § 3º; 1.550, incisos I, V e VI e § 1º; 1.551 ao 1.554; 1.556 ao 1.558; 1.560, inciso II e §§ 1º e 2º; 1.564; 1.572 ao 1.576; 1.578; 1.580; 1.591 ao 1.595; 1.597, incisos I ao V; 1.598; 1.599 ao 1.602; 1.604; 1.605, incisos I e II; 1.607; 1.608; 1.611; 1.612; 1.617; 1.636, parágrafo único; 1.641; 1.647, inciso II; 1.653; 1.656; 1.657; 1.659, incisos VI e VII; 1.668, inciso IV; 1.672 ao 1.686; 1.703; 1.705 ao 1.707; 1.711 ao 1.727; 1.731, incisos I e II; 1.734; 1.735, incisos IV a VI; 1.736, inci-

tos I a VII; 1.737 ao 1.739; 1.740, incisos II e III; 1.744; 1.752, § 1º; 1.765; 1.779, parágrafo único; 1.783-A, §§ 4º ao 11; 1.790; 1.801, inciso III; 1.803; 1.837; 1.870; 1.886 ao 1.896; 1.909; 1.962, inciso IV; 1.963, inciso III; 1.974; e 2.042, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. Ficam suprimidos todos os agrupamentos de artigos do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), existentes até a vigência desta Lei, sejam Títulos, Subtítulos, Capítulos ou Seções, passando o referido Livro IV a vigorar com os agrupamentos constantes do art. 1º desta Lei.